



DÉBORA LORENA FREIRE BATISTA DE ALMEIDA

**A EDUCAÇÃO JURÍDICA SOB A PERSPECTIVA DA MEDIAÇÃO: UMA  
DIMENSÃO DE ACESSO À JUSTIÇA SUBSTANCIAL**

BRASÍLIA

2024



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DÉBORA LORENA FREIRE BATISTA DE ALMEIDA

**A EDUCAÇÃO JURÍDICA SOB A PERSPECTIVA DA MEDIAÇÃO: UMA  
DIMENSÃO DE ACESSO À JUSTIÇA SUBSTANCIAL**

Dissertação apresentada como parte dos requisitos exigidos para a obtenção do Título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Orientadora: Fernanda de Carvalho Lage

BRASÍLIA

2024

DÉBORA LORENA FREIRE BATISTA DE ALMEIDA

A EDUCAÇÃO JURÍDICA SOB A PERSPECTIVA DA MEDIAÇÃO: UMA DIMENSÃO  
DE ACESSO À JUSTIÇA SUBSTANCIAL

Dissertação apresentada como parte dos requisitos exigidos para a obtenção do Título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília.

BANCA EXAMINADORA

**Prof<sup>a</sup>. Dra. Fernanda de Carvalho Lage** – (presidente)

Universidade de Brasília

**Prof<sup>a</sup>. Dra. Daniela Marques de Moraes**

Universidade de Brasília

**Prof<sup>a</sup>. Dra. Luciana Pedroso Xavier**

Universidade Federal do Paraná

Ao tio Elaude (em memória), com todo o meu amor.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, meu alicerce e porto seguro nesta jornada. Mãe, pai e irmãs, sou eternamente grata por todo amor, apoio incondicional e compreensão que me proporcionaram durante este processo. Amo vocês do tamanho do céu.

Paulinho, agradeço o apoio e companheirismo, sua presença foi fundamental nesta etapa.

Aos meus familiares e amigos, que sempre acreditaram em mim e intercederam por minhas conquistas, meu muito obrigada. Cada palavra de incentivo e cada gesto de carinho foram vitais para que eu chegasse até aqui.

Janaína, Mariana e Sandra, minhas sócias do TeSer Mediação, obrigada por me inspirarem diariamente, pelas trocas de ideias que enriqueceram meu aprendizado e por terem sido apoio. Vocês são parte essencial desta conquista.

Laíse, Nunes, Nikaelle, amigos queridos que estiveram ao meu lado antes mesmo deste percurso iniciar. Agradeço por acompanharem de perto cada passo desta jornada. Sou grata pela amizade sincera e pelo ombro amigo nos momentos difíceis.

Aos meus colegas de trabalho, em especial Felipe Queiroz, Karla e Karine, agradeço a parceria e por me apoiarem, inclusive, emocionalmente.

À minha orientadora, agradeço pela inspiração, sensibilidade e pelo acolhimento, mesmo diante de demandas inesperadas. Sua orientação foi fundamental para o desenvolvimento deste projeto e para meu crescimento acadêmico.

Aos professores e colegas que fazem a UnB, agradeço por contribuírem com um ambiente de aprendizado tão rico e estimulante. Cada um de vocês deixou uma marca importante na minha trajetória.

Agradeço a todas as pessoas igualmente queridas que, direta ou indiretamente, contribuíram para essa conquista.

Por fim, honro meus familiares que, infelizmente, partiram após minha vinda a Brasília. Tia Fransquinha, Tio José Maria, Toinho, Tio Nascélio, Tio Elaude, Tia Paz, Karina, Tia Silvia e Padrinho Emanuel vocês agora são luzes a me iluminar nesta jornada. Sinto a presença de todos em cada passo que dou, como a luz que me ilumina.

Houve amor, houve dor e venci. Vencemos, sou constituída de todos vocês.

*Por que as instituições têm medo da mediação? Porque ela entrega o poder. Não concentra o poder.*

*(Vezzulla, 2024)*

## RESUMO

A presente pesquisa explora o encadeamento entre as categorias de educação jurídica, gestão adequada de conflitos e mediação emancipadora e responsável. A partir dessa análise, evidencia-se uma inter-relação circular entre esses conceitos, destacando a relevância e a necessidade dessa abordagem integrada que resulta em acesso à justiça substancial. Essa perspectiva engloba uma redefinição dos valores e objetivos da formação jurídica, incorporando princípios de diálogo, colaboração e autonomia dos sujeitos na busca por soluções juridicamente reconhecidas e socialmente aceitas, fortalecendo a função do Direito como instrumento de transformação social. Nesse contexto, o objetivo geral da pesquisa é demonstrar em que medida a educação jurídica pode representar uma dimensão de acesso à justiça substancial, sob a abordagem da mediação emancipadora e responsável. Para isso, discorre-se sobre a educação jurídica no Brasil, desde a predominância da cultura da competição à proposta da gestão adequada de conflitos, a partir da mediação; apresentam-se os diálogos possíveis entre a proposta da mediação emancipadora e responsável e a gestão adequada de conflitos, no âmbito da educação jurídica; analisa-se como esse tema é abordado nos documentos institucionais dos principais cursos de Direito do país; e, por fim, verifica-se a função da educação jurídica como um espaço fundamental para o desenvolvimento do acesso à justiça substancial. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com o uso de técnica de documentação indireta. O recorte realizado abrange os 5 melhores cursos de Direito do país, segundo o Ranking Universitário Folha 2023: Universidade de São Paulo; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade de Brasília; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal do Pará. A análise dos projetos pedagógicos, currículos e ementas de disciplinas de tais universidades revela que a gestão adequada de conflitos e a mediação são abordadas de forma diversa e ainda tímida. Além disso, a adoção das diretrizes da Resolução do MEC/CNE/CES n. 05 ainda se mostra incipiente.

**Palavras-chave:** educação jurídica; gestão adequada de conflitos; mediação emancipadora e responsável; integração; acesso à justiça substancial.

## ABSTRACT

This research explores the categories of legal education, appropriate conflict management, and emancipatory and responsible mediation. This conceptual chaining reveals the circularity and interrelationship between these concepts, highlighting the relevance and necessity for an integrated approach focused on expanding access to justice. Legal education from the perspective of mediation encompasses a redefinition of the values and objectives of legal education, incorporating principles of dialogue, collaboration and autonomy of subjects in the search for legally recognized and socially accepted solutions, strengthening the function of Law as an instrument of social transformation. In this context, the general objective of the research is to demonstrate the extent to which legal education can represent a dimension of access to substantial justice, from the perspective of emancipatory and responsible mediation. Furthermore, the research discusses the evolution of legal education in Brazil, from the predominance of a culture of competition to the proposal of appropriate conflict management based on mediation; It also presents the possible dialogues between the proposal of emancipatory and responsible mediation and appropriate conflict management within the scope of legal education; it analyzes how this theme is addressed in the institutional documents of the main law schools in the country; and, finally, the research examines the role function of legal education as a fundamental space for the development of access to substantial justice. This is a bibliographic and documentary study, utilizing indirect documentation techniques. Its scope includes the top 5 law schools in the country according to the Folha University Ranking 2023: University of São Paulo, Federal University of Rio Grande do Sul, University of Brasília, Federal University of Pernambuco, and Federal University of Pará. The analysis of the pedagogical projects, curricula, and course syllabuses of these universities reveals that appropriate conflict management and mediation are approached in a diverse and still timid manner. In addition, the adoption of the guidelines of MEC/CNE/CES Resolution n.5 remains incipient.

**Keywords:** legal education; appropriate conflict management; emancipatory and responsible mediation; integration; access to substantial justice.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fluxograma indicativo de critérios de escolha do método de gestão de conflitos adequado ao caso concreto .....	39
Figura 2 - Frequência das Palavras-Chave nos Projetos Pedagógicos .....	87
Figura 3 - Quantidade de Disciplinas sobre a Temática ofertadas pelas Instituições	89
Figura 4 - Bibliografia que trata sobre mediação por ano de publicação.....	104

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Universidades selecionadas para análise documental .....	81
Tabela 2 - Ano de elaboração dos projetos pedagógicos .....	83
Tabela 3 - Carga Horária Mínima Total das Disciplinas .....	84
Tabela 4 - Frequência das palavras-chaves pesquisadas nos projetos pedagógicos .....	85
Tabela 5 - Proporção de disciplinas analisadas em relação à carga horaria (total e optativas).....	90
Tabela 6 - Relação das disciplinas por Instituição de Ensino .....	90
Tabela 7 - Relação das disciplinas com a palavra mediação no título.....	95
Tabela 8 - Proporção de disciplinas analisadas em relação à mediação .....	95
Tabela 9 - Relação de disciplinas que apresentam mediação no programa ou bibliografia.....	96
Tabela 10 - Frequência das palavras-chave na Resolução n. 5/2018 do MEC .....	105

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

art.	artigo
AGU	Advocacia-Geral da União
CAMARB	Competição Brasileira de Mediação e Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial
CCJ	Centro de Ciências Jurídicas
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CES	Câmara de Educação Superior
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPCM	Câmara Privada de Conciliação e Mediação
FDR	Faculdade de Direito do Recife
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IES	Instituições de Ensino Superior
IMAP	Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal
<i>INC</i>	<i>International Negotiation Competition</i>
MEC	Ministério da Educação
NPJ	Núcleo de Prática Jurídica
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
Resolve	Rede Federal de Mediação e Negociação
SAJU	Serviço de Assistência Jurídica Universitária
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
<i>UBA</i>	<i>Universidad de Buenos Aires</i>
UFPA	Universidade Federal do Pará
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UnB	Universidade de Brasília
<i>USAL</i>	<i>Universidad Del Salvador</i>
USP	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2 EDUCAÇÃO JURÍDICA E MEDIAÇÃO: DA CULTURA DA COMPETIÇÃO À GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS</b> .....	<b>18</b>
2.1. UM PANORAMA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL .....	27
2.2. A CULTURA DA COMPETIÇÃO NO ENSINO JURÍDICO .....	322
2.3. GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS E MEDIAÇÃO: UMA NOVA ABORDAGEM NA FORMAÇÃO DE JURISTAS.....	388
<b>3 MEDIAÇÃO NA PERSPECTIVA EMANCIPADORA E RESPONSÁVEL</b> .....	<b>46</b>
3.1 A TEORIA SOCIAL DE JUAN CARLOS VEZZULLA .....	46
3.2 EMANCIPAÇÃO E RESPONSABILIDADE NO PROCESSO DE MEDIAÇÃO NO BRASIL .....	52
3.3 INTERSEÇÕES ENTRE A MEDIAÇÃO EMANCIPADORA E RESPONSÁVEL E A ADVOCACIA .....	566
3.4 DIÁLOGOS POSSÍVEIS ENTRE A MEDIAÇÃO EMANCIPADORA E RESPONSÁVEL E O ACESSO À JUSTIÇA SUBSTANCIAL .....	699
<b>4 EDUCAÇÃO JURÍDICA ORIENTADA AO ACESSO À JUSTIÇA: EXAME DOS ELEMENTOS E DAS COMPETÊNCIAS ATINENTES À GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS E À MEDIAÇÃO, CONSTANTES NOS DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS DAS PRINCIPAIS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS</b> .....	<b>80</b>
4.1 GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS E MEDIAÇÃO NOS PROJETOS PEDAGÓGICOS E CURRÍCULOS DOS CURSOS DE DIREITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PESQUISADAS .....	80
4.1.1. Resultados encontrados nos projetos pedagógicos sobre gestão adequada de conflitos .....	82
4.1.2. Resultados encontrados nas grades curriculares sobre gestão adequada de conflitos .....	88
4.1.3. Resultados encontrados nas grades curriculares sobre mediação .....	955
4.1.4. Resultados encontrados nas ementas das disciplinas sobre mediação.....	966
4.1.5. Resultados encontrados sobre a implementação da Resolução n. 5/2018 do MEC quanto à gestão adequada de conflitos .....	104
4.2 EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO LÓCUS PARA O DESENVOLVIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA SUBSTANCIAL A PARTIR DA MEDIAÇÃO .....	107
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>114</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>119</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a mediação “institucionalizada” emergiu como um novo paradigma no campo da resolução de conflitos no Brasil. Esse movimento foi significativamente influenciado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário por meio da Resolução n. 125/2010. Além disso, o arcabouço legislativo sobre o tema foi fortalecido com a incorporação de disposições relacionadas à resolução consensual de conflitos pelo Judiciário, como o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015). Assim, o legislador enfatiza a importância dos meios consensuais no sistema processual. Ainda, “por parte da atuação de advogados o novo Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil indica em diversos pontos distintos a necessidade de advogados atuarem de forma negocial” (Azevedo, 2018).

Por conseguinte, a Resolução n. 5, de 18 de dezembro de 2018, expedida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), instituiu novas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, no sentido de contemplar a obrigatoriedade do ensino e da prática das diversas abordagens adequadas à gestão de conflitos.

Diante desse cenário, algumas pesquisas se dedicam a investigar o desenvolvimento da mediação no Brasil, mais especificamente relacionada ao contexto judicial: Estudo Qualitativo Sobre Boas Práticas em Mediação no Brasil (Grinover *et al.*, 2014); Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA (Gabbay, 2013); Mediação Judicial: Discursos e Práticas (Filpo, 2016).

Por outro lado, apresenta-se como relevante que as análises se estendam para além do Poder Judiciário e alcancem os espaços extrajudiciais e, mais ainda, o campo de formação dos juristas, pois esses profissionais geralmente são os primeiros a receber a demanda de conflito e, por isso, têm prioridade em oferecer o método que melhor se adequa à realidade de cada caso (Calmon, 2019; Goretti Santos, 2019).

Nesse sentido, ressaltam-se as contribuições dos Professores Albenes Júnior (2019) e Cristiana Corrêa (2020) que, por meio da análise documental e questionários aplicados a sujeitos integrantes desses espaços, fornecem um aporte empírico da cultura do consenso na formação jurídica, focando nos Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJ) como espaços aptos para oferta de acesso à justiça.

Considerando tais estudos, destaca-se nesta pesquisa a interseção entre a educação jurídica e a mediação como expressão do acesso à justiça substancial, a partir da perspectiva da gestão adequada de conflitos e da proposta social de mediação emancipadora e responsável.

A formação jurídica tradicional no Brasil está focada no uso do processo judicial como principal meio de resolver conflitos, sem uma análise adequada sobre se esse método é realmente o mais apropriado para lidar com as especificidades de cada caso em particular (Goretti Santos, 2019).

Ao desenvolver uma pedagogia voltada à gestão adequada de conflitos, a educação jurídica não se limita apenas ao ensino das normas e dos procedimentos legais, mas expande seu escopo para capacitar estudantes e profissionais do Direito com habilidades essenciais para resolver conflitos de maneira colaborativa e restaurativa. Este enfoque prepara advogados e juristas para atuarem como agentes de mudança em um sistema jurídico que busca promover a justiça social e a equidade.

Por outro lado, o acesso à justiça substancial é entendido como aquele que envolve a participação ativa das pessoas, a garantia de segurança jurídica, a tomada de decisões conscientes e a construção conjunta de soluções que atendam às necessidades de todos. Além disso, inclui o exercício da alteridade e a apropriação da capacidade de gerenciar a própria vida e as repercussões de suas atitudes nas relações interpessoais e sociais.

A reflexão sobre a educação jurídica sob a ótica da mediação não se restringe apenas aos benefícios práticos da resolução consensual de disputas. Ela engloba uma redefinição dos valores e objetivos da formação jurídica, incorporando princípios de diálogo, colaboração e autonomia das partes na busca por soluções juridicamente reconhecidas e socialmente aceitas.

Assim, esta dissertação explora a importância da mediação como um componente essencial da educação jurídica contemporânea. Através da análise dos princípios fundamentais da mediação, das competências necessárias para seu efetivo exercício e dos impactos potenciais no acesso à justiça, busca-se não apenas iluminar as vantagens teóricas da integração da mediação à formação jurídica, mas também inspirar uma reflexão crítica sobre o papel transformador que a educação jurídica pode desempenhar na construção de um sistema jurídico mais humano e acessível.

No contexto da discussão sobre educação jurídica, a literatura acadêmica apresenta diversas perspectivas que vão além da visão tradicional. Economides

ênfata a "educação jurídica responsável", Vezzulla propõe a "Mediação Emancipadora e Responsável", Warat ênfata a necessidade de uma "educação jurídica emancipatória", que instrua sobre leis e procedimentos legais, mas também capacite os estudantes a questionar e transformar estruturas sociais injustas. Da mesma forma, Goretti destaca a importância da "Gestão Adequada de Conflitos", que busca não apenas resolver disputas, mas fazê-lo de maneira que fortaleça os laços sociais e promova um entendimento mútuo entre as partes.

A escolha pela abordagem de Vezzulla se justifica pela sua ênfase na emancipação e na responsabilidade. Vezzulla propõe uma abordagem de mediação que, além de resolver disputas de maneira pacífica, capacita os envolvidos a desempenharem um papel ativo na resolução de seus próprios conflitos. Essa perspectiva vai ao encontro dos ideais contemporâneos de justiça restaurativa e participativa, que têm ganhado crescente reconhecimento no campo jurídico e educacional.

A circularidade dos conceitos trazidos por estes autores em torno da educação jurídica revela uma interconexão profunda entre a responsabilidade, a emancipação e a gestão de conflitos. Enquanto Economides sublinha a importância da responsabilidade na prática jurídica, Vezzulla, Warat e Goretti expandem esse conceito, ao destacarem a necessidade de uma educação que forme profissionais competentes e os capacite a agir de forma ética e transformadora na sociedade.

Ao se considerar as perspectivas de Vezzulla, Warat e Goretti, amplia-se o horizonte da educação jurídica, incorporando o conhecimento técnico, bem como valores de justiça social, responsabilidade e autonomia. Esta abordagem integradora, ao tempo em que enriquece o debate acadêmico sobre educação jurídica, também promove uma reflexão crítica sobre a função dos profissionais do Direito na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A integração da mediação aos currículos das faculdades de Direito não só desenvolve habilidades práticas dos estudantes, mas também contribui para a desconstrução de uma cultura adversarial. A mediação promove a conscientização de que a justiça vai além da simples vitória em litígios, enfocando a construção de soluções equitativas e sustentáveis. Essa perspectiva é discutida por Economides e Webb (2000), que defendem uma visão mais cooperativa e menos confrontacional do exercício do Direito. A mediação, portanto, não é apenas uma técnica, mas uma teoria

social que valoriza a cooperação e o consenso, fundamentais para a paz social e o fortalecimento das relações interpessoais.

Tal integração, portanto, representa um avanço significativo na promoção do acesso à justiça e na construção de uma sociedade mais equitativa e pacífica. Ao privilegiar o diálogo e a cooperação, a mediação oferece uma alternativa humanista ao sistema judiciário tradicional, contribuindo para a resolução de conflitos de maneira mais rápida, justa e satisfatória. A formação dos futuros agentes do Direito com ênfase na mediação os prepara para atuar de maneira mais ética e competente, fortalecendo a função do Direito como instrumento de transformação social e pacificação. A mediação deve ser vista como uma prática essencial na educação jurídica, promovendo uma cultura de paz e cooperação em uma sociedade cada vez mais complexa e plural.

A problemática da pesquisa, assim, reside na identificação e análise dos limites e desafios enfrentados pela educação jurídica tradicional no Brasil e de que forma a perspectiva da gestão adequada de conflitos, em especial via mediação, pode contribuir para torná-la um espaço efetivo para o desenvolvimento de uma dimensão de acesso à justiça substancial.

O sistema judiciário brasileiro, caracterizado por sua morosidade, complexidade e ineficiência, muitas vezes se mostra inadequado para atender às demandas de uma sociedade plural e desigual. A predominância de uma cultura adversarial, focada no litígio e na competição, contribui para a perpetuação dessas dificuldades, resultando em um acesso à justiça restrito e excludente para muitos cidadãos.

A justificativa deste estudo se fundamenta então na necessidade premente de aprimorar o acesso à justiça no Brasil, um país onde o sistema judiciário enfrenta desafios significativos, como a morosidade processual, a complexidade dos procedimentos e a exclusão de amplos setores da população. A educação jurídica se mostra como um espaço potente para refletir criticamente sobre esses desafios e desenvolver nos futuros juristas habilidades e competências que privilegiem novos espaços e formas de acolher as pessoas, por meio do diálogo e da cooperação, favorecendo processos de emancipação e autonomia. Sob essa perspectiva, é essencial investigar como a educação jurídica pode ser transformada para incorporar esses princípios e preparar futuros juristas para atuar de maneira mais responsável e sensível. Conforme Warat (2004c), isso envolve uma abordagem que vai além da

mera aplicação técnica da lei, considerando as circunstâncias sociais, os valores éticos e a justiça social.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar em que medida a educação jurídica pode representar uma dimensão de acesso à justiça substancial, sob a perspectiva da mediação emancipadora e responsável.

O primeiro objetivo específico é discorrer sobre a educação jurídica no Brasil, desde a predominância da cultura da competição à proposta da gestão adequada de conflitos, a partir da mediação. É importante entender a contextualização da educação jurídica no Brasil e se houve algum movimento em direção à mudança de uma cultura adversarial para uma abordagem mais colaborativa e orientada à resolução de conflitos de maneira adequada.

O segundo objetivo específico é apresentar os diálogos possíveis entre a proposta da mediação emancipadora e responsável e a gestão adequada de conflitos, no âmbito da educação jurídica. A mediação emancipadora enfatiza o empoderamento das partes envolvidas e a responsabilidade na resolução dos conflitos, promovendo uma abordagem cooperativa. Explorar como esses princípios podem ser integrados à educação jurídica ajuda a compreender as possibilidades e os benefícios de formar juristas que estejam preparados para atuar de maneira ética e eficiente na resolução de conflitos.

O terceiro objetivo específico é analisar como esse tema é abordado nos documentos institucionais dos cursos de Direito, especialmente em relação à gestão adequada de conflitos por meio da mediação. Esta análise permite verificar como a mediação é formalmente incorporada aos currículos e às diretrizes pedagógicas das instituições de ensino jurídico, revelando a importância dada a essa prática na formação dos futuros juristas. No ponto, foi realizado um recorte com os 5 melhores cursos de Direito do país, segundo o Ranking Universitário Folha 2023: Universidade de São Paulo (USP); Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Universidade de Brasília (UnB); Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Universidade Federal do Pará (UFPA). A escolha das universidades públicas com os melhores cursos de Direito com uma representação por região do país é justificada por sua capacidade de fornecer uma avaliação ampliada e representativa da educação jurídica no Brasil. Em razão das posições de destaque em suas respectivas regiões, geralmente servem como referência e modelo para outras instituições.

Uma vez que tais documentos indicam os objetivos do curso, as estratégias metodológicas e os conteúdos a serem abordados, podem indicar se há uma ênfase na formação de profissionais do Direito com habilidades em mediação, gestão de conflitos e acesso à justiça e qual a profundidade e a abrangência com que esses temas são tratados no contexto da formação jurídica.

O quarto objetivo específico é verificar a função da educação jurídica como um espaço fundamental para o desenvolvimento do acesso à justiça. As faculdades de Direito desempenham uma função importante na formação dos profissionais que atuarão no sistema de justiça, e é essencial entender como a educação jurídica pode contribuir para a promoção de uma justiça mais acessível, inclusiva e eficaz por meio da mediação.

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com o uso de técnica de documentação indireta. Como fontes de pesquisa têm-se livros, periódicos e trabalhos acadêmicos referentes ao tema investigado, bem como documentos das universidades como projetos pedagógicos, currículos e ementas de disciplinas relacionadas ao assunto pesquisado.

## **2 EDUCAÇÃO JURÍDICA E MEDIAÇÃO: DA CULTURA DA COMPETIÇÃO À GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS**

A educação jurídica tradicionalmente molda futuros juristas com uma ênfase marcante na competição, em que a adversarialidade e a busca por vitórias nos tribunais são componentes centrais. Esse enfoque, centrado na litigância e na disputa, procura formar profissionais aptos a vencer disputas processuais, promovendo uma cultura de competição intensa (Economides, 1999; Warat, 1982). Essa formação é eficaz para contextos em que a vitória legal é o objetivo primordial, capacitando advogados a argumentar de maneira convincente e explorar todas as possibilidades jurídicas para vencer o processo.

Essa abordagem adversarial apresenta limitações significativas, especialmente quando os profissionais do direito enfrentam situações que requerem um olhar para as pessoas inseridas em realidades complexas e menos para a legislação processual, comumente por meio de habilidades de gestão de conflitos colaborativas e construtivas. A natureza confrontacional da litigância pode escalar conflitos, dificultando a construção de soluções que sejam benéficas para todas as pessoas envolvidas. A adversarialidade pode muitas vezes transformar situações menores em batalhas legais prolongadas, em que a busca por vitórias jurídicas obscurece a possibilidade de protagonismo das pessoas na construção de um projeto de futuro que as atenda mutuamente. O foco na competição pode desviar a atenção de aspectos mais humanos e sociais do direito, como a empatia, a comunicação efetiva e a compreensão das necessidades subjacentes das pessoas em conflito (Goretti Santos, 2019).

Essa perspectiva foi desafiada com reflexões e práticas disruptivas propostas por Luis Alberto Warat (1994, p.93), jurista e filósofo argentino radicado no Brasil, a partir da constatação, dentre outras, do “senso comum teórico dos juristas”, ou seja, a constatação de que o cotidiano dos juristas vem influenciado por um discurso pronto e acabado de aceitação de verdades ideológicas que distancia o Direito do contexto social. Assim, ele valoriza o desenvolvimento de um discurso crítico na ciência do Direito, necessidade ainda muito atual no cenário brasileiro.

Aponta ainda o “surrealismo jurídico”, enquanto uma abordagem teórica e crítica do Direito, que busca ir além do formalismo e do normativismo jurídico tradicional. Ele critica a teoria jurídica tradicional por ser redutora e limitada, centrada

nas regras legais, deixando de lado as dimensões emocionais, psicológicas e culturais que influenciam as relações e decisões jurídicas (Warat, 1988). Por outro lado, propõe uma abordagem mais aberta e criativa do Direito, que leva em consideração não apenas as leis, mas também as emoções, sensações e experiências dos indivíduos, explorando o inconsciente, o imaginário e a alteridade (Warat, 1994).

Enquanto um dos críticos mais contundentes do modelo tradicional de educação jurídica, o autor argumenta que essa abordagem perpetua uma visão reducionista e tecnicista do direito, desconsiderando suas dimensões sociais, culturais e humanas, bem como critica o formalismo e a excessiva dogmatização do ensino jurídico, que, segundo ele, cria juristas insensíveis às complexidades humanas (Warat, 1982).

Warat (1994) apresenta, assim, a proposta de uma “Educação Jurídica Emancipatória”, no sentido de superar processos de colonização ainda arraigados nas relações sociais, o encastelamento do ambiente jurídico, a negação das relações de poder que regem quem tem direito e quem não o tem, quem tem direito de acessar à justiça e quem não o tem, quem tem autoridade para decidir sobre outras vidas e superar a invisibilidade das pessoas, suas relações, sentimentos e necessidades. Assim, provoca a necessidade de um espaço acadêmico e profissional focado na sensibilidade e alteridade.

José Geraldo de Sousa Junior (2007) e Warat (2018) fazem críticas expressas à formação jurídica positivista. O primeiro destaca que ela impede a percepção do Direito como mecanismo de superação da exclusão social e, portanto, seria um obstáculo à emergência de novos direitos. O segundo apresenta críticas ao Direito positivista, no sentido da necessidade de aproximação deste com o contexto social, e destaca a importância de se explorar formas de solução de conflitos que contemplem o fenômeno social e relacional em sua complexidade, porque “quando se decide judicialmente, consideram-se normativamente os efeitos; deste modo o conflito pode ficar hibernado, retornando agravado em qualquer momento futuro” (Warat, 2018, p. 20)<sup>1</sup>. Warat, por sua vez, pauta a mediação e a destaca como traçada pela

---

<sup>1</sup> Sérgio Adorno também apresenta uma análise crítica relevante sobre a educação jurídica no Brasil, em sua obra "Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira". A superficialidade do bacharelismo liberal resulta em uma formação que se distancia da realidade social, perpetuando desigualdades e injustiças no sistema legal. É necessária uma educação que forme profissionais críticos, capazes de questionar e transformar as estruturas sociais existentes, bem como de conectar a teoria à prática e às necessidades sociais (Adorno, 1988).

comunicação, sensibilidade e emancipação humana em outros escritos relevantes, como “Surfando na Pororoca: O Ofício do Mediador” (2004c) e “Em Nome do Acordo: A Mediação no Direito” (2018).

A mediação é um instrumento poderoso de luta social e emancipação. É uma forma de libertar as pessoas de suas limitações e dar-lhes autonomia e protagonismo para guiar o rumo de seu próprio destino, mais conscientes de seus direitos e capacidades (Warat, 2010). O objetivo da mediação enquanto realização política da cidadania e estímulo à transformação social pela alteridade pode ser assim definido:

O que se procura com a mediação é um trabalho de reconstrução simbólica, imaginária e sensível, com o outro do conflito; de produção com o outro das diferenças que nos permitam superar as divergências e formar identidades culturais. Isso exige, sempre, a presença de um terceiro que cumpra as funções de escuta e implicação (Warat, 2004c, p. 57-58).

Essa proposta contrasta com a adversarialidade do sistema judiciário tradicional. A abordagem humanista busca formar juristas sensíveis às questões sociais e culturais, capazes de atuar não apenas como técnicos do direito, mas como agentes de transformação social (Warat, 1982).

É mister destacar então o liame deste tema com o acesso à justiça. Por isso se mostra relevante refletir junto com a proposta para a educação jurídica de Kim Economides, jurista australiano. Ele acompanhou o Projeto Florença (*Florence Access-to-Justice Project*) que, a partir de estudos empíricos coordenados por Mauro Cappelletti (1988), em colaboração com Bryant Garth e Nicolò Trocker, resultou nas iniciais três ondas renovatórias para o acesso à justiça. A primeira prevê a assistência judiciária aos pobres, a segunda, a representação dos interesses difusos e a terceira onda, o acesso à justiça em sentido amplo, para além do acesso ao judiciário, considerando a efetividade de métodos dialógicos e participativos, adequados a cada situação concreta, visando efetivação dos direitos e solução dos impasses.

Economides avança neste campo quando apresenta, para além da proposta inicial, a quarta onda renovatória para o acesso à justiça, por meio do artigo "Lendo as ondas do 'movimento de acesso à justiça': Epistemologia versus metodologia?", de 1999.

Essa quarta onda propõe o reconhecimento não só da necessidade de desenvolver formas variadas para a resolução de conflitos (terceira onda), mas também a importância de humanizar esse processo. Economides (1999) preocupa-se

com uma verdadeira renovação epistemológica do Direito com foco na ampliação do acesso à justiça, em especial a partir da educação que busca formar os futuros juristas.

O jurista apresenta a categoria de “Educação Jurídica Responsável”, a partir de uma perspectiva crítica e prática. Enfatiza a importância do acesso à justiça e a necessidade de reforma da educação jurídica para melhor servir à sociedade. Argumenta que a educação jurídica deve estar alinhada com os objetivos de justiça social, promovendo um sistema legal acessível e equitativo. Propõe uma renovação nos currículos jurídicos para incluir neles habilidades práticas, ética profissional e uma compreensão mais profunda das desigualdades sociais. Também sugere que as faculdades de Direito devem se engajar com as comunidades locais para promoção do acesso ao Direito. Critica o elitismo presente na formação jurídica tradicional, que tende a perpetuar desigualdades, ao formar juristas desconectados das realidades sociais e econômicas da maioria da população (Economides, 2000).<sup>2</sup>

Até aqui são identificados dois paradigmas para a educação jurídica que se complementam: emancipatória de Warat e responsável de Economides.

Ricardo Goretti Santos (2019, p. 57) apresenta uma proposta para este campo de forma didática e de fácil compreensão, refletindo sobre a educação jurídica contemporânea e a necessidade de se formar gestores de conflitos aptos a utilizarem e recomendarem caminhos para resolução como mediação, negociação, conciliação, arbitragem, processo judicial, serventias extrajudiciais e orientação jurídica. Trata-se de uma educação jurídica que possibilita o desenvolvimento de habilidades de gestão de conflitos e não apenas focada na técnica processual, possibilitando assim a resolução de forma assertiva e satisfatória, a partir do que o caso concreto e as necessidades das pessoas demandam.

Especificamente com o olhar para a educação jurídica a partir da mediação, encontrou-se uma conexão não só complementar, mas circular, no sentido de uma transdisciplinaridade que se movimenta de forma contínua, com a teoria social de

---

<sup>2</sup> Bryan Garth, Earl Johnson Jr., Alan Paterson, Cleber Alves e Diogo Esteves atualmente coordenam um projeto global de acesso à justiça e, nessa trajetória até aqui, várias “ondas” ou campos de observação foram acrescentados, como é o caso da educação jurídica, que neste projeto passa a compor os fatores centrais de observação. Este projeto, ainda em andamento, transcende o Projeto Florença e já conta com representantes em todos os continentes (Paterson; Garth; Alves; Esteves; Johnson Jr, 2019; Global Access to Justice Project, 2024). O projeto prevê uma abordagem epistemológica multidimensional e, portanto, possui uma proposta promissora.

Juan Carlos Vezzula: a “Mediação Emancipadora e Responsável”. Não por coincidência, reaparecem os conceitos de emancipação e responsabilidade, que serão apresentados e discutidos de maneira mais aprofundada nos capítulos 2 e 3 desta pesquisa.

Esse entrelaçamento circular entre as categorias de educação jurídica emancipatória, educação jurídica responsável, gestão adequada de conflitos e mediação emancipadora e responsável é o cerne da presente discussão, como forma de se enxergar a educação jurídica necessária para ampliação do acesso à justiça.

A mediação, por sua vez, se destaca como uma abordagem humanizada para a gestão de conflitos, promovendo um ambiente em que as pessoas, suas histórias, seu protagonismo e sua colaboração são valorizados. Diferente do modelo adversarial, a mediação centra-se na facilitação do diálogo entre os envolvidos, ajudando-os a identificar seus interesses e a construir soluções que atendam de maneira mais equilibrada e justa às necessidades de todos. O mediador, ao contrário do juiz ou do advogado adversarial, atua como um facilitador do diálogo, guiando as partes na busca por um entendimento comum e na elaboração de combinados que possam ser sustentáveis a longo prazo (Vezzulla, 2005), o que permite transformar a relação entre os envolvidos, mesmo que isso não resulte em um acordo formal (Gonçalves; Goulart, 2020).

A mediação, portanto, apresenta uma perspectiva diferente da abordagem tradicional adversarial. Primeiramente, promove um ambiente em que as pessoas são encorajadas a cooperar e a trabalhar juntas para resolver seus conflitos, ao invés de competir por uma vitória. Isso pode resultar em soluções mais criativas e satisfatórias, já que as pessoas que vivenciam aquela situação e aquele relacionamento estão mais aptas a explorar opções que beneficiem mutuamente todos os envolvidos, observando um processo de tomada de decisão consciente e seguro. Além disso, a mediação tende a ser menos onerosa e mais rápida do que a litigância, proporcionando uma resolução mais eficiente e econômica dos conflitos (Fisher; Ury; Patton, 2014). A participação ativa das pessoas no procedimento de mediação também aumenta a aceitação e o cumprimento dos combinados alcançados, já que eles foram construídos de maneira colaborativa.

Ao invés de agravar as tensões e os ressentimentos, como frequentemente ocorre na litigância, a mediação busca transformar a dinâmica do conflito, promovendo o entendimento e a alteridade. Isso é particularmente importante em contextos de

relacionamentos contínuos ou interdependentes, como em questões familiares, comunitárias ou empresariais. A mediação pode ajudar a reparar e fortalecer esses relacionamentos, criando um ambiente mais harmonioso e cooperativo a longo prazo (Warat, 2004c). Outro ponto significativo da mediação é a sua capacidade de preservar e até melhorar os relacionamentos entre as pessoas.

A mediação oferece uma abordagem mais flexível e adaptável à resolução de conflitos, permitindo que as partes moldem o processo e os resultados de acordo com suas necessidades e circunstâncias específicas. Isso contrasta com a rigidez dos processos judiciais tradicionais, em que as soluções são muitas vezes impostas por terceiros e podem não refletir completamente os interesses e as prioridades das partes envolvidas. A flexibilidade da mediação pode, portanto, resultar em soluções mais personalizadas e eficazes, alinhadas com as realidades e expectativas dos mediandos (Calmon, 2019).

A integração da mediação à educação jurídica, dentro do contexto de gestão adequada de conflitos, pode também desempenhar um papel fundamental na formação de futuros profissionais do Direito, pois, ao possibilitar o conhecimento dos princípios e técnicas da mediação para os ainda estudantes, as instituições de ensino os capacitam com um conjunto mais amplo e diversificado de habilidades de resolução de conflitos referentes à seara comunicacional, relacional e negocial. Isso não apenas aumenta a competência profissional dos futuros juristas, mas também promove uma mudança cultural no Direito, em que a colaboração e a resolução pacífica de conflitos são valorizadas tanto quanto competências relacionadas à esfera jurídico-processual.

O estudo da mediação permite que os estudantes de Direito desenvolvam habilidades importantes ao aprenderem sobre a participação dos advogados na mediação e sobre como mediar conflitos, utilizando-se da escuta ativa, comunicação empática, negociação, promoção da emancipação e autonomia das pessoas, visão holística das relações e sensibilidade ética, aspectos que não são profundamente abordados em outros caminhos de resolução de disputas (Catharina, 2020).

A mediação também pode contribuir para uma justiça mais acessível e inclusiva, oferecendo mais uma possibilidade àqueles que, por diversas razões, podem estar excluídos ou desencorajados a participar do sistema judicial formal. Isso inclui pessoas de baixa renda, comunidades marginalizadas e outros grupos vulneráveis.

A integração da mediação à educação jurídica não apenas enriquece a formação dos futuros profissionais do direito, mas também promove uma cultura de resolução de conflitos mais colaborativa e construtiva. Isso pode resultar em benefícios significativos tanto para os indivíduos envolvidos em disputas quanto para a sociedade como um todo, criando um ambiente onde os conflitos são resolvidos de maneira mais justa, eficiente e harmoniosa (Gabbay, 2013).

O enfoque na comunicação e na cooperação oferece um contraponto à litigiosidade exacerbada. Ao invés de buscar a imposição de uma solução por meio de uma decisão judicial, a mediação incentiva as partes a dialogarem e a explorarem conjuntamente as possibilidades de resolução de suas questões. Esse processo não apenas pode levar a soluções mais duradouras e satisfatórias, mas também contribui para a manutenção e o fortalecimento das relações interpessoais (Foley, 2010).

A integração da mediação à educação jurídica requer uma reavaliação dos currículos e métodos de ensino. É necessário que as faculdades de Direito incorporem disciplinas que abranjam as teorias e práticas da mediação, bem como outras metodologias e caminhos propostos pela gestão adequada de conflitos. Essas disciplinas devem enfatizar habilidades como a escuta ativa, a negociação baseada em interesses e a facilitação do diálogo, aspectos essenciais para a prática eficaz da mediação (Gonçalves; Goulart, 2020).

O desenvolvimento de uma cultura mediadora entre os futuros profissionais do Direito pode ser alcançado através de metodologias de ensino que privilegiam a aprendizagem ativa e a experiência prática. Simulações de mediação, estudos de caso e clínicas jurídicas focados na resolução consensual de disputas são ferramentas pedagógicas valiosas. Essas abordagens permitem aos estudantes vivenciar os desafios e benefícios da mediação, ao mesmo tempo em que desenvolvem as competências necessárias para atuarem como mediadores, advogados colaborativos ou desempenharem trabalho humanizado em outras searas jurídicas (Brasil, 2016).

Além da formação acadêmica, a cultura da mediação deve ser promovida no ambiente profissional. Programas de treinamento continuado, *workshops* e conferências podem auxiliar na disseminação das práticas mediadoras entre advogados, juízes e outras pessoas atuantes na área do Direito. A promoção de uma cultura de mediação dentro das entidades jurídicas contribui para a mudança de

paradigma, incentivando a adoção de uma abordagem mais colaborativa e menos adversarial na resolução de conflitos (Economides; Haug; McIntyre, 2013).

Uma reflexão necessária no contexto atual brasileiro diz respeito à maneira como a mediação é promovida pelas instituições do Poder Judiciário. A divulgação dessa prática está profundamente enraizada em relações de poder hierarquizadas e burocráticas, com ênfase na sentença, e não no diálogo.

Nesse aspecto, vale considerar perspectiva relevante apresentada por Gorette Santos (2021, p. 113):

O volume de casos novos (28,1 milhões) não é sinal indicativo da consolidação de uma cultura do litígio no Brasil. O número de casos novos levados ao Poder Judiciário, anualmente, é compatível com a dimensão populacional brasileira. A elevada demanda pelos serviços do Judiciário resulta, em grande medida, da dimensão expressiva de uma população que sofre os efeitos da cultura da violação de direitos, sustentada por um grupo seleto de atores, protagonizado pelo Estado, bancos e empresas de telefonia, notadamente no âmbito das relações de consumo.

O autor identifica assim que a crise “numérica” no Poder Judiciário não é causada exclusivamente pela cultura do litígio, mas sim pela cultura institucionalizada da violação de direitos e litigantes contumazes, principalmente os entes estatais e grandes conglomerados econômicos, assim como pela ausência ou baixo custo do ajuizamento, perspectivas de ganho, uso instrumental do Poder Judiciário, o que sugere que o problema é mais amplo e envolve necessárias e profundas mudanças no sistema de justiça (Gorette Santos, 2016, p 72).

Reconhece-se o impacto da divulgação dos meios autocompositivos no Brasil pelo Poder Judiciário. Contudo, o discurso e a prática são preocupantes, pois a execução desses métodos pelo Judiciário é bastante questionável. Não sendo a atividade principal do Judiciário, ocorre a desvalorização dos profissionais conciliadores e mediadores (Luchiari, 2011). Os meios participativos são utilizados com o objetivo de reduzir a quantidade de processos. Considerando o contexto brasileiro, onde a formação dos profissionais jurídicos é voltada para o litígio, esses institutos sofrem adaptações que interferem diretamente no método dialógico-restaurativo, nos princípios e no propósito para os quais foram desenvolvidos (Rebouças, 2021).

A mediação não tem como finalidade principal alcançar um acordo ou reduzir a sobrecarga do sistema judiciário. Embora essas possam ser consequências da

mediação, seu objetivo é acolher as pessoas, promover o diálogo e facilitar o processo de conhecimento de suas histórias, bem como o compartilhamento de necessidades, interesses e possibilidades para atendê-las.

É crucial compreender que as pessoas devem estar em condições de igualdade e participar de forma independente e segura no processo de tomada de decisão. A mediação é uma prática política que busca equilibrar o poder entre os envolvidos e promover a satisfação mútua. No entanto, como destacado por Gorette Santos (2019), na abordagem da gestão adequada de conflitos, a mediação não é a solução para todos os casos. Cada situação requer uma análise cuidadosa para direcioná-la ao método mais adequado.

A transformação da cultura jurídica, passando de uma ênfase na competição para a gestão adequada de conflitos, requer um compromisso de todos os atores envolvidos no sistema de justiça. Instituições de ensino, órgãos do sistema de justiça e sociedade civil devem trabalhar em conjunto para promover a mediação como prática. Esse esforço coletivo pode contribuir para a construção de uma justiça mais acessível, eficaz e equitativa (Economides, 1999).

A mediação também desempenha um papel importante na promoção da justiça restaurativa. Em vez de simplesmente punir os autores de crime ou contravenção penal, a justiça restaurativa busca reparar os danos causados às vítimas e à comunidade, promovendo a responsabilização e a reintegração dos infratores.

No contexto da educação jurídica, a mediação deve ser vista não apenas como uma técnica específica, mas como uma filosofia de prática profissional. A formação de advogados enquanto gestores de conflitos, com o alcance dado pela mediação, pode contribuir para a construção de um sistema de justiça mais justo e humano. Isso implica em um reconhecimento de que o Direito não deve ser apenas uma arena de disputas, mas também um campo de colaboração e resolução pacífica de conflitos (Maturana; Rezepka, 2001).

A transição da cultura da competição para a gestão adequada de conflitos é um processo gradual e complexo, que exige mudanças profundas na maneira como o Direito é ensinado e praticado. As vantagens dessa transformação são significativas, tanto para os profissionais quanto para a sociedade em geral. Uma abordagem mediadora pode contribuir para a construção de uma sociedade mais pacífica e justa, onde os conflitos são resolvidos de maneira eficiente e harmoniosa (Foley, 2019).

A educação jurídica é fundamental para essa transformação, pois os profissionais do Direito são frequentemente os primeiros a ser acionados em situações de conflito. Portanto, eles desempenham um papel prioritário na condução desses processos e têm a oportunidade de atuar como gestores de conflitos.

As instituições educacionais desempenham um papel vital na construção de um sistema de justiça que está verdadeiramente a serviço da sociedade, mais humanizado e acessível, ao incorporar e desenvolver a mediação na formação dos juristas. Esse processo educativo envolve não apenas o ensino de técnicas específicas de mediação, mas também o desenvolvimento de habilidades interpessoais e uma compreensão profunda das dinâmicas sociais e psicológicas envolvidas nos conflitos. Para além de reduzir o estresse emocional associado às disputas legais, a mediação contribui para um sistema de justiça que é mais eficiente e eficaz na resolução de conflitos (Spengler, 2021).

A integração da mediação na formação jurídica ajuda a promover uma mudança de paradigma na maneira como a justiça é concebida e praticada. Em vez de ver a justiça como um processo punitivo e adversarial, a mediação encoraja uma visão mais restaurativa e cooperativa. Isso é particularmente relevante em um mundo cada vez mais interconectado e complexo, onde as relações interpessoais e institucionais requerem abordagens que acolham cada nuance dessas complexidades para a resolução de conflitos (Maturana, 1999).

A mediação, portanto, não deve ser vista como uma alternativa secundária ou marginal, mas como um componente fundamental que proporciona uma abordagem que prioriza a resolução com base no diálogo e entendimento mútuo, em vez de litígios adversariais. A educação jurídica desempenha um papel crucial na promoção dessa mudança de paradigma, formando profissionais capazes de atuar com competência e sensibilidade. Além disso, conforme refletido por Vezzulla (2003), mesmo sendo profissionais do "saber", esses profissionais devem ser capazes de acolher e estimular o conhecimento dos outros, reconhecendo e valorizando o "não saber" do mediador.

## 2.1. UM PANORAMA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

A educação jurídica no Brasil tem uma trajetória complexa que se entrelaça com a evolução histórica do país. A criação das primeiras faculdades de Direito no começo do século XIX marcou o início formal do ensino jurídico no Brasil, com a

fundação dos cursos em São Paulo e Olinda, em 1827. Essas instituições tinham como objetivo formar os quadros administrativos e judiciais necessários para a jovem nação brasileira recém-independente de Portugal, que buscava consolidar sua soberania. A partir de sua criação, as faculdades de Direito se tornaram centros de difusão de ideias, formação de lideranças políticas e intelectuais, fomentando a participação ativa desses indivíduos na vida pública, muitos dos quais se tornaram figuras atuantes na construção do Estado brasileiro. Portanto, a formação jurídica no Brasil inicialmente focava na teoria do Direito e na formação de uma elite burocrática (Warat; Pêpe, 1996).

Ao longo do século XIX, a educação jurídica no Brasil foi moldada por influências europeias, especialmente dos modelos português e francês. Esses modelos enfatizavam um currículo predominantemente teórico, focado em disciplinas como Direito Civil, Direito Penal e Direito Administrativo, com pouca ênfase na prática profissional. Esse enfoque teórico caracterizava-se por um estudo das ciências jurídicas frequentemente desconectado das realidades práticas do exercício profissional. Essa abordagem persistiu durante boa parte do século XX, até que situações internas e externas começaram a demandar reformas no sistema educacional, o que refletiu na ampliação das instituições de ensino e na diversificação dos cursos oferecidos (Goretti Santos, 2019).

Nas primeiras décadas do século XX, o Brasil passou por profundas transformações sociais e econômicas, que afetaram diretamente a instrumentalização do Direito. A industrialização, a urbanização e a crescente complexidade das relações sociais e econômicas exigiram dos profissionais do Direito um conhecimento mais abrangente e uma formação mais prática. Tais mudanças demandaram reformas educacionais, para alinhamento entre a formação jurídica e as necessidades de um país em desenvolvimento (Foley, 2010).

Por outro lado, a ditadura militar (1964-1985) impactou profundamente a educação jurídica, colocando maior ênfase em disciplinas que refletiam a ideologia do regime e a necessidade de controle social. Foi um período de restrições, mas também de resistência e transformação, com a emergência de movimentos estudantis e profissionais que lutavam pela redemocratização e pela defesa dos direitos humanos (Gabbay; Costa; Asperti, 2019).

Com a promulgação da Constituição de 1988, a educação jurídica passou a enfrentar novos desafios e oportunidades. A nova Carta Magna trouxe uma série de

direitos e garantias fundamentais, ampliando o campo de atuação dos juristas e exigindo deles um entendimento profundo não apenas das leis, mas também dos princípios éticos, democráticos e de direitos fundamentais que passaram a orientar o ordenamento jurídico brasileiro.<sup>3</sup> A partir das reflexões sobre direitos humanos e acesso à justiça, a formação ética e prática dos profissionais do Direito tornou-se um tema central nos debates sobre educação jurídica (Economides; Webb, 2000).

A globalização e a crescente interdependência das economias e dos sistemas jurídicos têm imposto novas demandas sobre a educação jurídica no Brasil. A necessidade de formar profissionais capazes de atuar em um ambiente globalizado, compreender as nuances do direito internacional e transnacional, e lidar com questões complexas como direitos humanos, meio ambiente e novas tecnologias, tem requisitado uma reavaliação dos currículos e métodos de ensino.

Rebouças (2021) amplia essa discussão quando reflete que pensar acesso à justiça no Brasil é necessariamente considerar as desigualdades sociais, econômicas e culturais a que estão submetidos os povos e destaca a importância de reconectar direito, justiça social e direitos humanos. Portanto, a inclusão de disciplinas que abordem questões de gênero, raça e direitos das minorias tem se tornado cada vez mais relevante.

Destaque-se ainda que não se trata apenas de uma demanda temática, mas uma demanda procedimental também, que envolve a forma como estes temas serão recebidos e trabalhados juntamente com as pessoas que necessitam administrar suas questões.

O Ministério de Educação (MEC), por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE) e da Câmara de Educação Superior (CES), instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito, que representam uma tentativa de uniformizar e melhorar a qualidade da formação jurídica no país. Assim, buscam estabelecer parâmetros claros para a formação dos futuros juristas, garantindo uma base comum de conhecimentos e competências essenciais. Isso inclui não apenas o

---

<sup>3</sup> Embora este trabalho não se dedique a uma análise detalhada da história do direito, é essencial reconhecer as contribuições de Antônio Manuel Hespanha para este campo. Hespanha propõe uma abordagem significativa para o estudo da história do direito, destacando a importância de analisar as normas jurídicas em seu contexto social, político e cultural. Ele complementa que a história do direito deve ser vista como um conjunto de práticas e discursos sociais que moldam e são moldados pelo direito, desafiando assim a perspectiva positivista tradicional (Hespanha, 1977; 2012). Portanto, sua visão crítica e interdisciplinar enriquece a compreensão do direito e sua relação com a sociedade.

domínio técnico das ciências jurídicas, mas também a capacidade de análise crítica, a compreensão das implicações sociais das decisões jurídicas e o compromisso com a ética profissional (Brasil, 2018).

A formação contínua dos docentes, o desenvolvimento de materiais didáticos adequados e a adaptação dos currículos às novas demandas da sociedade e do mercado de trabalho são elementos essenciais para garantir a eficácia no acompanhamento dessas transformações. É fundamental que as instituições de ensino superior mantenham um diálogo constante com a sociedade civil, as instituições públicas e privadas e os próprios estudantes, para que a educação jurídica possa responder de maneira adequada e dinâmica às mudanças e demandas do mundo contemporâneo (Lyra Filho, 2006).

A educação jurídica no Brasil precisa acompanhar a evolução contínua e as transformações da sociedade. Desde as influências europeias no século XIX até os desafios da globalização e da tecnologia no século XXI, surge a questão: o ensino do Direito tem se adaptado e se reformulado adequadamente para formar profissionais capacitados, éticos e comprometidos com a justiça social? A trajetória apresentada evidencia a importância de um ensino jurídico que não apenas transmita conhecimentos técnicos, mas também fomente o pensamento crítico, a responsabilidade social e o compromisso com os valores democráticos (Silva; Goretti Santos, 2024).

Nos anos 1970 e 1980, a educação jurídica brasileira começou a sofrer influências mais marcantes dos movimentos de acesso à justiça. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) destacaram a importância de reformas que visassem ampliar o acesso da população ao sistema judicial. Entre esses movimentos, destaca-se a já mencionada "terceira onda renovatória" do acesso à justiça, que buscou não apenas simplificar os procedimentos judiciais, mas também introduzir mecanismos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Desde então, essas ferramentas têm sido vistas como formas eficazes de promover uma justiça mais rápida, acessível e focada em aliviar a sobrecarga do Judiciário<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> A proposta desses meios participativos não está vinculada ao Poder Judiciário e pode ser aplicada em diversos contextos, o que os torna ainda mais importantes para a resolução de conflitos. Eles promovem o diálogo e alternativas mais participativas e cooperativas. Na teoria, a terceira onda renovatória trouxe a possibilidade de aplicar esses métodos no âmbito do Judiciário, visando maior inclusão e eficiência. É importante destacar que essas metodologias não são recentes; suas origens remontam às culturas das comunidades e povos originários na gestão das relações comunitárias

É necessária a integração dessas práticas aos currículos dos cursos de Direito, a fim de incentivar a formação de profissionais capacitados não apenas para a atuação em tribunais, mas também para a mediação e facilitação de acordos extrajudiciais (Warat, 2004a).

A proposta de Economides (1999) de uma quarta onda renovatória do acesso à justiça representa um avanço significativo nesse contexto. Ele propõe um modelo de ensino que vai além do conhecimento técnico e valoriza a prática responsável e comprometida com os valores democráticos, ao enfatizar a importância da ética e da cidadania na formação dos futuros juristas. Essa abordagem é essencial para a construção de um sistema judiciário capaz de promover a justiça social e defender os direitos humanos, contribuindo para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito no Brasil.

Economides (1999) ainda dividiu os obstáculos à ética profissional em duas áreas principais: metodologia e epistemologia. Na área metodológica, ele destaca três elementos fundamentais que os agentes do Direito devem compreender: a natureza da demanda, a natureza da oferta do serviço jurídico e a natureza do problema jurídico. A compreensão desses elementos é vital para que os profissionais possam prestar um serviço eficaz e adequado às necessidades dos cidadãos.

A natureza da demanda envolve a compreensão das necessidades e expectativas das pessoas, enquanto a natureza da oferta do serviço jurídico se refere à capacidade dos profissionais em fornecer soluções adequadas e acessíveis. A natureza do problema jurídico, por sua vez, requer uma análise cuidadosa e contextualizada das questões legais, levando em conta as particularidades de cada caso. A formação ética dos agentes do direito, conforme propõe Economides (1998), é essencial para superar os desafios que ainda persistem no acesso à justiça.

No campo epistemológico, o autor enfatiza a relação entre cidadania e constitucionalismo. Ele argumenta que a educação jurídica deve promover a conscientização sobre os direitos e deveres dos cidadãos, bem como sobre a importância do constitucionalismo como base para a convivência democrática. Essa perspectiva visa formar juristas que não apenas conheçam as leis, mas que também estejam comprometidos com a promoção da justiça social e a defesa dos direitos humanos.

---

(UEPG-Nutead, 2024). Além disso, seu foco principal não é a redução da demanda de processos no Judiciário.

A transposição desses obstáculos metodológicos e epistemológicos pode contribuir para a construção de um sistema jurídico capaz de responder às demandas de uma sociedade em constante transformação. Essa perspectiva também reforça a importância de uma educação jurídica que valorize a prática ética e a cidadania, preparando os futuros juristas para atuar de maneira responsável e comprometida com a justiça.

Ao analisar a educação jurídica no Brasil, é possível observar um movimento ainda lento quanto à aproximação do Direito às necessidades sociais complexas. Desde as primeiras faculdades até as demandas contemporâneas de acesso à justiça e formação ética, o campo jurídico ainda tem muito a responder às necessidades da sociedade brasileira. A integração de práticas como a mediação, bem como o enfoque na formação ética e cidadã dos juristas, são caminhos que podem promover o acolhimento da diversidade e complexidade das relações interpessoais e sociais (Goretti Santos, 2016).

## 2.2. A CULTURA DA COMPETIÇÃO NO ENSINO JURÍDICO

A cultura da competição no contexto jurídico configura-se como um fenômeno intrinsecamente ligado às práticas e dinâmicas dos cursos de Direito que preparam para a resolução de litígios pelo método convencional, que é o de submissão ao Poder Judiciário. A professora Jéssica Gonçalves (2020) fala de uma cultura da sentença, enquanto um paradigma de resolução de conflitos que se caracteriza por uma abordagem tradicional e dogmática. Nesse sentido, a cultura da sentença seria a prática de resolver conflitos com o julgamento feito por um terceiro (o juiz), em oposição a soluções consensuais que envolvem, por exemplo, a conciliação e a mediação entre as pessoas envolvidas.

Assim, explica:

toda a cultura jurídica da sentença é fundamentada em um sistema de símbolos predominantemente composto pela/por: a) valorização do Poder Judiciário pelos cidadãos; b) culto à figura da autoridade representativa do juiz; c) prestação jurisdicional alicerçada na dogmática jurídica com apego à estrutura silogística da sentença, emprego da subsunção do fato à norma e ato de julgar como um procedimento técnico e formal; d) linguagem competitiva e a valorização do resultado ganha x perde (Gonçalves, 2020, p. 17).

Essa consequente seara da competição e da adversarialidade em muito é alimentada pela própria estrutura curricular, que privilegia o mecanismo processual, as carreiras de destaque nos tribunais, como a magistratura, a advocacia litigiosa e os concursos públicos. O direcionamento que se dá e as exigências acadêmicas impostas aos estudantes criam um cenário focado no desempenho individual, na aplicação pura da lei e na busca por uma sentença favorável.

Nos cursos de Direito, a pressão mercadológica também impõe uma visão economicista do Direito que se sobrepõe à busca por um aprendizado crítico, problematizador e colaborativo (Warat, 1982). O currículo tradicional valoriza disciplinas que abordam o conteúdo legal, envoltas na prática de técnicas para o convencimento. Esta abordagem pedagógica pode conduzir os futuros juristas a priorizarem o litígio e o processo, em detrimento de uma compreensão profunda e integradora dos contextos sociais que as pessoas em situação de conflitos vivenciam. A compreensão das relações humanas e dos mecanismos de comunicação ativa permite aos estudantes contribuir para um ambiente onde o conhecimento das pessoas, seus relacionamentos, o diálogo e a cooperação são valorizados e incentivados.

A preparação para concursos públicos e exames da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também desempenha um papel significativo na cultura de um ensino jurídico acríptico e formal. Os estudantes são incentivados a se dedicar com o objetivo de aprovação e obtenção das melhores colocações, em vez de focar no acolhimento e na gestão de conflitos na prática profissional (Faria, 1987). Assim como na mediação, em que o acordo é consequência e não finalidade, nas faculdades de Direito os *rankings* e premiações também deveriam ser vistos dessa forma.

Os efeitos dessa cultura adversarial não se limitam ao ambiente acadêmico; eles também influenciam a maneira como os futuros profissionais do Direito se relacionam com a prática da profissão, impactam seu comportamento social e perpetuam uma visão colonizadora das relações humanas e a terceirização dos conflitos (Araújo, 2022).

A ênfase na competição desestimula a colaboração e a construção conjunta, habilidades essenciais para a prática jurídica eficaz e ética. A busca pela sentença favorável pode afastar os profissionais dos valores fundamentais da justiça e da defesa dos direitos humanos, focando excessivamente no conflito e menos nas pessoas.

A reflexão sobre a cultura da competição no ensino jurídico é fundamental para a construção de um ambiente acadêmico correlacionado com as necessidades sociais. É necessário repensar as práticas pedagógicas, valorizando o protagonismo das pessoas no processo de tomada de decisão, os seus saberes e o trabalho colaborativo, além de promover iniciativas que apoiem a formação de gestores de conflitos. A integração de metodologias de ensino que estimulem a gestão adequada de conflitos e a colaboração pode contribuir para a formação de profissionais mais preparados para acolher na prática jurídica as demandas sociais complexas (Cappelletti, 1994).

O estudo do processo no ensino jurídico, embora necessário ao desempenho acadêmico e profissional, precisa ser equilibrado com práticas que promovam os variados caminhos possíveis e que melhor se adequem ao caso concreto, conforme propõe Goretti (2019). A busca por um ensino jurídico que valorize a excelência acadêmica sem considerar a transdisciplinaridade de saberes é um descuido, pois esta é essencial para a formação de profissionais do Direito comprometidos com a justiça e a equidade (Economides, 2015).

Diante da cultura da competição no ensino jurídico, é urgente uma reflexão sobre as estruturas e práticas pedagógicas vigentes. Somente através de uma abordagem de gestão que reconheça a importância também dos mecanismos dialógicos e participativos, será possível formar profissionais do Direito capazes de contribuir de maneira significativa para a sociedade. A transformação desse cenário exige o engajamento de todos os envolvidos no processo educativo, desde os professores e administradores das instituições de ensino superior até os próprios estudantes, em busca de um ambiente acadêmico que se aproxime da realidade social (Warat, 1982).

Os impactos dessa cultura competitiva são significativos e abrangem aspectos individuais e coletivos. Em termos individuais, ela resulta em profissionais que tendem a ter uma visão estreita e adversarial dos conflitos, focada apenas na vitória legal. Eles frequentemente apresentam dificuldade em desenvolver habilidades de comunicação, empatia e negociação, que são essenciais para uma prática jurídica mais colaborativa e para a busca de soluções construtivas e duradouras. Além disso, a falta dessas habilidades pode limitar a capacidade de aconselhar as pessoas de forma abrangente e de encontrar a melhor solução possível para a história apresentada (Goretti Santos, 2019).

Os aspectos coletivos dessa cultura também não podem ser negligenciados. Existe um mecanismo de reverberação social quando esses profissionais, limitados ao litígio, o incentivam e recomendam. As pessoas orientadas dessa maneira perdem a chance de participar ativamente do processo decisório e de resolver suas questões de maneira mais eficiente, minimizando desgastes financeiros e emocionais, bem como de ter maior controle sobre o processo por meio do diálogo (Vezzulla, 2005).

Essa falta de cooperação pode ser prejudicial, considerando que o exercício da advocacia e de outras carreiras jurídicas frequentemente demanda habilidades de trabalho colaborativo e resolução de conflitos em grupo. Autores como Ricardo Goretti Santos (2019) e Luis Alberto Warat (1988) destacam a necessidade de repensar o ensino jurídico para além dos moldes tradicionais, propondo uma educação que valorize a subjetividade, a sensibilidade e a formação integral do indivíduo. Warat, em particular, critica a racionalidade instrumental que permeia o ensino do Direito, sugerindo a incorporação de elementos estéticos e poéticos como formas de humanizar e aperfeiçoar a formação jurídica. Esse autor defende uma pedagogia jurídica que privilegie a formação de profissionais conscientes de seu papel social e capazes de atuar de maneira ética e responsável.

Transformar a cultura da competição no ensino jurídico envolve repensar as práticas pedagógicas e a estrutura curricular dos cursos de Direito. É fundamental promover um ambiente acadêmico que valorize as diversas formas de administrar situações de conflito, criando espaços onde os estudantes possam desenvolver habilidades interpessoais, comunicacionais e emocionais, tão importantes quanto as competências técnicas do processo judicial. É necessário fomentar a interdisciplinaridade, integrando o ensino do Direito com outras áreas do conhecimento, como as Ciências Sociais, a Filosofia e as Artes, proporcionando uma formação mais holística e crítica (Spengler, 2021).

A cultura da competição no ensino jurídico enfrenta outros desafios significativos que demandam uma abordagem sistêmica e integrada para sua superação. Os estudantes devem ser incentivados a participar ativamente do processo de transformação do ensino jurídico. A participação deles é fundamental para a construção de um novo paradigma no ambiente acadêmico, que valorize a colaboração e a formação integral. A criação de espaços de diálogo e participação pode facilitar a integração das perspectivas e experiências dos estudantes, contribuindo para o desenvolvimento de práticas pedagógicas mais eficazes e

inclusivas, além de ajudar a moldar essas práticas de maneira a atender às necessidades sociais. Isso pode incluir a promoção de fóruns de discussão, grupos de trabalho e outras iniciativas que incentivem a participação ativa dos estudantes no processo educacional (Vezzulla, 2005).

A integração de princípios éticos e de responsabilidade social ao currículo dos cursos de Direito pode ajudar a preparar os estudantes para atuar de maneira mais consciente e comprometida em sua prática profissional. As instituições de ensino precisam incorporar de maneira sistemática o desenvolvimento dessas competências em seus programas acadêmicos, utilizando metodologias ativas e abordagens interdisciplinares que integrem teoria e prática.

Uma iniciativa que contribui para este movimento, realizada pelo Ministério da Educação, está consubstanciada na Resolução n. 5, de 18 de dezembro de 2018, expedida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES). Por meio dessa resolução, instituem-se novas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito, incluindo as formas consensuais de solução de conflitos como conteúdo obrigatório. O objetivo é proporcionar aos discentes o conhecimento e a prática das diversas abordagens adequadas à gestão de conflitos, ampliando o acesso à justiça. No entanto, a formação jurídica ainda é tradicionalmente compreendida como “centrada no uso do processo como via primária de gestão de conflitos sem maiores preocupações com a análise de adequação do método de intervenção às particularidades do caso concreto” (Goretti Santos, 2019).

A citada iniciativa se dá após um contexto de intensa divulgação desses mecanismos no Brasil, desde a instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário por meio da Resolução n° 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Nos últimos 13 anos, têm avançado experiências institucionalizadas no Judiciário e no Executivo sobre esse tema, bem como diversas iniciativas no campo legislativo que as amparam, como o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015).

Contudo, vale a reflexão trazida pela professora Moraes (2015, p. 79 - 80):

Compreender a justiça, tomando-se como referência as experiências e os conflitos surgidos no seio social, em vez de entendê-la a partir dos códigos e das leis, importa em, também, abranger as demandas provenientes da cultura do “outro” e, mais, buscar criar uma intelegibilidade recíproca, reconhecendo

e recebendo diversos saberes e práticas sociais, o que contribuiria bastante para a superação de conflitos e dos litígios contidos. Diferentemente do que se observa a partir das reformas legislativas/processuais e do judiciário, o que se pretende não é, tão somente, a reformulação das regras, das leis ou da estrutura do órgão estatal. Esta poderá ser uma prática de rearticulação das palavras, mantendo-se os mesmos parâmetros de dominação e de poder piramidal hierárquico.

Nesse contexto, é relevante perceber a vinculação da mediação e de outras formas dialógicas à solução da "crise de morosidade da justiça" e à busca por um Judiciário "eficiente", e o quanto este paradigma tem se fortalecido<sup>5</sup>. Chama atenção que a Resolução n. 125/2010 do CNJ destaca, em seus considerandos, a importância da eficiência operacional e do acesso ao sistema de Justiça. Ela ressalta que a conciliação e a mediação, já implementadas em programas no país, têm contribuído para a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses, bem como na diminuição da quantidade de recursos e da execução de sentenças. Ainda, em seu art. 2º menciona a necessidade de acompanhamento estatístico específico, enquanto o art. 6º prevê a criação de um banco de dados para a visualização dos resultados. Além disso, o art. 8º determina que as sentenças homologatórias proferidas em processos serão contabilizadas para o próprio Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), abrangendo a serventia judicial, o magistrado que homologar o acordo e o juiz coordenador do Centro, no caso de reclamação pré-processual.

Atualmente, há uma intensa divulgação e estímulo dos métodos consensuais, especialmente por meio da conciliação e da mediação. No entanto, à medida que esses métodos são institucionalizados nos espaços judiciários, a conciliação e mais ainda a mediação passam por adaptações que interferem diretamente no objetivo para o qual foram concebidas (Vezzulla, 2014).

A educação jurídica precisa estar atenta e crítica a esse cenário, porque é um processo que vai ao encontro da cultura da competição, com a precarização da prestação jurisdicional e o esfacelamento dos potenciais comunitários e coletivos (Rebouças, 2021). Isso implica em uma revisão das políticas institucionais e na

---

<sup>5</sup> Tal fato aponta para as inúmeras contribuições científicas que já analisaram a aproximação das instituições judiciárias com anseios neoliberais, seja quanto às metas, à informatização, ao foco em números, à retração do Estado, dentre outros. Gabbay, Costa e Asperti (2019) fazem crítica ao Judiciário em relação à pauta gerencial e eficientista, com vistas a enfrentar a judicialização quantitativa em detrimento das pautas sociais.

implementação de medidas concretas que promovam a formação de gestores de conflitos.

### 2.3. GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS E MEDIAÇÃO: UMA NOVA ABORDAGEM NA FORMAÇÃO DE JURISTAS

A gestão adequada de conflitos, em que se insere a mediação, tem se destacado como elemento essencial na formação de juristas contemporâneos, refletindo as transformações nas relações sociais e a busca por soluções mais eficientes e pacíficas para as disputas. Como já visto, a formação jurídica tem dado ênfase à adjudicação e ao litígio, que, isoladamente, não contemplam a totalidade das necessidades emergentes na sociedade atual. A inclusão de habilidades em mediação e gestão de conflitos na formação dos futuros juristas proporciona um conjunto mais diversificado de ferramentas, capacitando-os a atuar de maneira eficaz em variados contextos (Zaneti Jr.; Cabral, 2017).

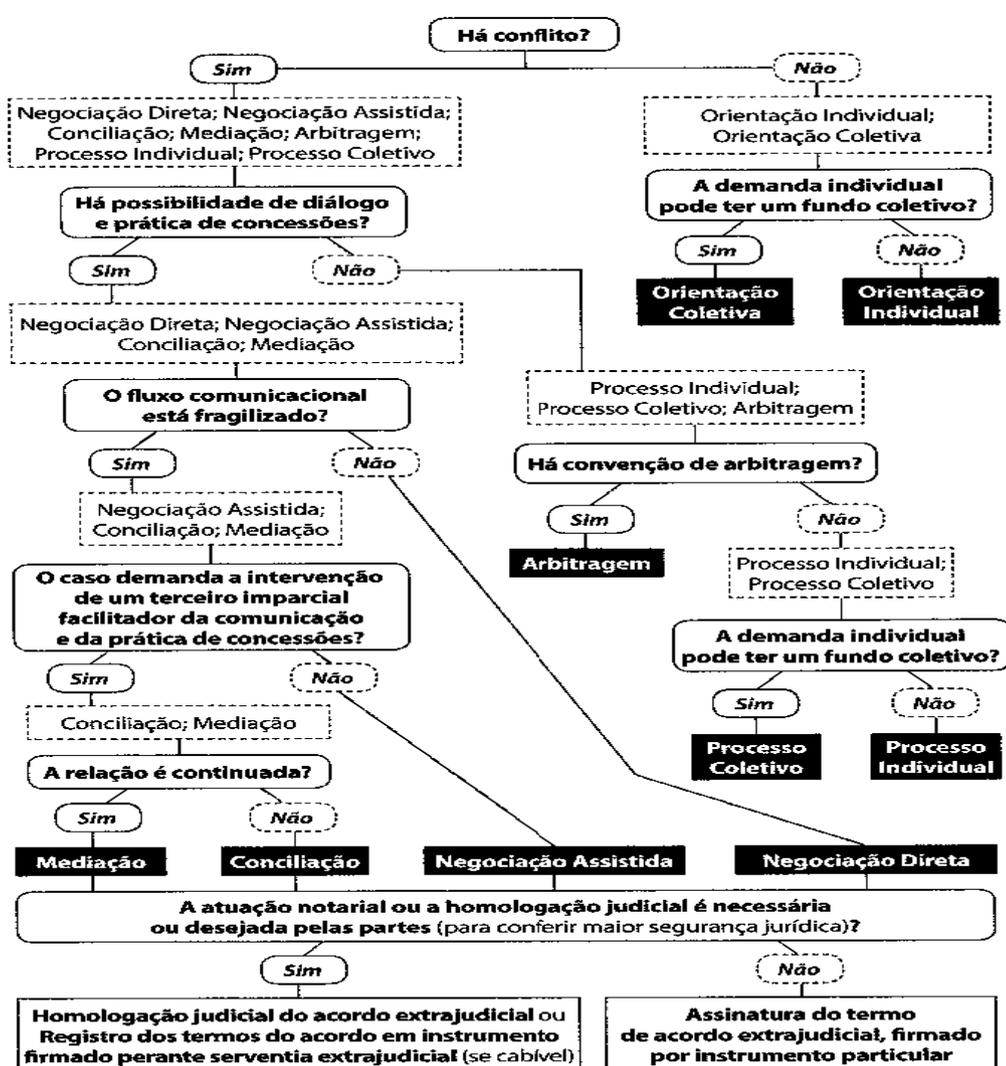
A adjudicação, centrada na decisão impositiva de uma autoridade, muitas vezes não atende ao desejo das pessoas por uma solução mais participativa e menos adversarial. Goretti (2019) afirma que, na educação jurídica, a gestão adequada de conflitos deve capacitar o indivíduo a tomar decisões corretas, o que inclui a habilidade de prevenir e resolver conflitos, utilizando métodos que sejam apropriados às especificidades de cada situação, e sustenta que:

No âmbito preventivo, destacam-se as atividades consultivas de orientação jurídica a indivíduos carentes de informação sobre direitos ou deveres. Já o âmbito repressivo compreende o conjunto de operações realizadas com o propósito de fazer cessar os efeitos negativos de um conflito já manifesto (Goretti Santos, 2014, p. 61).

A citada abordagem de gestão adequada de conflitos apresenta três fases para o aumento da efetividade prática do atendimento jurídico: 1. diagnóstico do conflito; 2. escolha do método que melhor se adeque às particularidades do conflito diagnosticado, por meio da realização de testes de falseamento das possibilidades de encaminhamentos disponíveis e; 3. aplicação do método (Goretti Santos, 2019, p. 60). Essa estrutura visa auxiliar nesse processo de análise do caso concreto e orientar o gestor do conflito a adotar uma postura consciente e responsável na busca por um caminho adequado e eficaz para as pessoas envolvidas. Goretti (2019, p. 207)

elaborou um fluxograma com base em possibilidades de direcionamento para o método que melhor se adequa ao caso concreto, a partir de um modelo hipotético-dedutivo, propondo os seguintes caminhos: 1) orientação coletiva; 2) orientação individual; 3) arbitragem; 4) processo coletivo; 5) processo individual; 6) mediação; 7) conciliação; 8) negociação assistida; 9) negociação direta; 10) serventia extrajudicial. A seguir, fluxograma proposto por Goretti<sup>6</sup> (2019, p. 207):

Figura 1 - Fluxograma indicativo de critérios de escolha do método de gestão de conflitos adequado ao caso concreto



Fonte: Goretti Santos, 2019, p. 207.

<sup>6</sup> O autor destaca que o fluxograma serve como uma ferramenta útil para gestores de conflitos (advogados, promotores de justiça, defensores públicos, agentes de Procons, negociadores, conciliadores, mediadores, juízes, servidores vinculados aos Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, notários e registradores autorizados a prestar serviços de autocomposição, dentre outros profissionais do Direito que se dediquem à tarefa de prevenção e resolução de conflitos) ajudando-os a selecionar o método mais apropriado com base em critérios racionais e objetivos (Goretti Santos, 2019, p. 205).

Nesse contexto, é comum haver confusão entre os procedimentos e objetivos da conciliação e da mediação. A conciliação é uma via autocompositiva adequada em casos que exijam a atuação de um terceiro imparcial, especialmente quando o conflito está inserido em uma relação circunstancial desprovida de perspectivas futuras de manutenção de vínculos entre as pessoas, assim como quando o diálogo entre as pessoas é interrompido. Nesses casos, o intuito é resolver a controvérsia por meio de um acordo, que é o objetivo imediato da conciliação. O papel do conciliador é atuar de maneira equidistante e sem interesse no objeto da conciliação ou interesse em beneficiar algo ou alguém, sugerindo soluções para a questão (Goretti Santos, 2019, p. 98).

Por sua vez, a mediação, conforme a visão de Goretti visa atingir quatro objetivos fundamentais: fortalecer o diálogo, explorar os interesses e necessidades, trabalhar os aspectos do relacionamento entre pessoas e emponderá-las no processo de tomada de decisão. Portanto, é indicada para situações que requerem uma abordagem mais direcionada por um mediador, em vez de apenas facilitação de um acordo (Goretti Santos, 2019, p. 100-101).

A mediação promove a comunicação e a cooperação entre as partes, permitindo que elas próprias alcancem um acordo mutuamente satisfatório. Esse processo não só resolve o conflito em questão, mas também contribui para a manutenção ou restauração das relações interpessoais e profissionais, aspectos frequentemente comprometidos em processos litigiosos (Warat, 2000).

Trata-se de uma estratégia educativa que promove a cidadania, os direitos humanos e a democracia, e que visa transformar os conflitos, tornando possível a autonomia dos envolvidos (Warat, 2018, p. 19). Além disso, “a mediação visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionarem o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas” (Warat, 2004c, p. 60).

A escolha de investigar a mediação como uma perspectiva central na análise da educação jurídica se fundamenta em diversas razões que refletem a necessidade de uma abordagem mais abrangente e humanizada na formação dos futuros juristas, superando a cultura arraigada da competição. Essa escolha possibilita um entendimento mais profundo das relações interpessoais e a integração de saberes de diversas áreas, uma transdisciplinaridade crucial para a compreensão das nuances

que envolvem e complexificam os conflitos. Além disso, supera a visão tradicional que muitas vezes se limita ao encaminhamento dos casos ao Poder Judiciário, atendendo de forma mais eficaz às demandas reais das pessoas.

A formação em gestão de conflitos e mediação desenvolve nos juristas habilidades essenciais, como escuta ativa, comunicação eficaz, empatia, capacidade de negociação. Essas competências são fundamentais para compreender profundamente as necessidades e os interesses das pessoas envolvidas, facilitar o diálogo e proporcionar um ambiente seguro para a construção de soluções criativas e sustentáveis. A prática da mediação também promove uma abordagem preventiva dos conflitos, encorajando a identificação precoce de potenciais disputas e a implementação de estratégias para evitar sua escalada.

A integração dessas habilidades no currículo de Direito não só amplia as opções de atuação dos profissionais, mas também atende à demanda crescente por métodos participativos de resolução de disputas. Isso ocorre porque os métodos tradicionais nem sempre permitem que as pessoas envolvidas assumam um papel ativo no processo.

O ensino das práticas de gestão de conflitos deve combinar teoria e prática, oferecendo aos estudantes a oportunidade de aplicar os conceitos aprendidos em situações simuladas e reais. Essa abordagem prática é crucial para a mediação, pois os ajuda a desenvolver a confiança e as habilidades necessárias para atuarem efetivamente como mediadores ou advogados colaborativos. A formação contínua e o desenvolvimento profissional em mediação devem ser incentivados para garantir que os juristas se mantenham atualizados com as melhores práticas e os avanços na área. (Brasil, 2019).

A adoção de uma abordagem interdisciplinar no ensino de mediação e gestão de conflitos também é vital. A colaboração com disciplinas como psicologia, sociologia e administração pode enriquecer a formação dos juristas, oferecendo perspectivas variadas e métodos complementares para a resolução de disputas. Essa interdisciplinaridade reflete a natureza multifacetada dos conflitos contemporâneos, que frequentemente envolvem aspectos emocionais, sociais e organizacionais, além das questões jurídicas (Rezende Alvim; Alves; Economides, 2024).

Os métodos propostos pela gestão adequada de conflitos, como a mediação, não são apenas ferramentas adicionais, mas elementos essenciais para a formação de juristas capacitados para enfrentar os desafios do século XXI. Esses profissionais,

dotados de uma compreensão profunda e de habilidades práticas em mediação, estão mais bem equipados para promover a justiça de forma eficiente e humana. Ao incorporar esses componentes na formação jurídica, as instituições de ensino contribuem para o desenvolvimento de um sistema de acesso à justiça que pode atender às complexas demandas da sociedade moderna (Brasil, 2020).

A mediação se destaca como um método que promove o diálogo e a cooperação entre as partes envolvidas, buscando soluções mutuamente satisfatórias e sustentáveis. Diferente do processo adversarial típico dos tribunais, a mediação é caracterizada por sua natureza colaborativa, em que o mediador ou mediadora facilita a comunicação e ajuda as pessoas a construírem conjuntamente um projeto de futuro que as atenda mutuamente. A eficácia deste método está em sua capacidade de reduzir o tempo e os custos associados ao litígio, além de preservar as relações interpessoais, muitas vezes deterioradas em disputas judiciais (Parkinson, 2016).

No contexto educacional, a incorporação da mediação e gestão de conflitos nos currículos dos cursos de Direito representa uma mudança paradigmática. Essa abordagem não apenas amplia o horizonte de atuação dos futuros juristas, mas também os prepara para lidar com a realidade multifacetada dos conflitos, que frequentemente requerem soluções além das fornecidas pelos processos judiciais tradicionais.

Os benefícios da mediação são amplamente reconhecidos em diversas áreas do Direito, incluindo o Direito de família, Direito empresarial, Direito trabalhista e até mesmo em questões penais. Em casos de divórcio, a mediação pode ajudar os cônjuges a elaborar um plano de parentalidade que atenda às suas necessidades e às dos filhos, entre outras questões sensíveis. Isso pode evitar o desgaste emocional e financeiro de uma batalha judicial prolongada (Warat, 2010). No âmbito empresarial, a mediação pode resolver disputas contratuais e comerciais de maneira confidencial, mais célere e menos onerosa, permitindo que as partes mantenham relações comerciais saudáveis e produtivas.

A gestão de conflitos, por sua vez, envolve uma abordagem mais ampla, que inclui a prevenção, identificação e resolução de conflitos em diferentes níveis. A formação de juristas nesta área abrange técnicas de análise e intervenção em conflitos, habilidades de liderança e estratégias para a criação de ambientes mais harmoniosos. Os futuros profissionais do Direito, ao serem capacitados em gestão de conflitos, estão melhor preparados para atuar como consultores, facilitadores e líderes

em suas organizações, promovendo a resolução pacífica de disputas e contribuindo para a construção de uma cultura de paz (Azevedo, 2016).

Um aspecto importante da formação em gestão de conflitos e mediação é a compreensão das dinâmicas culturais e sociais que influenciam os conflitos. Juristas bem treinados nessas áreas são capazes de reconhecer e respeitar as diferenças culturais e utilizar essa compreensão para facilitar processos de mediação mais eficazes. A globalização e a crescente diversidade das sociedades modernas exigem que os profissionais do Direito estejam preparados para lidar com conflitos que envolvem partes de diferentes origens culturais e sociais, utilizando abordagens sensíveis e inclusivas (Vezzulla, 2014).

Ressalte-se que a mediação e a gestão de conflitos têm um papel importante na promoção da justiça restaurativa, que busca reparação de danos e reintegração social.<sup>7</sup>

A integração da mediação e gestão de conflitos à formação de juristas também responde à demanda por soluções jurídicas mais adaptáveis. Em um mundo em constante mudança, os conflitos assumem formas cada vez mais complexas, exigindo abordagens flexíveis e criativas. Juristas capacitados em mediação são capazes de pensar "fora da caixa", propondo soluções que vão além do binário ganhar-perder, típico do litígio. Essa capacidade de inovação é particularmente valiosa em áreas emergentes do Direito, como a resolução de disputas *online* e a mediação de conflitos ambientais. Ainda, juristas formados na perspectiva da gestão adequada de conflitos podem atuar tanto na seara judicial quanto extrajudicial, desempenhando um papel importante na melhoria da administração da justiça.

A formação em mediação e gestão de conflitos contribui para o desenvolvimento de uma mentalidade ética e responsável entre os futuros juristas. A mediação promove valores como a cooperação, o respeito mútuo e a busca pelo bem comum, que são fundamentais para o exercício de uma advocacia ética e comprometida com a justiça (Caballero; Soares, 2023).

A inclusão de disciplinas voltadas para a gestão de conflitos e mediação nos currículos dos cursos de Direito é um passo essencial para o aperfeiçoamento da profissão jurídica. Esse movimento reflete uma compreensão crescente de que o

---

<sup>7</sup> Essa abordagem pode ser utilizada em diversos contextos, para um acolhimento mais humano e eficaz (Pranis, 2019). Apesar de ser bastante lembrada no âmbito penal, também é praticada no âmbito comunitário, educacional e do trabalho.

sistema de justiça precisa ser mais humano e eficiente. A formação tradicional, centrada principalmente na adjudicação e na aplicação rigorosa das leis, muitas vezes falha em abordar as necessidades emocionais, psicológicas e relacionais das pessoas envolvidas em disputas. A mediação, por outro lado, oferece um enfoque mais holístico, considerando os aspectos emocionais, sociais e legais dos conflitos (Warat, 2004c).

Ao enfatizar a importância da comunicação aberta, da empatia e do respeito mútuo, essas disciplinas ajudam a moldar profissionais mais conscientes de suas responsabilidades éticas e sociais. Os juristas treinados em mediação são mais propensos a buscar soluções que beneficiem todas as partes envolvidas, em vez de simplesmente vencer um caso. Essa abordagem ética contribui para a construção de um sistema de justiça mais justo e equitativo (Calmon, 2019).

A formação em mediação prepara os juristas para lidarem com uma variedade de contextos e situações. A mediação oferece essa flexibilidade, permitindo que eles naveguem por diferentes sistemas legais e normas culturais. Isso é especialmente importante em áreas como o Direito internacional, em que a capacidade de mediar entre diferentes pessoas é essencial para a resolução eficaz de disputas.

As vantagens da mediação e da gestão de conflitos se estendem além do sistema judicial. Em ambientes corporativos, por exemplo, a mediação pode ser usada para resolver disputas internas e externas, melhorando as relações de trabalho e aumentando a produtividade. Nos contextos comunitários, a mediação pode ajudar a resolver conflitos entre vizinhos, grupos sociais e organizações, promovendo a coesão social e a paz. A formação em mediação capacita os juristas com as habilidades necessárias para aplicar essas técnicas em diversos contextos, tornando-os profissionais mais versáteis e eficazes (Machado, 2017).

A implementação bem-sucedida de programas de mediação e gestão de conflitos nos currículos de Direito requer uma abordagem multifacetada. Isso inclui a formação de professores especializados, o desenvolvimento de materiais didáticos adequados e a integração de experiências práticas, como estágios e simulações de mediação. Essas iniciativas garantem que os estudantes de Direito recebam uma formação completa e prática, preparando-os para aplicar os princípios de mediação em suas carreiras profissionais.

A promoção de uma cultura de mediação e gestão de conflitos não só depende do apoio de instituições jurídicas e governamentais. Precisa ser estimulada em todos

os espaços, sejam comunitários, escolares, corporativos, e a colaboração entre instituições de ensino e organizações profissionais pode ajudar a promover a aceitação e a implementação de programas de mediação em todas as esferas sociais (Oliveira, 2012).

Políticas e regulamentações que incentivem o uso da mediação, ao reconhecer sua importância e praticá-la de maneira responsável, respeitando cuidadosamente os princípios para os quais foi concebida, são essenciais para a adoção mais ampla dessa prática.

A mediação e a gestão de conflitos representam uma mudança paradigmática na formação de juristas, oferecendo uma abordagem mais humana, ética e eficaz para a resolução de disputas. Ao equipar os futuros profissionais do Direito com as habilidades e conhecimentos necessários para mediar conflitos, essa formação contribui para a construção de um sistema de acesso à justiça mais eficiente. A inclusão dessas disciplinas nos currículos dos cursos de Direito é uma evolução necessária para a promoção de uma cultura de paz e justiça, refletindo a crescente importância dessas práticas no mundo jurídico contemporâneo.

Com a conclusão do primeiro capítulo, que analisa a contextualização da educação jurídica no Brasil e a transição da cultura de competição para uma gestão mais adequada de conflitos por meio da mediação, torna-se evidente a necessidade de uma formação mais humanizada para os juristas. Essa mudança é essencial para enfrentar os desafios contemporâneos da prática jurídica. No próximo capítulo, será explorada a mediação sob a perspectiva emancipadora e responsável, examinando como essas abordagens se conectam com a teoria social de Juan Carlos Vezzulla e como podem contribuir para um acesso mais efetivo à justiça, integrando a formação dos juristas às demandas sociais e éticas atuais.

### 3 MEDIAÇÃO NA PERSPECTIVA EMANCIPADORA E RESPONSÁVEL

Este capítulo tem como objetivo apresentar os diálogos possíveis entre a proposta da mediação emancipadora e responsável e a gestão adequada de conflitos no âmbito da educação jurídica. A abordagem emancipadora da mediação enfatiza a autonomia das partes, permitindo que elas assumam um papel protagonista na busca por soluções que atendam às suas necessidades e aos seus interesses, em um contexto de respeito mútuo e diálogo.

Para alcançar o objetivo mencionado, a primeira seção apresenta a teoria social de Juan Carlos Vezzulla, que fundamenta a prática da mediação emancipadora, enquanto a segunda seção discute como esses princípios se aplicam ao desenvolvimento da mediação no Brasil. Em seguida, analisam-se as interseções entre a mediação emancipadora e a prática da advocacia, destacando o papel dos advogados nesse contexto. Por sua vez, a última seção propõe diálogos possíveis entre a mediação emancipadora e o acesso à justiça indicado como substancial, pois ressalta a importância de garantir que todos tenham a oportunidade de participar ativamente na resolução de seus conflitos. Esse processo não se limita apenas à resolução de disputas, mas também promove a autonomia e a transformação social dos indivíduos, permitindo que eles se tornem protagonistas na construção conjunta de soluções que atendam às suas necessidades, observando sempre a segurança jurídica.

#### 3.1 A TEORIA SOCIAL DE JUAN CARLOS VEZZULLA

Juan Carlos Vezzulla,<sup>8</sup> um renomado teórico internacional no campo da mediação, oferece uma perspectiva emancipadora e responsável. Ele não se limita a

---

<sup>8</sup> Formador e consultor internacional em mediação. Cofundador dos Institutos de Mediação e Arbitragem do Brasil e de Portugal (IMAB e IMAP). Coordenador Científico do IMAP. Professor da Pós-graduação da UBA (Universidade de Buenos Aires). Consultor da ONU e do Banco Mundial para a introdução da mediação e a formação dos primeiros mediadores em Angola (2005). Medalha à Paz e à Concórdia outorgada pela Universidade de Sonora e o Instituto de Mediação de México (2008). Consultor contratado pelo Programa de Cooperação entre o Órgão Judicial de Panamá e a União Europeia para formar, organizar e fortalecer os serviços de mediação da Corte Suprema de Panamá (2008). Consultor contratado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) para capacitar em mediação comunitária para o Programa de Justiça Comunitária de Brasília/DF (2008). Consultor coordenador da formação em mediação comunitária da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça do Brasil (2009 a 2011). Reconhecimento do Instituto INOVARE como Prática para Disseminação do Serviço de Mediação com Adolescentes Autores de Ato Infracional no Fórum de

apresentar uma abordagem ou escola específica de mediação, mas a propõe como uma teoria social ampla. Esta teoria visa acolher as pessoas e seus relacionamentos interpessoais e sociais, promovendo a superação de relações de dependência e o fortalecimento da autonomia, da consciência e da responsabilidade (Momento Arbitragem, 2016).

Vezzulla (2010) chama a atenção para a prevalência de uma cultura de competição e culpabilização no contexto social, caracterizada por uma visão restrita e dualista dos conflitos. Essa abordagem tende a categorizar e determinar aspectos como certo e errado ou culpado e inocente, sem levar em conta as especificidades de cada caso, a complexidade das relações interpessoais e a diversidade de contextos sociais, culturais e econômicos. Segundo ele, o exercício da responsabilidade, realizado por meio da escuta atenta e da sensibilização mútua, sugere uma mudança nos paradigmas dessa sociedade binária, que geralmente foca no ganhar ou perder. Essa mudança deve priorizar a cooperação e a solidariedade, desenvolvendo um modelo de "ganhar-ganhar", que ele prefere chamar de "satisfazer-satisfazer" para evitar a conotação de vitória associada à derrota.

A mediação emancipadora e responsável não se relaciona com o que habitualmente outras abordagens entendem por resolução de conflitos ou construção de acordos. O desenvolvimento social que a mediação tomou no Brasil e na América Latina permitiu o surgimento de outra dimensão sobre o tema, compreendendo-a não como a mediação-procedimento, mas como uma proposta social de convivência (Momento Arbitragem, 2016).

Considerando que essa "nova" proposta vai além dos conflitos, abrangendo as relações em sua totalidade, este trabalho opta, em consonância com os ensinamentos do Professor Juan Carlos Vezzulla, por utilizar apenas o termo "mediação" ao invés de "mediação de conflitos".

---

Joinville junto ao Juiz Alexandre Morais da Rosa (2014). Especialista do EUROsociAL/Conference of Ministers of Justice of the Ibero-American Countries (COMJIB) para a criação da Rede Latino-americana de Mediação, Arbitragem e Conciliação (FLAMASC) (2015). Consultor do COMJIB para seu programa EUROsociAL para ministrar o Curso de Formação de Formadores em Mediação Comunitária junto à SRJ (Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (2015). Supervisor Geral dos Escritórios de Estágio em Mediação do IMAB em convênio no Brasil com Defensorias Públicas, Tribunais de Justiça, Centros Jurídicos de Faculdades de Direito, Juizados Especiais, dentre outros (Araújo, 2022).

De acordo com os pensamentos compartilhados pelo professor em entrevista concedida ao jornal O Globo, o termo "conflito" é entendido como uma abstração teórica que representa um determinado momento no relacionamento:

O conflito não existe. É sempre momentâneo. Nenhum conflito veio caminhando em direção a uma mediação. É o nome que temos dado aos momentos difíceis de um relacionamento, que nos produzem desprazer, violência. Não é definitivo. Precisamos trabalhar a relação como um todo, temos que pensar nas pessoas e no futuro que desejam construir. Não estamos aqui para os conflitos, e sim para trabalhar relacionamentos humanos (Barros, 2017).

Vezzulla é um dos mais destacados expoentes da mediação, amplamente reconhecido tanto por seu trabalho teórico quanto por sua prática na área. Suas ideias, fruto de suas experiências como psicanalista, mediador, formador de mediadores e formador de formadores em mediação, visam transformar a maneira como as pessoas lidam com seus relacionamentos. Ele propõe um processo emancipador e responsável, que permite às pessoas construir conjuntamente um projeto de futuro que vá além dos momentos pontuais em que suas necessidades não são atendidas (Araújo, 2022).

Nascido na Argentina, Vezzulla possui como formação acadêmica graduação em Psicologia pela *Universidad Del Salvador (USAL)* (1976), prática em Psicanálise, especialização em Mediação de Conflitos pela *Universidad de Buenos Aires (UBA)* (1993), mestrado em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) (2004), com doutorado interrompido em Direito pela Universidade de Coimbra (2007). Autor de diversos livros, artigos e ensaios, suas publicações são amplamente utilizadas como referências acadêmicas e práticas no campo da mediação. Atua como consultor em organizações e instituições internacionais, oferecendo sua expertise para desenvolver e implementar programas de mediação.

Esta trajetória proporciona um intercâmbio transdisciplinar entre a mediação e áreas relacionadas às ciências humanas e psicossociais, como a Psicologia, o Serviço Social e o Direito. Sua vasta experiência prática em mediação abrange diversos contextos, incluindo o comunitário, familiar, adolescentes em conflito com a lei e o internacional. Vezzulla é reconhecido por seu trabalho na promoção de uma cultura de diálogo, considerando que:

Os diversos setores que sustentaram a organização social atual na base da imposição e do uso do poder procuram implementar uma mediação deformando a sua essência. Isso realmente me preocupa muito e por isso utilizo as palavras **emancipadora** e **responsável** para diferenciar claramente a mediação, que se baseia nos princípios da organização social na base da cooperação e do exercício da autogestão (Araújo, 2022, p. 59).

Ele acredita que a mediação deve fortalecer a capacidade das pessoas envolvidas de tomar decisões informadas, atuando como protagonistas no processo. Vezzulla tem sido então fundamental na criação e implementação de programas de formação, contribuindo para a profissionalização, formulação de políticas públicas, práticas sociais e expansão da mediação como atividade reconhecida.

A teoria social aqui analisada é baseada na ideia de que, primeiramente, as pessoas devem ser acolhidas e seus conhecimentos valorizados. Seus relacionamentos devem ser abordados de maneira humanizada, levando em conta sentimentos e necessidades no processo dialógico e colaborativo. A mediação é apresentada como uma abordagem para promover a convivência pacífica, fundamentada na autorresponsabilização e na autonomia para construir o futuro desejado, seja em contextos familiares, pequenos grupos sociais, comunidades ou na sociedade como um todo (Momento Arbitragem, 2016).

Destaca-se como uma abordagem voltada para a transformação e o empoderamento das pessoas envolvidas. Ela leva em conta as estruturas opressoras e as dinâmicas de poder que frequentemente subjazem aos conflitos, evidenciando a necessidade de promover autonomia e responsabilidade no processo de tomada de decisão consciente. Portanto, não se contenta com a obtenção de acordos rápidos; ela procura compreender as raízes profundas dos relacionamentos e das situações pontuais de conflitos, abordando questões estruturais que possam perpetuar a invisibilidade de necessidades reais e promovendo a verdadeira pacificação.

A perspectiva desenvolvida por Vezzulla começa com o reconhecimento de que muitos conflitos não são meros desentendimentos individuais, mas sim reflexos de desigualdades e injustiças mais amplas na sociedade, em diálogo com o que Goretti (2016) preceitua sobre a arraigada cultura de violação de direitos.

Essas desigualdades podem ser econômicas, sociais, raciais, de gênero ou políticas. Assim, a mediação emancipadora não se limita a encontrar uma solução que beneficie ambas as partes no curto prazo; ela busca transformar as condições

subjacentes que originaram o conflito, promovendo a aprendizagem de novas formas de comunicação, diagnóstico e manejo dos conflitos futuros que possam surgir.

Observa-se o potencial pedagógico da mediação emancipadora e responsável para os indivíduos envolvidos, alinhado com a proposta da pedagogia de Paulo Freire (2016). Ela é vista como uma oportunidade de educação e conscientização, essencial para que as pessoas reconheçam suas próprias capacidades de atuação, alteridade, autorresponsabilização e transformação.

Outra característica distintiva desta proposta é sua ênfase na comunicação dialógica, influenciada pelo trabalho de Jürgen Habermas sobre a teoria do agir comunicativo (1989) e a construção de consensos sem coerção (1997). Em vez de buscar um consenso rápido, a mediação promove um diálogo profundo e reflexivo, no qual todas as vozes são ouvidas e respeitadas. Esse diálogo não se limita a resolver o conflito imediato, mas busca construir uma compreensão compartilhada e uma solidariedade que possa sustentar mudanças sociais mais amplas.

Antes do primeiro encontro de mediação, e visando fortalecer a proposta, essa abordagem recomenda como uma "boa prática" a realização de um encontro informativo de pré-mediação. Esse encontro tem o objetivo de estabelecer um ambiente seguro para o diálogo:

No encontro informativo de pré-mediação, procuramos ver com os participantes como são os seus diálogos e, se surgirem dificuldades, trabalhamos com os mesmos aquilo que podem fazer para conseguirem comunicar um com o outro e que propostas de comunicação podem estabelecer em conjunto para que o diálogo seja possível, chamaremos a esta intervenção do mediador "Pergunta de responsabilização" (Vezzulla, 2005).

Este momento é a oportunidade para compartilhar o funcionamento e os objetivos da mediação, alinhar expectativas e esclarecer o que se pode esperar tanto da atuação dos mediadores quanto do engajamento dos mediandos, além de verificar a disponibilidade para o diálogo.

O investimento de esforços para a existência deste espaço prévio também se dá pela valorização do avançar consciente no processo de tomada de decisão por parte dos mediandos, o que significa de algum modo assumir que precisamos desnaturalizar a ideia precípua do acordo, que muitas vezes está distante da autogestão e da emancipação.

O professor Pedro Martins complementa:

A mediação é o espaço para as pessoas voltarem a ser ouvidas, escutadas, o acordo é uma consequência de todo esse trabalho, agora o acordo tem que vir deles, cumprido por eles, e partir dessas pessoas, da realidade delas e se elas tiverem em condições de celebrar um projeto para o futuro, viável, que se sintam tranquilas e seguras, vamos em frente com elas, se não existir essa segurança para que produzir um acordo que não vai trazer satisfação, nem cumprimento e vai dificultar muito mais a vida daquelas pessoas? Aqui entra um componente da mediação emancipadora e responsável, nós somos corresponsáveis por aquilo que estão a gerar, se não existir essa segurança, não vale a pena gerar esse acordo (UEPG-Nutead, 2024).

Na teoria “Emancipadora e Responsável”, o profissional de mediação deve aderir às diretrizes dessa abordagem. Isso significa que o mediador ou mediadora adota uma postura de “não saber”, fazendo perguntas respeitosas e buscando entender as necessidades e perspectivas das partes envolvidas. Essa renúncia à sabedoria significa admitir que apenas os envolvidos conhecem suas relações. O lugar do “não saber” desse profissional dá espaço para o surgimento de oportunidades para perguntas e, conseqüentemente, para as respostas dos mediandos. O exercício da autocomposição considera que as pessoas devem ter todas as informações necessárias e os mediadores devem intervir para implementar a corresponsabilização entre os mediandos na tomada de decisões.

Importa explicar que, diferentemente de outros contextos e outras teorias mediativas, a mediação emancipadora e responsável prevê que, preferencialmente, essa abordagem seja conduzida por uma equipe de mediação para assim possibilitar um trabalho reflexivo entre a equipe. Durante os encontros, dois profissionais atuam como mediadores ativos, mantendo comunicação direta com os mediandos. Além deles, há pelo menos um terceiro profissional, também mediador, que assume a função de observador. Este observador tem como principal objetivo refletir posteriormente em conjunto com os outros mediadores, visando gerar novas reflexões e *insights* que sejam úteis para o andamento da mediação.

A perspectiva da mediação em Warat (2004c) também enfatiza o potencial das pessoas envolvidas no conflito e a construção de uma solução colaborativa e sustentável, construída pelas pessoas e sem imposição externa. Em consonância, Vezzulla (Momento Arbitragem, 2016) destaca a figura do mediador biodegradável, quando se recorda da descrição realizada por uma juíza francesa, chamada Beatriz Brenner:

O mediador vai aos poucos desaparecendo e, fundamentalmente, sem deixar nenhum registro tóxico. De uma maneira saudável, em que eles possam realizar uma autocomposição sem influência do mediador. [...] Com a capacidade de atender às pessoas sem contaminá-las com nenhum tipo de pensamento, raciocínio, moral ou convencimento do mediador (Momento Arbitragem, 2016).

Vezzulla complementa ainda que:

É importante que o mediador tenha a consciência do que está a se produzir na comunicação, incluída entre ele e os mediandos para precisamente levar à reflexão sobre si mesmos. Então, eu não posso utilizar um posicionamento técnico, digamos, à maneira doutoral. Eu tenho que estar junto com ele, porque o que estamos a trabalhar é a vida deles. A vida deles não tem técnica. A vida deles tem essa possibilidade de conexão sensível e racional. Vamos refletir para que eles possam se apropriar de si mesmos, para que possam apropriarem-se de seus conflitos, para que possa, digamos, dar-lhes uma visão do que está acontecendo com eles. E a partir disso, construir um projeto de futuro (Momento Arbitragem, 2016).

Por meio dessa compreensão aprofundada, a mediação emancipadora e responsável proporciona aos indivíduos as ferramentas e o espaço necessários para expressarem suas vozes e tomarem seus lugares de protagonistas. Dessa forma, os mediadores atuam não apenas como facilitadores, mas também como agentes de mudança, auxiliando as pessoas a reconhecer e desafiar as condições que restringem sua autonomia e dignidade. Além disso, essa teoria social envolve um compromisso ético com todos os envolvidos. Os mediadores responsáveis devem garantir que o processo seja conduzido de maneira equitativa. Essa abordagem, portanto, é fundamental para construir a confiança necessária, garantindo que os acordos alcançados sejam sustentáveis e satisfatórios para todos os participantes (Silva, 2019).

### 3.2 EMANCIPAÇÃO E RESPONSABILIDADE NO PROCESSO DE MEDIAÇÃO NO BRASIL

A mediação emancipadora e responsável se mostra como uma proposta no campo das ciências humanas e sociais que busca proporcionar uma nova perspectiva para a resolução de conflitos, promoção de justiça e transformação social. Diferente dos métodos tradicionais de mediação, que frequentemente focam na resolução de disputas específicas, aquela pretende ir além, procurando abordar as raízes

estruturais dos conflitos e promovendo mudanças profundas nas relações de poder e nas estruturas sociais.

Ao ser introduzida no Ocidente, a mediação foi moldada por diversas influências para se adequar à cultura do litígio. Isso fez com que seu propósito se concentrasse principalmente em aliviar a sobrecarga do sistema judiciário e em alcançar acordos rápidos. Historicamente, as relações têm perpetuado processos de dominação e recolonização, o que contribui para um cenário de competição e violação de direitos (Vezzulla, 2014).

Sobre o contexto brasileiro da mediação e a oferta desse serviço pelo Poder Judiciário:

Fora as universidades e algumas outras instituições que realmente estão a indicar mais de 200 horas, a formação em mediação judicial é muito pobre. É apenas um disparador para que se deseje se formar como mediador, aprenda o mínimo e depois continue a sua formação fora do judiciário. Precisamos fortalecer isto. Precisamos fortalecer o conceito de o mediador aprender a levar esta sensibilidade comunicacional, para diferenciar-se do processo judicial, diferenciar-se da conciliação. A mediação é um procedimento diferenciado e baseado absolutamente numa teoria social. Então, digamos, tem muito para estudar, muita teoria e muita mobilização pessoal para desenvolver habilidades, uma escuta especial e um respeito especial, uma cooperação, que devem ser desenvolvidas durante as horas de aula. Estudo teórico, formação prática, para fazer deste profissional, que não é necessário que seja de uma origem ou outra, enquanto sua formação, precisa se ter um interesse em que as pessoas desenvolvam a sua própria capacidade para decidir, a sua própria capacidade para dirigir sua vida. Se realmente deseja conduzir uma ruptura da dependência, conduzir um caminho à emancipação da própria comunidade e das próprias pessoas que desejarem encontrar na mediação esse espaço onde se realiza. [...] Quebrar com isso que o Estado esteve perante tantos séculos dizendo: você não pode! E agora entendemos que estamos numa evolução social na qual, sim podemos, sim devemos. Devemos nos responsabilizar pelo que acontece na sociedade. Devemos nos responsabilizar sobre o que acontece na própria vida. É necessária a consciência de que o judiciário está oferecendo uma nova alternativa ao usuário. Não estamos para desafogar o judiciário. É uma nova alternativa, uma nova opção de trabalho (Momento Arbitragem, 2016).

Em outras palavras, a formação em mediação precisa ser sólida e contínua. No âmbito judicial, esse serviço não deve ser encarado como uma simples extensão do processo judicial, mas como um processo autônomo e cooperativo, distinto tanto do judicial quanto da conciliação. A mediação oferece um caminho para a resolução de conflitos que promove a emancipação e a autodeterminação das partes envolvidas, possibilitando até mesmo a superação da tradicional dependência do Estado. Seu objetivo não é apenas aliviar a sobrecarga do Judiciário, mas proporcionar um novo

paradigma de resolução de conflitos, em que a responsabilidade social e individual é fundamental.

A mediação emancipadora e responsável se caracteriza por sua informalidade e flexibilidade enquanto teoria social de convivência. Ela adapta os encontros e as “técnicas” conforme cada mediação, focando nas pessoas e nas relações entre elas. Isso permite que o formato se desenvolva e se ajuste às particularidades de cada caso, atendendo às conveniências, necessidades e aos ritmos de cada indivíduo (Vezzulla, 1998). Sobre a atuação do profissional que administra esse processo destaca-se que:

O mediador, longe de utilizar seu conhecimento para diagnosticar, auxiliará as pessoas a utilizarem o próprio conhecimento para que se diagnostiquem. Para que eles [sic] desenvolvam e exerça sua capacidade de reflexão. [...] O mediador atua aí, humanamente, com seres humanos. A mediação não parte do processualismo, é precisamente uma comunicação humana onde o importante é o que vai fluindo da dinâmica desta comunicação na mediação e que vai permitir que eles tomem consciência de si mesmos e eles se apropriem e decidam o que desejam fazer (Momento Arbitragem, 2016).

Diante disso, a formação do mediador não é uma formação técnica com foco em um trabalho mecânico, por isso necessitaria de, no mínimo, 200 h/a teóricas com simulações e outras 200h/a com estágios supervisionados (Momento Arbitragem, 2016). Além disso, o profissional precisaria estar convencido da proposta social da mediação, que é promover o respeito, a cooperação e a solidariedade. A partir dessa base, o profissional desenvolveria a sensibilidade necessária para atuar efetivamente como mediador.

A mediação permite então que as pessoas mantenham um maior controle sobre o processo e suas soluções, promovendo uma sensação de justiça e satisfação que muitas vezes falta nos tribunais convencionais. A mediação pode ser particularmente útil em contextos em que há desequilíbrios de poder ou quando as relações continuadas são importantes (Vezzulla, 2013b).

Há uma contribuição significativa de Vezzulla no campo da aplicação dessa teoria social com os jovens em conflito com a lei no Brasil, em que ele demonstrou de que maneira a mediação consegue interagir e ajudar na transformação social desse contexto. Esse trabalho foi o tema de sua dissertação de mestrado (2004).

Após experiências na Europa e nos Estados Unidos, por volta dos anos 2000, Vezzulla passou a desenvolver o trabalho de mediação com adolescentes e jovens

em conflito com a lei na Vara da Infância e Juventude em Joinville (SC), quando o Dr. Alexandre Morais da Rosa estava como juiz. Segundo Vezzulla (Momento Arbitragem, 2016), o objetivo foi permitir que os adolescentes trabalhassem junto com suas famílias e outras pessoas que para eles eram significativas no desenvolvimento de suas identidades e habilidades. Além disso, buscava-se promover a conscientização sobre seus atos em relação à vítima e à sociedade, destacando a importância de assumir responsabilidade social. Assim, evidencia-se mais um elemento do potencial da mediação: a reparação de danos e a restauração ou fortalecimento de vínculos familiares e sociais, possibilitando, fundamentalmente, a proteção integral.

A mediação emancipadora e responsável representa uma evolução da compreensão do que vem a ser justiça, passando de uma dependência forte do Estado e de um modelo assistencialista para uma perspectiva de responsabilização individual e comunitária, em que cada um assume seu papel na prevenção e resolução de conflitos (Momento Arbitragem, 2016).

No Brasil, a implementação dessa proposta enfrenta vários desafios, especialmente quando associada ao Poder Judiciário. Entre os obstáculos estão as estruturas rígidas na formação dos mediadores, o tempo restrito disponível para a realização dos encontros e a abordagem predominantemente voltada para a construção de acordos<sup>9</sup>, como mediação-procedimento, e vinculada à entrega de números e metas. Sobre isso, vale ressaltar:

[...] a política de atingir metas, transposta à mediação judicial, desestimula o diálogo e não contribui para a melhor humanização da prestação jurisdicional. A necessidade de resolução rápida do processo, pela mediação judicial, também pode desestimular o uso desse meio alternativo de solução de controvérsias, ao colocar pressão para que os mediadores cumpram metas e tenham seu trabalho medido por números ou autocomposições exitosas (Cambi; Meda, 2017).

A proposta da mediação emancipadora e responsável exige mediadores com uma formação robusta, capazes de lidar tanto com as complexidades emocionais dos conflitos quanto com as estruturas sociais mais amplas que os influenciam. Além disso, essa proposta pode se desenvolver por meio de um processo mais longo e exigente do que os métodos tradicionais, pois envolve uma transformação individual

---

<sup>9</sup> O Manual de Mediação Judicial (Azevedo, 2016), dentre outras publicações no âmbito do sistema judiciário brasileiro quanto aos métodos de resolução de conflitos, utiliza como uma de suas principais fontes a sistemática da Escola de Harvard. Esta escola é conhecida por sua metodologia de negociação com a finalidade de construção de acordos.

e coletiva que não pode ser apressada. Contudo, os ganhos potenciais são significativos para a criação de comunidades mais justas. Assim,

O sucesso da mediação no Brasil também passa pelo desenvolvimento de uma nova cultura jurídica, desafiando a qualificação e o envolvimento diferenciado das partes, dos advogados, dos juízes, dos membros do Ministério Público e dos mediadores (Cambi; Meda, 2017).

Os juristas, frequentemente chamados a atuar em situações de dificuldades relacionais e violações de direitos, são incitados a atuar como gestores de conflitos, desempenhando uma função crucial no acolhimento de pessoas. Portanto, a formação jurídica precisa incluir não apenas o domínio técnico do Direito, mas também o aprofundamento das habilidades de mediação.

Ao atuar como gestores de conflitos, os juristas têm a oportunidade de promover soluções duradouras, evitando o acirramento de disputas e buscando o entendimento mútuo entre as partes envolvidas. Essa competência, aliada a uma compreensão das nuances humanas que permeiam as relações, permite que esses profissionais encontrem resoluções sustentáveis a curto, médio e longo prazo. Tais soluções, por serem mais alinhadas à realidade das pessoas que buscaram o serviço, se mantêm de forma autônoma e exigem pouca manutenção ao longo do tempo.

Diante do contexto histórico brasileiro, marcado pela colonização, dependência e concentração do poder de dizer o Direito nas mãos do Estado, bem como pela predominância de uma cultura de competição e litígio, é fundamental resgatar e priorizar meios que estimulem a emancipação e a responsabilidade dos indivíduos e da sociedade. Nesse cenário, a mediação se apresenta como um caminho eficaz para alcançar esse objetivo.

### 3.3 INTERSEÇÕES ENTRE A MEDIAÇÃO EMANCIPADORA E RESPONSÁVEL E A ADVOCACIA

A mediação emancipadora e responsável se diferencia de outras profissões pela sua natureza e pela forma como a qualificação do profissional é percebida e utilizada. Diferentemente de outras profissões, nas quais se busca um especialista para resolver um problema específico, a mediação envolve múltiplas pessoas e questões complexas, demandando soluções que não são apenas técnicas, mas

também relacionais. Ser mediador não é igual a ser advogado, médico, psicólogo ou engenheiro, pois a mediação possui suas especificidades em termos de formação, prática profissional e expectativas do público (Vezzula, 2024).

É importante destacar que a mediação não deve ser confundida com conciliação, processo judicial ou arbitragem. A arbitragem é um processo privado híbrido, consensual na origem e consensual ou jurisdicional no resultado. Para alcançar a heterocomposição, é necessário primeiro chegar a um acordo sobre o caminho, os procedimentos e as pessoas envolvidas. Em outras palavras, não haverá arbitragem sem a prévia elaboração deste percurso (Momento Arbitragem, 2016).

A conciliação, por sua vez, é caracterizada por uma atuação mais ativa do conciliador, que sugere soluções para que as pessoas cheguem a um acordo. Já na mediação, o mediador conduz o espaço de diálogo para incentivar que as pessoas construam suas próprias soluções para o conflito, respeitando os princípios da voluntariedade e do consentimento das pessoas durante todo o procedimento. Enquanto a conciliação é mais adequada para conflitos sem vínculos contínuos entre as pessoas, a mediação é preferida para conflitos em que existe um vínculo anterior, como em questões familiares, comunitárias, de vizinhança, entre outras. Desde já, é importante criar ambientes apropriados para a realização de sessões de conciliação e mediação, distintos dos tribunais tradicionais, para promover um ambiente mais acolhedor e informal (Vieira, 2022).

A mediação enfatiza o diálogo aberto e a cooperação, criando um ambiente onde as pessoas podem expressar suas necessidades e preocupações de maneira construtiva, garantindo que todos tenham igual oportunidade de participar e contribuir para o desenvolvimento de um projeto de futuro que os atenda.

A abordagem emancipadora e responsável valoriza a autonomia das pessoas, um princípio que pode ser incorporado pela advocacia ao encorajar os clientes a participarem ativamente nas decisões que afetam seus casos. Advogados podem utilizar técnicas de mediação para evitar litígios em escalada e buscar a satisfação das pessoas.

Esta pesquisadora participou da 1ª Imersão em Mediação Emancipadora e Responsável no Brasil, ocorrida na cidade de Nova Friburgo/RJ e realizada pelo Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal (IMAP), entre os dias 31 de julho e 11 de agosto de 2023. Na ocasião, o professor Vezzulla, atual Presidente do Conselho Científico do IMAP, destacou que, em muitas de suas experiências, quando apenas

um profissional do Direito está presente em um encontro de mediação, ele acaba superando o papel de apoio jurídico de uma única pessoa ou grupo, assumindo uma atuação em prol da mediação como um todo. Portanto, os advogados são muito bem-vindos no espaço da mediação.

A prática em discussão desafia as práticas tradicionais de resolução de disputas, que são frequentemente adversariais e hierarquizadas. No contexto da advocacia, essa abordagem emancipadora e responsável assume um papel essencial, transformando a atuação dos advogados e ampliando suas funções para além da representação legal. O desenvolvimento do trabalho é definido pela ênfase na capacitação das pessoas envolvidas no conflito: em vez de serem meros espectadores ou sujeitos passivos de um processo judicial, os indivíduos se tornam agentes ativos na resolução de seus próprios problemas. Esse engajamento é fundamental para a democratização da justiça, uma vez que promove o acesso equitativo ao processo decisório e estimula a responsabilização e o compromisso das pessoas com os resultados alcançados. Ao dar voz aos envolvidos, esse trabalho contribui para a restauração das relações interpessoais e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Há ainda o compromisso ético por parte dos mediadores e advogados com os princípios de transparência e respeito aos direitos humanos.

A mediação e a advocacia convergem em diversos momentos. Primeiro, a mediação é também o espaço da advocacia, pois, em caso de necessidade, os mediandos podem estar acompanhados de seus advogados. Portanto, para além do profissional mediador, também é possível a participação dos profissionais da área jurídica, oportunidade em que, a partir de sua expertise, podem garantir que os acordos sejam juridicamente sólidos e exequíveis.

No âmbito da advocacia, a mediação emancipadora e responsável exige uma reconfiguração das práticas tradicionais dos advogados. Em vez de focarem exclusivamente na defesa dos interesses de seus clientes através do litígio, os advogados são chamados a desempenhar um papel mais colaborativo e facilitador. Isso envolve a preparação de seus clientes para participarem ativamente do processo de mediação, a orientação sobre os princípios e procedimentos da mediação e o apoio na elaboração de soluções que sejam mutuamente satisfatórias. Além disso, os advogados devem estar preparados para identificar e mitigar quaisquer desequilíbrios

de poder que possam surgir durante a mediação, assegurando que o processo seja verdadeiramente justo e equitativo (Goretti Santos, 2016).

Os advogados podem se envolver na mediação de duas maneiras: 1) como solicitantes, indicando e requisitando os serviços de mediação, sugerindo-a como um primeiro passo para resolver disputas antes de recorrer ao litígio; ou 2) como apoiadores, sendo demandados pelos mediados para oferecer suporte jurídico com base no encaminhamento feito durante o processo de mediação.

Os profissionais do Direito podem integrar práticas de mediação em seu trabalho para complementar suas funções tradicionais, seja na advocacia extrajudicial, colaborativa ou contenciosa. Mesmo com processos judiciais em andamento, as partes podem optar por um mediador ou uma câmara privada para conduzir a mediação. Fundamentalmente, a mediação emancipadora e responsável converge com a advocacia quando esta adota uma abordagem mais colaborativa e centrada no cliente. Ambas buscam atender às necessidades e aos interesses das pessoas envolvidas, promovendo uma postura mediadora que favoreça a coconstrução de soluções satisfatórias para todos.

Também, os advogados podem atuar como consultores para seus clientes durante processos de mediação, ajudando-os a compreender os aspectos legais das propostas e a tomar decisões informadas. Podem receber treinamento em técnicas de mediação, desenvolvendo habilidades que são valiosas tanto na mediação quanto na advocacia tradicional. Além disso, podem promover a mediação como uma primeira opção para a resolução de conflitos, educando seus clientes sobre os benefícios desse método (Goretti Santos, 2022).

No âmbito consultivo, os advogados oferecem orientações jurídicas preventivas, ajudando seus clientes a compreender as complexidades do sistema legal antes que surjam problemas. Esse trabalho pode incluir a elaboração e a revisão de contratos, a assessoria em transações comerciais, a orientação sobre questões de conformidade regulatória e a resolução de disputas por meio de negociação e mediação. A capacidade de prever e mitigar riscos legais é uma habilidade fundamental dos advogados nessa área, exigindo um entendimento profundo tanto das leis vigentes quanto das tendências emergentes.

Já no campo contencioso, os defensores representam seus clientes em litígios perante tribunais e órgãos administrativos. Esse aspecto da advocacia é caracterizado por procedimentos formais e rigorosos, no qual os advogados devem não apenas

conhecer a fundo as leis e os regulamentos aplicáveis, mas também dominar as técnicas de argumentação e apresentação de provas. A defesa dos interesses do cliente pode envolver desde a elaboração de petições iniciais e respostas, até a condução de audiências e julgamentos, utilizando persuasão e capacidade de construir argumentos sólidos (Warat, 2004b).

Considerando também a advocacia colaborativa, elucida-se que esta vai além da simples atuação advocatícia colaborativa. Essa abordagem se concretiza quando os advogados firmam um pacto de não litigância, no qual se comprometem a não acompanhar seus clientes em processos judiciais, caso um deles decida recorrer ao Judiciário. Dessa forma, são incentivados a agir de maneira a encontrar uma solução autocompositiva e negociada para a situação, evitando comportamentos que possam obstruir o diálogo (Webb; Ousky, 2018).

Logo, é importante a aproximação entre advogado e cliente e a atuação a ser desenvolvida deve ter foco em

1. Trabalhar individualmente com o cliente;
2. Instruir o cliente;
3. Ajudar um cliente a articular e priorizar suas necessidades;
4. Dar conselhos Jurídicos;
5. Construir um bom relacionamento com o outro advogado;
6. Facilitar o processo;
7. Cogerenciar as reuniões a quatro com o outro advogado;
8. Identificar quando são necessários critérios independentes e objetivos e desenvolver processos para obtê-los;
9. Exercer autoconsciência para que não nos tornemos o problema;
10. Oferecer habilidades de processo específicas;
11. Escutar com empatia;
12. Fazer a mudança do debate para o diálogo;
13. Enquadramento;
14. Criar espaço (Cameron, 2019, p. 158).

Advogados podem atuar como mediadores, desde que assumam a função mediadora e não a de advogados. Eles também podem prestar apoio jurídico em mediações, colaborando de diversas maneiras. Além disso, advogados podem trabalhar como advogados colaborativos, auxiliando seus clientes e a outra parte na resolução de disputas fora do tribunal, utilizando técnicas de mediação e negociação.

Considerando que o processo judicial se relaciona com o conflito da mesma forma que a mediação se relaciona com os relacionamentos, a atuação da advocacia na mediação deve alinhar-se a essa abordagem, promovendo a autonomia das pessoas e facilitando a resolução colaborativa dos conflitos. Os advogados devem atuar como facilitadores e não como combatentes, ajudando as pessoas a explorar suas opções e a chegar a acordos mutuamente benéficos. Esse enfoque não apenas beneficia os clientes, mas também fortalece a ética profissional e a responsabilidade social dos advogados. A mediação oferece uma oportunidade para os advogados

desempenharem um papel mais construtivo e promoverem uma cultura de paz e cooperação (Vezzulla, 2014, p. 56-61). O mediador não deve interferir na autonomia das pessoas, precisa manter sigilo e adaptar-se às necessidades de cada encontro de mediação.

A eficácia da gestão de conflitos depende da capacidade de diagnosticar corretamente a natureza do conflito e de aplicar a técnica de resolução mais apropriada, seja mediação, conciliação, arbitragem ou negociação. A escolha do método deve considerar fatores como a natureza das relações entre as pessoas, o contexto do conflito e os objetivos desejados. Uma abordagem flexível e personalizada na gestão de conflitos pode levar a soluções mais duradouras e satisfatórias. A formação e capacitação dos profissionais em gestão adequada de conflitos é complexa (não no sentido de ser difícil, mas de se ter consciência dos vários aspectos que exigem atenção), visto que o sucesso nesse campo depende tanto de habilidades técnicas quanto de uma compreensão profunda das dinâmicas humanas e sociais (Goretti Santos, 2019).

A mediação se diferencia dos processos judiciais tradicionais ao promover uma comunicação mais aberta e menos confrontacional. Em vez de se concentrar apenas nos aspectos legais e nos direitos das pessoas, a mediação considera também os aspectos emocionais e relacionais do conflito. Isso permite que as soluções propostas sejam mais abrangentes e atendam de maneira mais completa às necessidades de todos os envolvidos. Quando advogados utilizam essas técnicas dentro dos processos judiciais, conseguem proporcionar uma alternativa mais humana e menos traumática para a resolução de disputas (Economides, 1999).

Além disso, a mediação pode proporcionar uma forma de justiça mais participativa e inclusiva. Como uma prática comum dentro do sistema de justiça, pode contribuir para a democratização do acesso à justiça e fortalecer a confiança pública no sistema legal. Alcançar esses objetivos significa antes investir na formação de mediadores qualificados e na conscientização pública sobre os benefícios da mediação (Goretti Santos, 2016).

A adoção de técnicas de mediação por advogados pode ainda reduzir significativamente o tempo e os custos associados aos litígios. Processos judiciais tradicionais podem se arrastar por anos e gerar despesas consideráveis para as pessoas envolvidas.

Os advogados, ao atuar como mediadores, devem adotar uma postura que facilite a comunicação e a cooperação, ajudando as pessoas a explorar suas opções e encontrar soluções que atendam aos interesses de todos.

A comunicação eficaz e a negociação são habilidades cruciais tanto na mediação quanto na advocacia. Embora existam várias interseções, também há especificidades que distinguem a mediação emancipadora e responsável da advocacia. Estas especificidades podem, no entanto, complementar-se mutuamente.

Como o exercício da advocacia envolve o conhecimento das leis e normativos, importa ressaltar que ela novamente encontra a mediação nas referências legislativas mais recentes para essa prática, como nos textos das Leis n. 13.140/2015 (Lei de Mediação) e n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil-CPC), da Resolução n. 125/2010 do CNJ e, entre outras iniciativas neste campo, o Decreto n. 12.091 de 03 de julho de 2024, que recentemente criou a Rede Federal de Mediação e Negociação (Resolve), liderada pela Advocacia-Geral da União (AGU), iniciativa que visa estimular e fortalecer soluções consensuais para conflitos administrativos entre órgãos e entidades da administração pública federal.

Os mediadores, ao facilitarem o diálogo entre as pessoas, devem atuar com sensibilidade, reconhecendo as dinâmicas de poder presentes e assegurando que todos os participantes tenham igual oportunidade de expressar suas perspectivas e necessidades. Nesse sentido, a proposta da mediação em Vezzulla se alinha com os valores da justiça restaurativa, que busca reparar os danos causados pelo conflito e promover autorresponsabilização e entendimento entre as pessoas (Costa, 2020).

O mediador deve facilitar o diálogo, favorecendo o coletivo, no sentido de uma “multiparcialidade”:

A imparcialidade faz sentido quando pensamos que para o mediador não importa o resultado, e nesse aspecto, ele é sim imparcial, mas, em relação às pessoas, a posição de multiparcialidade significa que ele, a partir de uma postura de não julgamento, legitima a história e a lógica daqueles que falam (Barros, 2013, p. 44).

Isso significa que, embora o mediador deva ser imparcial quanto ao resultado do processo de mediação, não lhe importando o desfecho final, em relação às pessoas envolvidas, ele deve adotar uma postura de multiparcialidade. Isso envolve reconhecer a validade das perspectivas de cada pessoa, sem tomar partido ou favorecer uma delas. Essa posição de multiparcialidade é fundamental para que as

peças se sintam ouvidas e compreendidas, criando um ambiente de confiança e colaboração, um espaço seguro para que os mediandos possam expor seus pontos de vista e suas necessidades.

Vezzulla (2003) aborda o papel e as habilidades necessárias para ser mediador, comparando-o com um fruticultor que cuida das árvores para que elas produzam bons frutos. Assim, o mediador deve focar nas pessoas envolvidas no conflito, garantindo que elas tenham um ambiente propício para resolver suas questões, pois, segundo ele, o mediador não se preocupa diretamente em resolver o problema, mas em criar condições para que as pessoas envolvidas encontrem a solução por si mesmas. Assim como o fruticultor cuida das condições para o crescimento saudável das plantas, o mediador deve garantir que as pessoas possam se comunicar efetivamente. Para alcançar esse ambiente propício, o mediador deve questionar, escutar, parafrasear, orientar, estimular a criatividade e responsabilidade, e ajudar as pessoas a entender completamente a situação e seus interesses. Deve promover responsabilidade, respeito e cooperação entre as pessoas, evitando julgamentos de culpabilidade ou verdade absoluta.

Esse trabalho envolve criar um ambiente saudável e seguro para as pessoas resolverem seus conflitos, cuidando das condições necessárias para uma comunicação eficaz e colaborativa e mantendo uma postura equidistante e flexível (Vezzulla, 2022).

Enquanto a mediação emancipadora e responsável promove a participação direta das pessoas e a transformação das relações subjacentes, a advocacia tradicionalmente opera dentro dos limites estabelecidos pelo sistema jurídico, focando na obtenção de resultados favoráveis para seus clientes. A mediação visa não apenas resolver o conflito imediato, mas também empoderar os indivíduos para que possam lidar com futuros conflitos de maneira eficaz e autônoma. Tal método procura criar um espaço seguro onde as pessoas possam expressar suas preocupações, explorar as causas subjacentes dos conflitos e trabalhar juntas para desenvolver soluções duradouras.

Outro objetivo a ser considerado é o de promover o empoderamento das pessoas e a propriedade delas sobre o resultado, algo frequentemente ausente nos processos judiciais tradicionais. Isso se baseia na ideia de que os indivíduos são capazes de resolver seus próprios conflitos de maneira colaborativa e autônoma, desde que recebam o apoio adequado.

Os mediadores desempenham uma função de facilitação de diálogo, ajudando as pessoas a se comunicar de forma eficaz e a identificar as causas profundas dos seus conflitos. Este processo visa não apenas resolver a questão imediata, mas também fortalecer as habilidades dos participantes para gerenciar conflitos futuros, promovendo uma mudança positiva nas suas relações (Spengler, 2016).

A advocacia, por sua vez, muitas vezes se concentra na aplicação de princípios jurídicos e na defesa vigorosa dos interesses do cliente. Este enfoque pode resultar em uma resolução mais rápida de conflitos, mas pode não contemplar as dinâmicas subjacentes que os geraram. A representação legal é essencial para garantir que os direitos das pessoas sejam protegidos e que o processo seja justo. Entretanto, a advocacia pode, às vezes, acirrar a adversidade entre as partes, já que cada lado busca maximizar seus próprios interesses, o que pode prejudicar a busca por uma solução colaborativa.

Ainda, a advocacia é uma prática essencial no funcionamento do sistema jurídico, exercendo uma função fundamental na representação legal de indivíduos ou entidades em disputas judiciais ou administrativas. Os advogados, profissionais habilitados e especializados em Direito, servem como intermediários entre seus clientes e o complexo sistema legal, empregando seu conhecimento técnico para defender os interesses daqueles que os contratam. Esta representação pode ocorrer tanto em contextos de resolução de conflitos extrajudiciais, como negociação, conciliação, mediação e arbitragem, quanto em litígios que necessitam de intervenção judicial para alcançar uma decisão justa (Goretti Santos, 2019).

A ética profissional é um pilar na advocacia, exigindo dos advogados uma postura de honestidade, lealdade e diligência no exercício de suas funções. O compromisso ético envolve não apenas a defesa firme dos interesses dos clientes, mas também a atuação dentro dos limites legais e morais estabelecidos pela sociedade. O desvio desses princípios pode levar a sanções disciplinares e até mesmo à perda do direito de exercer a profissão, o que evidencia a seriedade com que a ética é tratada no âmbito jurídico.

Além do aspecto técnico e ético, a advocacia também envolve uma dimensão humanitária, na qual o advogado deve mostrar sensibilidade e empatia em relação aos problemas e as necessidades de seus clientes. A habilidade de compreender e apoiar emocionalmente os clientes, especialmente em momentos de grande

vulnerabilidade, é uma qualidade que complementa a competência técnica e contribui para uma prática jurídica mais humanizada (Warat, 1982).

A atuação dos advogados está sempre inserida em um sistema regulamentado, com procedimentos específicos a serem seguidos. Isso inclui o respeito às normas de ética profissional, que impõem deveres como a confidencialidade, a lealdade e a competência.

A advocacia também se distingue por seu papel no intermédio entre as leis e a sociedade. Os advogados servem como intermediários que traduzem a linguagem técnica do direito em termos compreensíveis para seus clientes, permitindo que estes tomem decisões informadas. Esse papel é especialmente relevante em situações em que os clientes enfrentam momentos ou contextos que evocam emoções intensas e significativas. A empatia e a habilidade de comunicação dos advogados são, portanto, componentes importantes de sua prática.

Além de sua função direta na representação e consultoria, os advogados também contribuem para a evolução do Direito. Participam de debates acadêmicos, publicam artigos em revistas especializadas e muitas vezes estão envolvidos na redação de novas leis e regulamentos. Essa interação contínua com o desenvolvimento jurídico garante que a advocacia permaneça uma profissão dinâmica, capaz de responder às novas demandas da sociedade e de promover mudanças legais que refletem os valores contemporâneos.

Recentemente, Vezzulla ministrou uma palestra intitulada "A Mediação na vida dos Advogados/as e seus Clientes" na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG-Nutead, 2024). Na ocasião, compartilhou que os advogados são participantes naturais e necessários na mediação, pois os mediadores não fornecem informações jurídicas ou de qualquer outra ciência. São os advogados que acompanham, assessoram e implementam os encaminhamentos relacionados à formalidade jurídica, registram o que foi construído por todos e, se necessário, levam o resultado para homologação judicial. Ele destacou ainda: "O mediador não sabe de direito; ele é o profissional do não saber."

A advocacia desempenha uma função essencial na manutenção do Estado de Direito e na promoção da justiça. Os advogados, ao representar seus clientes, contribuem para o equilíbrio das relações sociais, a proteção dos direitos fundamentais e a resolução pacífica de disputas. A advocacia, portanto, vai além da

simples aplicação da lei, sendo uma profissão que exige um profundo compromisso com a justiça, a ética e a dignidade humana.

Quando alinhadas as funções de cada pessoa que integra a “mesa” de mediação, sejam mediadores, mediados, advogados ou outros profissionais, dependendo da necessidade das pessoas, o diálogo e a construção do projeto de futuro fluem, porque todos se dispõem em trabalhar em prol de um principal objetivo: o bem-estar no contexto atual. Os advogados desempenham um papel crucial nesse processo, pois ajudam na tomada de decisões conscientes, respeitando as legislações, e contribuem para a criação de opções que promovam soluções de ganhos mútuos. Além disso, eles cuidam da formalização dos acordos, conforme o interesse das partes envolvidas.

O Brasil é o país com a maior proporção de advogados por habitante do mundo. Segundo o Quadro da Advocacia disponibilizado pelo Conselho Federal da OAB (2024), são 1.399.500 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil e quinhentos) advogados que exercem regularmente a profissão e 203.080.756 (duzentos e três milhões, oitenta mil e setecentas e cinquenta e seis) pessoas compõem a população brasileira, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2024). Proporcionalmente, portanto, há 1 advogado para 145 brasileiros residentes no país. Em relação aos cursos de graduação em Direito, atualmente existem 1862 (mil oitocentos e sessenta e dois) ativos de acordo com o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (Cadastro e-MEC) (Brasil, 2024). Tais dados refletem o significativo impacto social que a profissão gera.

Por outro lado, analisa-se um Direito com uma função limitada e inadequada para lidar com a complexidade da experiência humana, que, tradicionalmente, reprime o desejo individual em prol de uma ordem racional e normativa (Warat, 2000), ainda que comumente o advogado represente os interesses de uma das pessoas, oferecendo aconselhamento e orientação jurídica.

A advocacia moderna precisa reconhecer que a litigância nem sempre é o melhor caminho e que a autocomposição pode oferecer resultados mais satisfatórios e duradouros. Além disso, a formação jurídica, que tradicionalmente se concentra no litígio e no desenvolvimento de estratégias adversariais, pode gerar dissonâncias com o trabalho colaborativo proposto pela mediação.

As faculdades de Direito e as instituições de formação jurídica precisam, portanto, incorporar em seus currículos o aprofundamento no tema da mediação. Isso

inclui o desenvolvimento de habilidades como a escuta ativa, a empatia, a negociação e a facilitação de diálogos construtivos. Ademais, os advogados devem ser encorajados a adotar uma postura ética e reflexiva, questionando continuamente como suas práticas podem contribuir para a promoção da justiça e do bem-estar social (Goretti Santos, 2023).

Esse entendimento reflete uma mudança de paradigma na prática jurídica, com ênfase nas pessoas e na resolução cooperativa dos conflitos. No contexto da gestão adequada de conflitos, o advogado deve entender o papel da mediação em lidar com situações complexas, profundas e, por vezes, desafiadoras. Os conflitos podem inicialmente ser intensificados antes de serem resolvidos, pois a mediação vai além da resolução de disputas legais e adentra o campo emocional, no qual questões mais profundas precisam ser abordadas. A mediação busca transformar as relações entre as pessoas, promovendo uma cultura de paz e entendimento mútuo. Além disso, ao focar na emancipação e na responsabilidade, ela contribui para que os indivíduos sejam estimulados a resolver seus próprios conflitos de maneira autônoma e responsável.

A confluência entre a mediação emancipadora e responsável e a advocacia reside na busca por soluções de conflitos que são justas, eficientes e centradas nas necessidades das pessoas. Ao assimilar práticas de mediação, os advogados podem oferecer uma gama ampla de opções aos seus clientes, promovendo uma resolução de conflitos que é ao mesmo tempo eficaz e humana. Isso representa um avanço significativo na prática jurídica contemporânea, alinhando-se aos princípios de justiça e equidade.

Os mediadores desempenham uma função essencial na facilitação desse processo para garantir que todas as pessoas se sintam igualmente apoiadas e respeitadas. Ao adotar essa postura, os mediadores incentivam a comunicação aberta e a compreensão mútua, ajudando os partícipes a enxergar o conflito sob diferentes perspectivas. Essa mudança de ponto de vista é muitas vezes o primeiro passo para a resolução efetiva do conflito, pois permite que os indivíduos reconheçam as necessidades e os interesses uns dos outros (Economides, 2015).

A mediação emancipadora e responsável busca transformar as relações e as estruturas subjacentes que perpetuam os problemas, diferentemente da advocacia tradicional, que pode se concentrar exclusivamente na resolução imediata do conflito. Ao reforçar o engajamento dos indivíduos na resolução de seus próprios conflitos, a

mediação emancipadora e responsável contribui para a construção de comunidades mais resilientes e autossuficientes.

A advocacia tem um papel essencial na defesa dos direitos individuais, utilizando o sistema jurídico para resolver conflitos e buscar justiça:

A advocacia, como profissão essencial para a administração da justiça, se caracteriza pela aplicação meticulosa da lei e pela defesa dedicada dos interesses dos clientes. Os advogados utilizam seu conhecimento aprofundado das normas jurídicas para interpretar e aplicar essas regras de maneira estratégica, sempre visando a melhor solução possível dentro do arcabouço legal disponível. A interpretação da lei não é meramente técnica; envolve também uma análise contextual e uma compreensão abrangente dos precedentes e das implicações futuras das decisões tomadas (Schnitman; Littlejohn, 1999, p. 62).

Contudo, esse método pode restringir a participação direta das pessoas no processo, transferindo a resolução dos conflitos para terceiros (Warat; Pêpe, 1996).

A mediação permite soluções mais criativas e personalizadas. O sistema jurídico tradicional, com suas normas rígidas e procedimentos padronizados, nem sempre consegue oferecer soluções que atendam às particularidades de cada caso. A mediação, com sua flexibilidade, permite que as pessoas cheguem a acordos que considerem as especificidades de suas situações. Advogados que empregam técnicas de mediação são capazes de oferecer um serviço adaptado e alinhado às expectativas e necessidades dos seus clientes (Araújo, 2022).

A integração dessas práticas também pode trazer benefícios à própria prática jurídica. Advogados que dominam técnicas de mediação desenvolvem habilidades valiosas, como a escuta ativa, a negociação e a gestão de conflitos. Essas competências não só melhoram a eficácia na resolução de disputas, mas também fortalecem a relação de confiança com os clientes, que veem seus advogados como profissionais completos e versáteis, capazes de lidar com os mais diversos aspectos de uma disputa. O desenvolvimento de *soft skills*, como criatividade, escuta ativa e comunicação empática auxiliam os advogados a interagir de forma mais eficaz com os clientes e a encontrar soluções inovadoras para os conflitos, promovendo um ambiente de trabalho mais colaborativo, essencial para a prática dos meios consensuais (Gonçalves; Goulart, 2018).

A mediação deve ser vista como um processo que respeita a natureza das relações humanas e promove o crescimento mútuo. Vezzulla (1998) sugere que os mediadores devem ser sensíveis às dinâmicas culturais e contextuais de cada conflito,

adaptando suas técnicas para melhor atender às necessidades das pessoas envolvidas. Ele enfatiza a importância de uma escuta ativa e respeito pela dignidade de todos os participantes, elementos fundamentais para que a mediação produza seus efeitos.

A combinação de mediação e advocacia representa um avanço significativo na busca por uma justiça mais humana, eficiente e acessível. A prática da mediação dentro do contexto jurídico não apenas oferece uma alternativa aos métodos tradicionais de resolução de disputas, mas também complementa e enriquece a prática da advocacia, proporcionando um serviço mais completo e satisfatório para todos os envolvidos. A adoção crescente dessas práticas integradas reflete uma evolução positiva no campo do Direito, orientada pela busca de soluções mais justas e equitativas para a sociedade.

A cooperação entre mediadores e advogados pode também fomentar uma cultura de paz e diálogo sociais. Ao invés de ver o conflito como algo negativo que deve ser eliminado, a mediação emancipadora e a advocacia colaborativa encorajam uma visão do conflito como uma oportunidade de superação e aprendizado. Este enfoque pode ter impactos positivos não apenas nos indivíduos diretamente envolvidos, mas também na comunidade como um todo, promovendo relações respeitadas (Baptista; Filpo; Tavares, 2020).

### 3.4 DIÁLOGOS POSSÍVEIS ENTRE A MEDIAÇÃO EMANCIPADORA E RESPONSÁVEL E O ACESSO À JUSTIÇA SUBSTANCIAL

O objetivo da mediação é voltado para a emancipação das pessoas envolvidas, promovendo sua autonomia, responsabilidade e evidenciando a capacidade de resolver conflitos. O seu desenvolvimento se dá através de encaminhamentos éticos e técnicas que atribuem integridade e justiça ao processo. A estrutura envolve a participação de mediadores qualificados, encontros de diálogo e o uso de práticas para facilitar a comunicação e a negociação entre as pessoas (Vasconcelos, 2023).

Como teoria social, a mediação emancipadora responsável oferece um modelo de resolução de conflitos que promove a transformação social. Ela desafia as estruturas tradicionais de poder e autoridade ao capacitar indivíduos e comunidades para a resolução de seus próprios conflitos de maneira justa e sustentável. Isso

fomenta uma cultura de paz e diálogo, essencial para a coesão social e o desenvolvimento de comunidades resilientes (Abreu, 2016).

No Brasil, essa visão tem se difundido principalmente através de programas de formação de mediadores e iniciativas de justiça comunitária. Além disso, universidades e organizações não-governamentais têm potencial para desempenhar uma função importante na educação e na implementação de práticas de mediação.

Vezzulla (1998) oferece uma abordagem prática e teórica abrangente da mediação, voltada tanto para mediadores experientes quanto para iniciantes na área. Ele explora os fundamentos da mediação, incluindo suas técnicas e seus princípios subjacentes, e discute como podem ser efetivamente aplicados em diferentes contextos de resolução de conflitos.

Quanto à formação de mediadores, é essencial uma formação humanista e crítica que os capacite a entender profundamente as dinâmicas humanas e sociais dos conflitos:

A formação de mediadores deve ir além da simples técnica; ela precisa abraçar uma educação sensível, capaz de transformar o olhar sobre o conflito e promover uma prática que valorize o encontro humano e a construção coletiva de soluções (Warat, 1997, p. 72).

Dessa forma, Warat (2004c) oferece uma perspectiva inovadora sobre a formação dos profissionais de mediação, tratando-a não apenas como uma técnica jurídica, mas como um processo profundamente humano e transformador. Sua abordagem educativa vai além do ensino de habilidades práticas, englobando uma transformação pessoal e sensível dos futuros mediadores. A mediação aqui deve ser percebida a partir de uma "educação sensível". Esse panorama implica em formar mediadores que não apenas dominem as técnicas de resolução de conflitos, mas que também desenvolvam uma profunda compreensão das dinâmicas humanas e emocionais envolvidas neles. A mediação é, antes de tudo, um encontro entre pessoas, e como tal deve ser conduzida de maneira a valorizar o diálogo, a alteridade e a construção coletiva de soluções.

Considerando que a mediação é um processo que envolve transformação pessoal e interpessoal, requer profissionais que sejam capazes de perceber e respeitar a complexidade das relações humanas, promovendo um ambiente de acolhimento e cooperação.

Essa transformação do olhar sobre o conflito exige dos mediadores uma capacidade de escuta ativa e uma postura de abertura e curiosidade. Os mediadores devem ser capazes de criar um espaço seguro onde as pessoas se sintam ouvidas e compreendidas. Isso implica não apenas habilidades técnicas, mas também uma formação que incentive o desenvolvimento de qualidades pessoais como empatia e resiliência.

A mediação é vista como uma forma de arte, uma prática que exige criatividade e sensibilidade. Portanto, a formação de mediadores deve incentivar a exploração dessas qualidades artísticas, promovendo uma abordagem flexível e adaptativa aos conflitos. Cada relacionamento é único, por isso a mediação deve ser adaptada às necessidades e aos contextos específicos das pessoas envolvidas (Warat, 1998).

Essa visão artística da mediação, e conseqüentemente do Direito, contrasta com abordagens mais rígidas e padronizadas. Os mediadores são facilitadores de diálogos, capazes de utilizar sua criatividade para ajudar as pessoas a encontrar soluções únicas e personalizadas. Ao enfatizar a educação sensível, a transformação do olhar sobre o conflito e a prática da mediação como arte, Warat propôs um modelo de formação que valoriza o ser humano em sua totalidade. Tal visão integradora e humanística da mediação oferece uma contribuição valiosa para a construção de uma justiça mais acessível, inclusiva e transformadora.

Enquanto Warat (2004c) foca no diálogo e na empatia, considerando a importância da compreensão mútua e da comunicação aberta, Vezzulla (1998) ressalta a importância de considerar o contexto específico de cada conflito, adaptando as práticas de mediação às particularidades culturais e sociais das pessoas envolvidas.

A combinação desses enfoques pode levar a um processo de mediação altamente contextualizado e empático, em que o diálogo é enriquecido pela consideração dos fatores contextuais. No que diz respeito à ética e responsabilidade, a mediação emancipadora implica um compromisso com a transformação social e o empoderamento das pessoas.

A implementação da mediação na educação jurídica, alinhada com as propostas de Warat e Vezzulla, pode trazer diversos benefícios. Um currículo inclusivo deve contemplar disciplinas que abordem tanto a perspectiva humanista de Warat quanto a abordagem emancipadora descrita por Vezzulla. Além disso, a capacitação

completa deve desenvolver programas de formação que preparem os estudantes para se tornarem mediadores empáticos, críticos e tecnicamente competentes.

A mediação emancipadora e responsável, juntamente com as inspiradoras ideias de Luis Alberto Warat, e a prática da advocacia podem, à primeira vista, parecer abordagens distintas e até divergentes no campo da resolução de conflitos. No entanto, existem pontos de convergência significativos entre essas duas práticas que, quando compreendidos e explorados, podem enriquecer tanto a mediação quanto a advocacia, promovendo uma justiça mais efetiva e humanizada.

A advocacia tradicionalmente se concentra na representação de interesses de clientes, frequentemente em um contexto adversarial. O papel do advogado inclui a defesa de direitos, a interpretação de normas e a busca de soluções jurídicas para conflitos.

A mediação, como método autocompositivo, vai além da simples resolução de litígios, promovendo também a emancipação das pessoas envolvidas. Ela oferece um espaço de diálogo que permite a construção conjunta de soluções, refletindo um ideal de justiça mais participativa e menos adversarial (Goretti Santos, 2023). Além de conferir às pessoas o protagonismo no processo de resolução de seus próprios conflitos, em vez de se submeterem a uma decisão imposta por um terceiro, elas são encorajadas a dialogar e a buscar soluções que melhor atendam às suas necessidades e aos seus interesses.

Outro aspecto relevante é a promoção de uma cultura de paz e entendimento. Ao fomentar o diálogo e a cooperação entre as pessoas, a mediação contribui para a transformação das relações sociais, prevenindo futuros conflitos e fortalecendo os laços comunitários. Esse enfoque preventivo e restaurativo é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, no qual o conflito é visto como uma oportunidade de crescimento e aprendizagem, e não apenas como um problema a ser eliminado.

Além disso, há um impacto positivo na democratização da justiça: a mediação permite que vozes historicamente marginalizadas sejam ouvidas e consideradas na busca por soluções, promovendo uma justiça mais inclusiva e representativa. Esse aspecto é particularmente importante em contextos em que a desigualdade e a exclusão social são prevalentes, pois a mediação pode servir como uma ferramenta para a promoção da justiça social (Pereira, 2019).

A mediação emancipadora e responsável fortalece a cidadania e a democracia, elementos fundamentais para uma sociedade justa e pacífica (Goretti Santos, 2023), sendo caracterizada como um processo dialético de compreensão das relações que substitui a aplicação coercitiva de uma sanção legal imposta pelo Estado. Nesse contexto, as pessoas, a partir do exercício de suas autonomias críticas, decidem os rumos de suas vidas conforme suas necessidades.

Em complemento, Bezerra Júnior e Farranha Santana (2018, p. 3) apontam que:

Mediação e conciliação podem ser encaradas como mecanismos essencialmente privados. São privados no sentido de desvincular-se das amarras do Estado como responsável único ou principal pela execução da tarefa. Jamais se pode resumir tais meios consensuais de solução de conflitos a uma atividade estatal; e muito menos a uma atividade exclusivamente judicial.

A mediação extrajudicial, além de valorizar a autonomia dos participantes, propõe uma análise crítica do conflito. Ela busca compreender a verdadeira essência da disputa e promover a consciência de que os próprios participantes devem superar o problema. Isso é realizado por meio de combinados, ao invés de um modelo autoritário de “ganha-perde”, eliminando a confrontação e incentivando a colaboração.

O processo de mediação ocorre por meio de interações dialógico-argumentativas e é essencialmente intersubjetivo, pois exige a presença do “outro necessário”. A mediação transforma e liberta os sujeitos, configurando-se como um processo pedagógico. Esse processo é sempre edificante e transformador, construindo novos parâmetros para decodificação de situações problemáticas. Sendo um processo pedagógico, a mediação é libertadora, pois emancipa os indivíduos, configurando-se tanto como uma abordagem informativa quanto formativa (Gustin, 2005).

A mediação proporciona resistência pela possibilidade de os sujeitos se transformarem, escapando das regras impostas pelo saber dominante. A prática da mediação deve ser vista não como uma rejeição às normas jurídicas, mas como uma renovada possibilidade de transformar e criar, resistindo aos mecanismos de normalização (Andrade, 2006, p. 68). Deve também ser vista como uma experiência transformadora e constitutiva dos sujeitos, possibilitando o surgimento de uma nova subjetividade, sem negligenciar a necessidade das normas jurídicas.

O exercício prático da mediação revela a existência simultânea de dois elementos centrais:

Um relacionado à aplicação de regras jurídicas para resolver o conflito e outro sustentado no exercício da liberdade como forma de resistência aos processos de saber-poder, inventando novos modos de subjetivação. A Mediação, ao criar espaços para novos modos de existência, previne novos conflitos, visto que a solução definida pelos envolvidos será legítima, dotada de autonomia e responsabilização mútua. Walsir Edson e Renata Barbosa afirmam que a solução encontrada pelas pessoas é a que melhor atende aos seus interesses, pois reconhecem a existência do conflito e a necessidade de resolvê-lo (Almeida; Rodrigues Júnior, 2010, p. 608).

Na perspectiva foucaultiana (2010), a mediação representa uma forma de transformação do sujeito, uma resistência às relações de poder-dominação. A mediação possibilita a construção de uma subjetividade sem o aval de um discurso ou poder normalizador, permitindo que o sujeito se constitua por práticas sobre si mesmo (Andrade, 2006, p. 40). Com a mediação, abre-se a possibilidade de transformar os sujeitos, tornando-os aptos a se autorregerem com base nas técnicas de si e no autoconhecimento. Assim, sujeitos que cuidam de si, que se conhecem e se relacionam dialeticamente com os demais, são emancipados e detentores de autonomia crítica. Ademais, vale ressaltar que

A Mediação, sem dúvida, oferece um espaço para libertação e criação de novos modelos de subjetivação. No entanto, ainda há resistência a essa prática, pois muitos preferem que o Estado resolva suas questões, mantendo-se em um estado de "stultitia". Walsir Edson e Renata Barbosa concluem que não é fácil para o indivíduo libertar-se da dominação do Estado e de outras formas de poder, criando novas formas de subjetividade e tornando-se autor de si próprio (Almeida; Rodrigues Júnior, 2010, p. 610).

A proposta de mediação deve ser considerada emancipadora, pois exige que as pessoas estejam conscientes do verdadeiro conflito, ajudando a desconstruí-lo e propondo alternativas viáveis para a solução. As pessoas tornam-se demandantes, julgadores e intérpretes, e não apenas objetos do problema (Gustin, 2005). A mediação promove modos livres de imposições dominantes, permitindo que os sujeitos se tornem verdadeiros atores e condutores de suas vidas, decidindo de forma livre e responsável.

Esta pesquisa explorou métodos não adversariais de resolução de conflitos, com ênfase na mediação, como uma verdadeira emancipação dos indivíduos no acesso à justiça. A mediação, aliada às práticas de si descritas por Michel Foucault

(2010) em “A Hermenêutica do Sujeito”, apresenta-se como um método eficaz de acesso à justiça e resistência a poderes dominantes, promovendo a formação de sujeitos que determinam e guiam suas vidas de maneira emancipada, consciente e responsável.

A ciência jurídica, ao tentar conciliar a objetividade científica com a subjetividade inerente à prática do Direito, enfrenta um dilema fundamental. A busca por uma ciência jurídica neutra e objetiva muitas vezes ignora as complexidades e as nuances da experiência humana, resultando em um sistema legal que pode ser insensível e injusto. É necessário adotar uma abordagem mais crítica e reflexiva que reconheça e incorpore as dimensões subjetivas e emocionais do direito. Uma ciência jurídica que abrace essa dualidade pode ser mais eficaz na promoção da justiça e da equidade, além de responder de maneira mais adequada às necessidades e realidades das pessoas (Warat, 2000).

Warat (1977) discute caminhos para a definição jurídica, incluindo a análise lógica, a hermenêutica e a semiótica, e explora como essas técnicas podem ser utilizadas para melhorar a precisão e a eficácia das normas legais. Ele sugere que a habilidade de definir conceitos jurídicos de maneira clara e precisa é fundamental para a administração da justiça, pois ajuda a evitar ambiguidades e interpretações errôneas. Também pondera que a atenção meticulosa à definição jurídica é importante para a criação de um sistema legal justo e funcional.

O ensino jurídico tradicional muitas vezes se limita à transmissão de conhecimentos técnicos e normativos, sem incentivar a reflexão crítica sobre as implicações sociais, éticas e políticas do direito.

A perspectiva de Paulo Freire (2016) sobre a educação enfatiza a importância da autonomia e da participação ativa dos estudantes no processo de aprendizagem, propondo a superação da visão que os considera meros "objetos" do ensino. Dessa forma, a educação deve ser um processo de "sentipensar", no qual os estudantes são encorajados a refletir criticamente sobre o mundo e a se tornar agentes de transformação. Portanto, fala sobre um processo de ensino-aprendizagem humano, dialógico e emancipatório.

É crucial uma pedagogia que vá além do formalismo jurídico, integrando perspectivas interdisciplinares e experiências que estimulem os estudantes a questionar e reimaginar as práticas jurídicas. Essa visão pode formar profissionais mais conscientes e comprometidos com a transformação social e a promoção da

justiça. Warat e Cunha (1977) indicam uma educação jurídica renovada, que valorize tanto o conhecimento técnico quanto a sensibilidade ética, essencial para enfrentar os desafios contemporâneos e fortalecer o papel do Direito como meio de justiça social.

Uma educação jurídica não normativa permite maior flexibilidade e adaptabilidade, facilitando a resolução de disputas de maneira que atenda às necessidades e aos interesses específicos das pessoas envolvidas. A mediação deve ser orientada por princípios de diálogo, cooperação e respeito mútuo, promovendo uma cultura de paz e reconciliação. Assim, uma teoria não normativa do conflito pode enriquecer a prática da mediação, tornando-a mais eficaz e humanizada (Warat, 2000).

É necessária uma abordagem epistemológica que valorize a crítica, a interdisciplinaridade e a prática reflexiva, capacitando os futuros juristas a atuar de maneira mais ética e comprometida com a justiça social. Warat (2004b) sugere que essa reformulação epistemológica é importante para formar advogados capazes de enfrentar os desafios contemporâneos e contribuir para a transformação positiva do sistema jurídico. Para que o Direito cumpra seu papel de promotor de justiça, segundo o autor, é necessário repensar profundamente as bases do ensino jurídico e adotar uma pedagogia crítica e engajada.

O mediador deve ser capaz de ouvir ativamente, facilitar a comunicação e ajudar as pessoas a encontrar soluções criativas e consensuais para seus conflitos. A mediação, ao promover o diálogo e a cooperação, oferece uma alternativa potente aos métodos adversariais tradicionais, contribuindo para a construção de uma cultura de paz e reconciliação. É uma prática complexa e desafiadora, mas que, quando bem conduzida, pode gerar resultados transformadores e duradouros para todas as pessoas envolvidas (Warat, 2004c).

A mediação, ao focar na comunicação e na negociação, oferece um meio mais humano e eficaz de resolver disputas, em contraste com os métodos adversariais tradicionais. Ela permite que as pessoas mantenham um maior controle sobre o processo e suas soluções, promovendo uma sensação de justiça e satisfação que muitas vezes falta nos tribunais convencionais (Vezzulla, 2013a).

A mediação emancipadora também contribui para o acesso à justiça de maneira mais ampla e inclusiva. No sistema tradicional de justiça, muitos indivíduos enfrentam barreiras significativas, como a complexidade dos procedimentos judiciais, os altos custos de processos e a demora na resolução dos litígios. Tais obstáculos

frequentemente afastam os menos favorecidos do acesso efetivo aos seus direitos. A mediação, ao contrário, oferece um meio mais acessível, rápido e econômico para a resolução de disputas e proporciona uma forma de justiça mais próxima da realidade dos cidadãos (Silva, 2018).

Cumprir lembrar que o acesso à justiça compreende a possibilidade de acesso à informação, à orientação jurídica e a todos os meios pelos quais seja possível alcançar direitos e solucionar conflitos, sejam tais meios autocompositivos ou heterocompositivos (Reichelt, 2016). O tema do acesso à justiça então está intimamente relacionado à noção de justiça social, que pressupõe a inclusão de todos os envolvidos no conflito e a consideração das relações interpessoais (Cappelletti; Garth, 1988).

Mesmo quando se recorre ao acesso à justiça no sentido de recurso aos tribunais ou ao serviço jurisdicional, “a universalização do acesso à justiça é corolário de uma tutela jurisdicional que seja adequada, tempestiva e efetiva.” (Pereira Filho; Moraes, 2020, p. 139). Assim deve ser porque:

Se o judiciário é avocado, cada vez mais, a participar da vida dos cidadãos, por decisões que possam permitir, até mesmo, inclusão social, a racionalização do uso do poder exige procedimentos capazes de dar solução a esta necessidade (Moraes; Costa, 2017, p. 52).

Conforme explicam Castro e Félix (2019, p. 96):

[...] é essencial observar diversos aspectos para se compreender o que é justo, qual o senso de justiça, de que modo compreender a equidade, e como aplicá-los de forma empírica, para a preservação da garantia de tutela jurisdicional à sociedade. Deve-se atentar, também, à justiça como razão de decidir, onde guarda relação próxima com o Poder Judiciário e com novos institutos, surgidos (e alguns, já existentes, que ganharam força) para que o acesso à justiça seja deveras garantido, como são os casos da conciliação e da mediação.

A justiça não se limita ao âmbito do Poder Judiciário, ela deve estar incorporada em todas as esferas sociais por meio de um

[...] conjunto de procedimentos capazes de viabilizar a concretização de direitos e garantias fundamentais, antes mesmo da instauração de um conflito, mas na concepção e adoção de políticas públicas destinadas à concretização destes direitos e garantias. De modo que todo mecanismo que vise garantir e/ou proteger direitos fundamentais, sem dúvida nenhuma deve ser concebido como instrumento de acesso à justiça, ainda que não

esteja ligado ou se desenvolva no âmbito do Poder Judiciário (Cunha; Lages; Diz, 2018, p. 231).

A discussão sobre o acesso à Justiça e a efetividade dos direitos continua sendo um desafio contemporâneo para os profissionais do Direito. De um lado, o Judiciário utiliza o discurso de crise para promover métodos consensuais dentro de sua formalidade. De outro lado, os jurisdicionados frequentemente não veem seus direitos materiais efetivados por quem possui a legitimidade para fazê-lo.

Kazuo Watanabe (2012, p. 87-88) delimita a mencionada crise em três vertentes: morosidade, efetividade e adequação das soluções. Ele complementa que os meios consensuais integram o amplo e substancial conceito de acesso à justiça, em consonância com a ideia de que “acesso à justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos” (Marinoni, 1999, p. 28).

Igreja e Rampin (2021) avançam na concepção do tema e entendem que a efetividade no acesso à justiça, para além das instituições, perpassa pela experiência de justiça num espaço que garanta inclusão e reconhecimento das diferentes realidades e agentes sociais, bem como que ofereça oportunidade de diálogo e negociação.

Kim Economides (1999, p. 70-71), por sua vez, lembra que no cerne do já mencionado Projeto Florença estava o objetivo de deslocar a ênfase dos direitos formais para a justiça substantiva e propõe com a quarta onda do acesso à justiça a humanização dos profissionais de Direito, no sentido de se formar pensadores sensíveis aos problemas sociais.

Nesse contexto, pode-se inferir que o direito fundamental de acesso à justiça não se limita ao ingresso formal no sistema judiciário e à obtenção de uma sentença, mas abrange, de forma mais ampla, o acesso a uma oportunidade justa que permita a participação substancial e efetiva das pessoas, levando em consideração as circunstâncias sociais e jurídicas pertinentes.

A superação dessa questão exige não apenas a ampliação dos caminhos de acesso, mas também a redefinição do próprio conceito de acesso à justiça. No cenário da educação jurídica e da mediação, é essencial analisar o acesso à justiça sob uma perspectiva substancialmente humanizada. Esse acesso fundamentado à justiça implica a necessidade de observar a participação ativa das pessoas, garantir a segurança jurídica, promover a tomada de decisões conscientes, compreender as

repercussões de suas atitudes nas relações interpessoais e sociais, construir conjuntamente soluções que atendam a necessidades anteriormente invisibilizadas e não atendidas, exercer a alteridade e apropriar-se da capacidade de gerir a própria vida.

A análise apresentada neste capítulo, portanto, revela a mediação emancipadora e responsável como um instrumento fundamental para o acesso à justiça substancial. Ao enfatizar a importância de uma formação humanista e crítica para mediadores, destaca-se também a necessidade de que os advogados sejam inseridos no contexto de gestão adequada de conflitos que vá além das técnicas tradicionais, incorporando a sensibilidade e a empatia como pilares essenciais para a prática jurídica.

A mediação, ao fomentar um espaço de diálogo e colaboração, não apenas desafia as estruturas de poder estabelecidas, mas também democratiza o acesso à justiça, garantindo que populações historicamente minorizadas sejam vistas e ouvidas. Assim, a prática mediativa configura-se como uma alternativa viável e inclusiva, capaz de transformar a percepção do conflito e promover um ambiente de coesão social. Portanto, a integração dos princípios da mediação ao sistema jurídico não apenas enriquece a prática do Direito, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, em que cada indivíduo exerce a capacidade de gestão de sua própria vida e compreende as repercussões de suas atitudes nas relações interpessoais e sociais.

No próximo capítulo, será verificado como a mediação é formalmente incorporada nos currículos e diretrizes pedagógicas das principais instituições de ensino jurídico do país, revelando a importância dada a essa prática na formação dos futuros juristas.

## **4 EDUCAÇÃO JURÍDICA ORIENTADA AO ACESSO À JUSTIÇA: EXAME DOS ELEMENTOS E DAS COMPETÊNCIAS ATINENTES À GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS E À MEDIAÇÃO, CONSTANTES NOS DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS DAS PRINCIPAIS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS**

Este capítulo verifica em que medida os elementos e as competências essenciais para a gestão adequada de conflitos e a mediação estão delineados nos documentos institucionais das principais universidades brasileiras. São analisados os projetos pedagógicos, currículos dos cursos de Direito e ementas das disciplinas sobre o assunto. Em seguida é discutida a implementação da Resolução n. 5/2018 do MEC, que visa aprimorar a formação dos futuros profissionais do Direito nesse contexto. Por fim, com ênfase no caminho da mediação, apresenta-se a educação jurídica como um espaço propício para o desenvolvimento do acesso à justiça substancial.

### **4.1 GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS E MEDIAÇÃO NOS PROJETOS PEDAGÓGICOS E CURRÍCULOS DOS CURSOS DE DIREITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PESQUISADAS**

Para compreender como o ensino dos métodos adequados de soluções de conflitos (mediação, negociação, conciliação e arbitragem) são fornecidos pelos cursos de Direito, este estudo lançou mão da pesquisa documental como metodologia, compreendida como a coleta de dados em fontes primárias, que não receberam tratamento analítico (Gil, 1999).

Para tanto, como fonte de informações, foram analisados os projetos pedagógicos e as estruturas curriculares de cursos de graduação em Direito. A definição das universidades analisadas teve como base o Ranking Universitário Folha 2023 (Ranking [...], 2023). Após a seleção, foram consideradas as universidades públicas com os melhores cursos de Direito, uma de cada região do país, com o intuito de garantir uma avaliação relevante e representativa da educação jurídica no Brasil. Essas instituições, por ocuparem posições de destaque em suas respectivas regiões, servem como referência e modelo para outras, justificando sua inclusão na análise, conforme tabela 1:

Tabela 1 - Universidades selecionadas para análise documental

<b>Instituição de Educação Superior</b>	<b>Região</b>	<b>Natureza</b>	<b>Posição Ranking Geral</b>
Universidade de São Paulo (USP)	Sudeste	Pública Estadual	1°
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)	Sul	Pública Federal	4°
Universidade de Brasília (UnB)	Centro-Oeste	Pública Federal	7°
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)	Nordeste	Pública Federal	8°
Universidade Federal do Pará (UFPA)	Norte	Pública Federal	22°

Fonte: elaborada pela autora com base no Ranking Universitário Folha 2023.

A partir da definição das universidades a serem pesquisadas, realizou-se busca nos sítios eletrônicos oficiais das instituições com o objetivo de coletar e acessar os projetos pedagógicos e as grades curriculares dos cursos. Durante a pesquisa, não foi possível acessar o sítio eletrônico da Universidade Federal de Pernambuco, o qual se encontrava em manutenção, assim sendo, foi necessário solicitar os documentos à instituição diretamente via e-mail, o que foi prontamente atendido.

Os projetos pedagógicos foram analisados com o intuito de coletar informações para compreender a composição da carga horária total mínima (e créditos) das disciplinas (obrigatórias, optativas e livres) e de outras atividades complementares, como pesquisa, prática, extensão, trabalho de conclusão de curso e estágio em relação à gestão adequada de conflitos, com ênfase na mediação. Ainda, pesquisou-se nos documentos a existência de Câmaras de Mediação. Por fim, para assimilar as características do curso, no que diz respeito aos meios participativos de solução de conflitos, pesquisaram-se as seguintes palavras-chave: mediação; arbitragem; negociação; conciliação; resolução de conflitos. Insta informar que foram consideradas expressões similares, conforme consta na tabela 3 dos resultados encontrados, oportunamente exposta.

Em relação às grades curriculares dos cursos de graduação em Direito, a pesquisa analisou quais disciplinas possuem em seu título relação com a temática em

apreço, pesquisando especificamente as seguintes palavras-chave (e similares): mediação; arbitragem; negociação; conciliação; resolução de conflitos. Ainda, buscou identificar o tipo (obrigatória, optativa, eletiva) e a carga horária de cada achado.

Considerando que as instituições classificadas nas cinco primeiras colocações são públicas, vale destacar, portanto, que o recorte da pesquisa não representa o contexto ampliado do Brasil, visto que conforme o Cadastro e-MEC, apenas 9,23% dos cursos de direito em atividade atualmente no Brasil são públicos, enquanto 90,77% são privados (Brasil, 2024).

Assim, vale lembrar que no cenário brasileiro as instituições públicas de ensino enfrentam desafios significativos, enquanto o setor educacional privado, dominado por grandes grupos, frequentemente priorizam o retorno financeiro, negligenciando a função social da educação. O que contrasta com a responsabilidade social das faculdades de Direito enquanto instrumento para a redução das desigualdades sociais.

Assim, é crucial refletir sobre até que ponto as instituições privadas, que detêm um poder majoritário, possuem um compromisso real de aproximação do Direito com as realidades sociais e com a implementação do ensino, pesquisa e extensão voltados aos métodos autocompositivos como caminhos para a realização de direitos humanos e a redução das desigualdades. Isso evidencia uma nítida discrepância e complexidade entre as duas perspectivas e a urgência de repensar a educação jurídica brasileira.

#### **4.1.1. Resultados encontrados nos projetos pedagógicos sobre gestão adequada de conflitos**

A análise dos projetos pedagógicos dos cursos de Direito das cinco universidades pesquisadas permitiu identificar os anos em que os projetos foram elaborados, destacando-se que a USP possui o projeto mais recente e a UnB, o mais antigo, seguido da UFRGS. Diante dessa informação, a pesquisadora consultou o setor de graduação da Universidade de Brasília e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Em resposta por e-mail, a UnB informou que seu plano pedagógico vigente é de 1994 e que, apesar de uma reformulação ter sido iniciada em 2010, ela ainda não foi implementada. Ressaltou que houve uma alteração na estrutura curricular em 2019. Em relação à UFRGS, foi dito que "o plano pedagógico vigente é

o de 2010. Em breve, após tramitação nas instâncias competentes, será implementado um novo PPC do Direito".

Tabela 2 - Ano de elaboração dos projetos pedagógicos

<b>Instituição de Ensino</b>	<b>Ano Elaboração PPC</b>
<b>USP</b>	2018
<b>UFPA</b>	2017
<b>UFPE</b>	2014
<b>UnB</b>	1994
<b>UFRGS</b>	2010

Fonte: elaborada pela autora com base nos projetos pedagógicos da UFPA (2017b); UFPE (2014); UFRGS (2010b); UnB (1994); USP (2018b).

Em outro aspecto, a análise dos projetos pedagógicos permitiu compreender a existência de diversidade na estruturação das cargas horárias das disciplinas obrigatórias, optativas e eletivas, respeitando as cargas mínimas exigidas. No ponto, as denominações para os tipos de disciplinas não são padronizadas entre as universidades. Por exemplo, no curso da UFRGS, as disciplinas denominadas eletivas equivalem às disciplinas optativas da USP, enquanto as disciplinas alternativas correspondem às eletivas na universidade paulista.

No entanto, apesar das denominações divergentes, os objetivos apresentados pelos projetos pedagógicos para as disciplinas optativas e eletivas convergem para o mesmo propósito: promover a liberdade na construção de um curso fluido e dinâmico baseado nos interesses dos discentes, reduzindo assim o número de disciplinas obrigatórias (curso básico). Ainda, para além das disciplinas, as universidades oferecem aos estudantes atividades complementares, como a possibilidade de realizar projetos de extensão, de pesquisa, monitoria, empresas juniores, participação em eventos científicos e publicação de artigos e trabalhos, bem como a necessidade de produção de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

É importante ressaltar que a discricionariedade do discente está em escolher entre as diversas disciplinas ofertadas pelo departamento. No entanto, é mandatório cumprir uma carga horária mínima determinada de disciplinas optativas, livres e atividades complementares, conforme indicado na tabela abaixo.

Tabela 3 - Carga Horária Mínima Total das Disciplinas<sup>10</sup>

<b>Instituição de Ensino</b>	<b>Carga Horária Total (CHT)</b>	<b>Obrigatórias (Horas)</b>	<b>Optativas (Horas)</b>	<b>Livres/Eletivas (Horas)</b>
<b>UnB</b>	4050	2040	1245	Não identificado <sup>11</sup>
<b>UFPE</b>	3900	3240	300	120
<b>UFPA</b>	3820	3290	530	Não identificado
<b>UFRGS</b>	3760	3430	180	180
<b>USP</b>	3705	2160	630	735

Fonte: elaborada pela autora com base nos projetos pedagógicos da UFPA (2017b); UFPE (2014); UFRGS (2010b); UnB (1994); USP (2018b).

Sob outra perspectiva, as universidades, com exceção da UFRGS, indicaram em seus planos pedagógicos que os estágios obrigatórios, realizados através do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), incluirão, entre outras atividades, a prestação de serviços jurídicos e a aplicação de técnicas de negociação coletiva, arbitragem e conciliação (UFPE, 2014, p. 36).

Apesar de não constar em seu projeto pedagógico, a UFRGS dispõe do Serviço de Assistência Jurídica Universitária (SAJU), o qual se apresenta como um “núcleo militante de Direitos Humanos, cidadania e acesso à justiça [...] com atuação em áreas distintas do direito [...] e trabalha com Mediação como prática alternativa de resolução de conflitos” (UFRGS, 2024). Já as Universidades Federais de Pernambuco e do Pará possuem convênio com os tribunais de justiça estaduais para a implementação de Centro de Conciliação e Mediação, ao qual “compete realizar audiências e sessões de mediação e conciliação, além de orientação jurídica aos cidadãos” (UFPA, 2019).

A leitura dos projetos pedagógicos permitiu ainda analisar como a temática é compreendida e valorizada para a formação do profissional de Direito. Para compreender este fenômeno, buscaram-se nos documentos as seguintes palavras-chave: mediação, negociação, arbitragem, conciliação, solução de conflitos (e palavras similares). Os motivos para a escolha dessas palavras-chave estão fundamentados no objetivo geral desta pesquisa, que adota a perspectiva da mediação. Além disso, por se tratar dos meios pelos quais a gestão adequada de

<sup>10</sup> Não constam nesta tabela as cargas horárias de outras atividades, como extensão, TCC, estágio.

<sup>11</sup> Não foi identificada carga mínima obrigatória para as disciplinas livres ofertadas pela UnB e pela UFPA.

conflitos se realiza, como propõe Goretti (2019), outro fator que justifica essa escolha é o objetivo específico do capítulo, que busca analisar como essa gestão e a mediação estão presentes nos documentos institucionais das universidades brasileiras, enquanto competência e elemento da educação jurídica.

Tabela 4 - Frequência das palavras-chaves pesquisadas nos projetos pedagógicos

Palavras-chave	Instituição de Ensino	Citação
Meios Alternativos; Solução de controvérsias	USP	“A oportunidade de reelaboração do Projeto Pedagógico coincide com um período de intensa transformação do país, tanto no que tange à evolução do quadro institucional produzido pela Constituição de 1988, como devido a reformulações profundas das bases jurídicas do país, de que são exemplos, entre outros, a edição de novos Códigos Civil e de Processo Civil, uma judicialização sem precedentes dos conflitos e, em contrapartida, a formação de uma nova cultura de <b>meios alternativos de solução de controvérsias</b> , além de uma demanda generalizada por participação social” (USP, 2018b, p. 8).
Sensibilidade social; Negociação	USP	“3. Competências e habilidades O curso deve proporcionar aos estudantes o desenvolvimento das competências e habilidades relacionadas à capacidade de atuar em operações jurídicas que envolvam <b>sensibilidade social</b> e grau elevado de domínio técnico, compreendendo interpretação legal, criação normativa e contratual, condução de processos de <b>negociação</b> , orientação jurídica, além das atribuições tradicionalmente associadas às profissões jurídicas” (USP, 2018b, p. 8).
Cultura do diálogo; Meios alternativos; Solução de conflitos	UnB	“6. Competências e habilidades. Competências específicas. [...] 7. Promoção da <b>cultura do diálogo</b> e o uso dos <b>meios alternativos</b> para a <b>solução de conflitos</b> de forma criativa” (UnB, 1994, p. 6).
Alteridade; Dimensão das Emoções; Sensibilidade	UnB	“6. Competências e habilidades. Competências específicas. [...] 5. Capacidade de pautar suas ações com base na <b>alteridade</b> , reconhecendo-a como elemento estruturante do Direito, sem ignorar a crucial <b>dimensão das emoções</b> e da <b>sensibilidade</b> em sua prática” (UnB, 1994, p. 6).
Conciliação; Extrajudicial;	UnB	“8. Estágio curricular supervisionado. [...] Os estágios devem envolver ramos diversos do Direito, mediante atuação judicial ou não judicial, tais como:

Palavras-chave	Instituição de Ensino	Citação
Negociação; <b>Mediação</b> ; Arbitragem		[...] realização de <b>conciliações extrajudiciais, negociações, mediações</b> e de procedimentos de <b>arbitragem</b> ;" (UnB, 1994, p. 7).
Meios Alternativos; Solução de conflitos	UFPE	"8. Competências, atitudes e habilidades. O curso de bacharelado em Direito da UFPE forma profissionais com as seguintes competências, atitudes e habilidades: 1. Capacidade de identificar, propor e resolver problemas, utilizando técnicas dogmáticas, bem como sob a perspectiva da restauração social, recorrendo aos <b>meios alternativos de solução de conflitos</b> ." (UFPE, 2014, p. 10).
Negociação; Arbitragem; Conciliação;	UFPE	"REGIMENTO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJ). Art. 12 O estágio curricular se realizará através da promoção de atividades práticas, simuladas e reais, incluindo redação de atos processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de <b>negociação</b> coletiva, de <b>arbitragem</b> e de <b>conciliação</b> ;" (UFPE, 2014, p. 36).
Conciliação; <b>Mediação</b> ; Pacificação; Meios alternativos; Solução de Conflitos; Cultura de Paz	UFPA	"5.3 ESTÁGIO SUPERVISIONADO. [...] O estágio interno poderá ser desenvolvido dentro das seguintes modalidades de operacionalização para atender os componentes do eixo de formação prática do percurso curricular da faculdade de direito: [...] III-Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC): em decorrência de cooperação técnica firmada com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará para a realização de sessões de <b>conciliação</b> e <b>mediação</b> que possibilitem a <b>pacificação</b> dos conflitos dos assistidos e habilitem os discentes a utilizarem os <b>meios alternativos de solução de conflitos</b> e a adotarem uma <b>cultura de paz</b> ;" (UFPA, 2017b, p. 19).

Fonte: elaborada pela autora com base nos projetos pedagógicos da UFPA (2017b); UFPE (2014); UFRGS (2010b); UnB (1994); USP (2018b).

Verificou-se então que, das sete aparições dessas palavras-chave nos projetos pedagógicos das universidades, três se referem ao tópico "Competências e Habilidades" esperadas na formação dos discentes da USP, UnB e UFPE; três se referem ao tópico "Estágio" como possibilidade de prática extrajudicial (UnB, UFPE e UFPA); e uma se relaciona à expressão similar "solução de controvérsias" no projeto

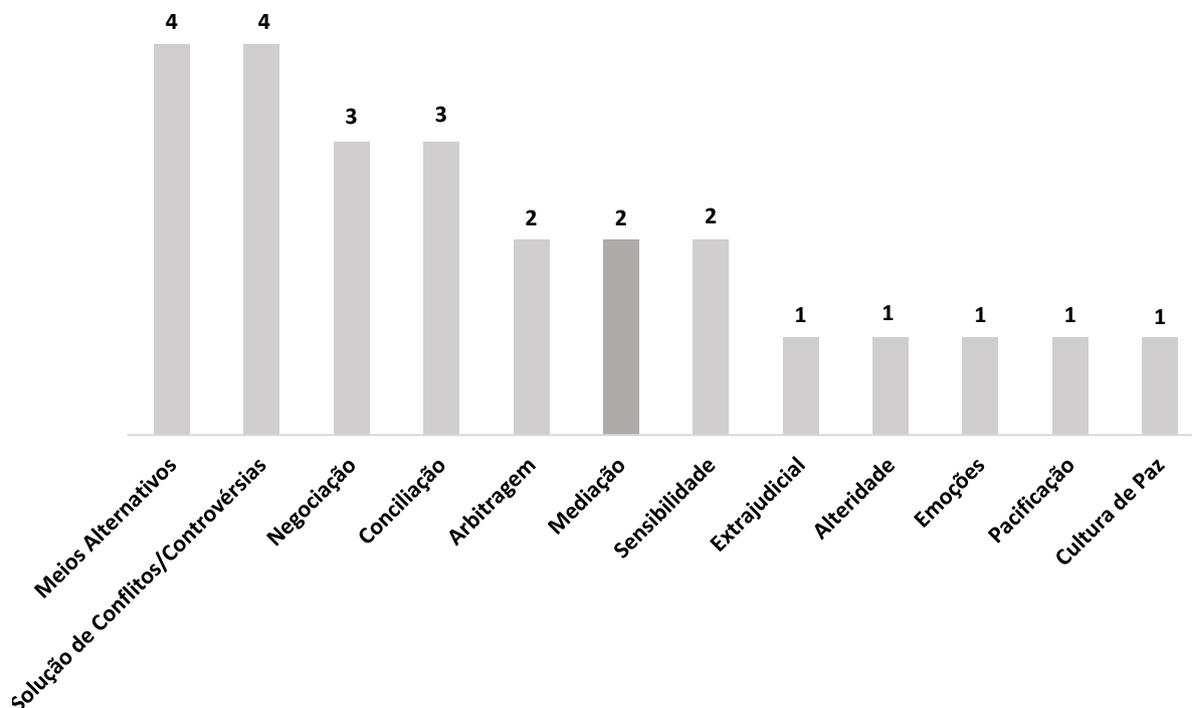
pedagógico da USP, indicando a compatibilização com as atualizações do Código de Processo Civil, conforme demonstrado na tabela 4, acima exposta.

A palavra "mediação" aparece apenas duas vezes: uma no projeto pedagógico da UnB e outra no projeto da UFPA, ambas relacionadas à possibilidade de prática jurídica nos estágios supervisionados.

Por fim, não foram encontradas as palavras-chave no projeto pedagógico da UFRGS. No entanto, considerando que um novo projeto pedagógico está prestes a ser implementado, como já mencionado, é possível que resultados diversos sejam verificados no novo documento. Isso torna o tema um assunto frutífero para uma futura pesquisa comparativa entre os dois projetos da instituição.

Apesar de o projeto pedagógico da UnB constar como o mais antigo, ele é o único que aborda a cultura do diálogo, alteridade, dimensão das emoções e sensibilidade, dialogando com a proposta da educação emancipadora e mediação waratianas.

Figura 2 - Frequência das Palavras-Chave nos Projetos Pedagógicos



Fonte: elaborada pela autora com base nos projetos pedagógicos da UFPA (2017b); UFPE (2014); UFRGS (2010b); UnB (1994); USP (2018b).

A análise da figura 1 evidencia uma predominância das palavras “negociação” e “conciliação” em comparação à “mediação” nos projetos pedagógicos dos cursos de

Direito. Embora a mediação tenha destaque como um método autocompositivo eficaz para a resolução de conflitos, sua exploração na educação jurídica ainda é insuficiente. É importante observar a utilização do termo “meios alternativos”, que a literatura mais recente tende a evitar (Toaldo; Silva, 2021), pois pode ser interpretada de forma pejorativa, desvalorizando os mecanismos dialógicos e considerando que são meramente alternativos ao Judiciário. Esta pesquisa adota a perspectiva da gestão adequada, que compreende todos os caminhos disponíveis para a resolução de conflitos, incluindo o judicial.

#### **4.1.2. Resultados encontrados nas grades curriculares sobre gestão adequada de conflitos**

A análise das grades curriculares resultou na identificação de 23 disciplinas cujos nomes remetem à temática estudada nesta pesquisa. Desse total, apenas uma disciplina, constante na grade curricular oferecida pela Universidade Federal do Pará, é obrigatória: "Psicologia e Métodos Autocompositivos de Solução de Conflitos". Apesar de incluir a palavra "psicologia" no nome, a disciplina é ofertada pelo próprio departamento de Direito da universidade. Portanto, todas as demais disciplinas localizadas e oferecidas pelas instituições são optativas ou eletivas. Além disso, após análise da grade curricular da UFRGS, não se localizaram disciplinas relacionadas à temática estudada.

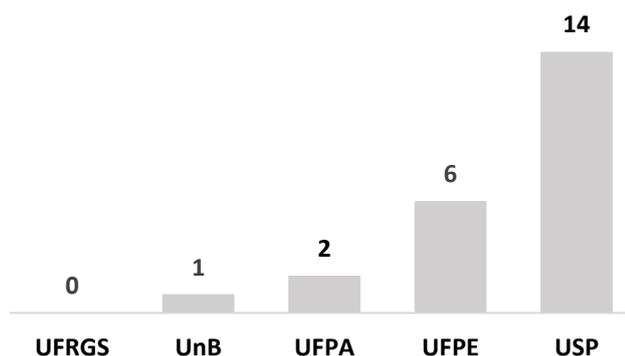
A Universidade de São Paulo, entre as instituições analisadas, oferece a maior quantidade de disciplinas (14) e é a única que apresenta variedade entre as áreas de estudo do Direito. Além das disciplinas específicas sobre Formas Consensuais de Solução de Conflitos (6), a USP oferece esta temática correlacionada a outras disciplinas, como no Direito Internacional, Trabalhista, Empresarial e Administrativo. Em segundo lugar, a UFPE oferece 6 disciplinas sobre a temática em sua grade curricular, igualando-se à quantidade disponibilizada pela USP.

É importante reforçar que esta pesquisa se concentrou nos nomes das disciplinas oferecidas. Portanto, é possível que as demais universidades abordem a temática em outras disciplinas, como as comumente denominadas "tópicos especiais" ou "temas atuais", que podem ser oferecidas ocasionalmente, a critério dos docentes.

No entanto, incluir especificamente no nome da disciplina palavras que remetem à temática pode demonstrar o compromisso do projeto pedagógico da

instituição com práticas alternativas do Direito, como métodos participativos e humanizados de resolução de conflitos, além de suscitar o interesse dos discentes. Nesse sentido, é válido aprofundar a investigação por meio de uma pesquisa com os discentes, para compreender a relação entre os nomes das disciplinas ofertadas e o interesse em cursá-las.

Figura 3 - Quantidade de Disciplinas sobre a Temática ofertadas pelas Instituições



Fonte: elaborada pela autora com base nos projetos pedagógicos da UFPA (2017a); UFPE (2021); UFRGS (2010a); UnB (2019); USP (2018a).

Em relação à carga horária das disciplinas, aproximadamente 75% (17 disciplinas) têm 30 horas teóricas, quatro têm 60 horas teóricas, uma tem 60 horas (30 teóricas e 30 práticas) e outra tem 90 horas (30 teóricas e 60 práticas). As duas últimas são oferecidas pela Universidade de São Paulo, sendo "Introdução ao Estudo dos Meios de Solução de Controvérsias" e "Justiça Penal Negociada", respectivamente.

Nessa mesma linha, a USP oferece a maior proporção de carga horária de disciplinas sobre a temática em relação à carga horária total mínima (3705 horas). Com as 14 disciplinas ofertadas, é possível completar 16% dessa carga horária total mínima. Em relação à carga horária total das disciplinas optativas (630 horas), o discente poderia preencher 95% dessa carga horária se realizasse todas as 14 disciplinas disponíveis.

Em relação à Universidade de Brasília, apesar de apresentar a maior proporção de horas de disciplinas optativas em relação à carga horária total (60%), foi identificada apenas uma disciplina (60 horas) oferecida pelo departamento: "Arbitragem, Mediação e Negociação". Além disso, em comparação com a UFPE e a USP, a disciplina ofertada pela UnB condensa três tópicos (arbitragem, mediação e negociação) em uma única disciplina. Em contraste, nas disciplinas da USP e da

UFPE, esses tópicos são desmembrados em disciplinas diferentes. Por exemplo, a UFPE oferece "Prática de Soluções de Conflitos I – Negociação," "Prática de Soluções de Conflitos II – Mediação," e "Prática de Soluções de Conflitos III – Arbitragem".

Tabela 5 - Proporção de disciplinas analisadas em relação à carga horaria (total e optativas)

Instituição	Quantidade de Disciplinas	Horas Possíveis (Total)	% relação (CHT)	% possível relação CH (Optativas)
USP	14	600	16%	95%
UFPE	6	180	4,6%	60%
UFPA	2	60	1,6%	5,5%
UnB	1	60	1,5%	2,5%
UFRGS	0	0	-	-

Fonte: elaborada pela autora com base nos projetos pedagógicos da UFPA (2017a); UFPE (2021); UFRGS (2010a); UnB (2019); USP (2018a).

Tabela 6 - Relação das disciplinas por Instituição de Ensino

Instituição	Disciplina	Tipo	Área do Direito
USP	Negociação em Direito Empresarial	Optativa	Empresarial
USP	Solução de Conflitos entre Empresas	Optativa	Empresarial
USP	Arbitragem <sup>12</sup>	Optativa	Formas Consensuais de Solução de Conflitos <sup>13</sup>
USP	Arbitragem e Processo	Optativa	Formas Consensuais de Solução de Conflitos
USP	Técnicas de Solução de Litígio com a Administração Pública	Optativa	Administrativo
USP	Sistemas Alternativos de Solução dos Conflitos Trabalhistas I – Aspectos	Optativa	Trabalhista

<sup>12</sup> Compreende-se a arbitragem como uma forma consensual, pelo menos em parte, desde o momento em que as partes escolhem esse caminho. Segundo o professor Asdrúbal Júnior (2019), a arbitragem é um meio híbrido: consensual na origem e consensual ou jurisdicional no resultado. Embora frequentemente associada ao contencioso e à heterocomposição, ele argumenta que, para chegar à heterocomposição, é necessário primeiro haver autocomposição sobre o caminho, os procedimentos e as pessoas envolvidas. Portanto, a arbitragem só existirá se houver concordância prévia em utilizar esse procedimento. Em outras palavras, não haverá heterocomposição na arbitragem sem uma autocomposição anterior para seguir esse caminho.

<sup>13</sup> Formas Consensuais de Solução de Conflitos é o termo como essa área do Direito vem descrita na Resolução n. 5 do MEC (Brasil, 2018).

Instituição	Disciplina	Tipo	Área do Direito
	Teóricos e Conceitos Fundamentais		
USP	Solução de Disputas – Princípios Gerais	Optativa	Internacional
USP	<b>Mediação</b> e Conciliação Judiciais e Extrajudiciais	Optativa	Formas Consensuais de Solução de Conflitos
USP	Sistemas Alternativos de Solução dos Conflitos Trabalhistas II – Oficinas de Exercício por Simulação e Casuística	Optativa	Trabalhista
USP	Direito Coletivo do Trabalho II: Formas de Solução de Conflitos Coletivos	Optativa	Trabalhista
USP	Introdução à Arbitragem: Prática e Simulações	Optativa	Formas Consensuais de Solução de Conflitos
USP	Introdução ao Estudo dos Meios de Solução de Controvérsia	Optativa	Formas Consensuais de Solução de Conflitos
USP	Justiça Penal Negociada	Optativa	Penal
USP	Temas Avançados de Direito do Comércio Internacional e Arbitragem	Optativa	Internacional
UnB	Arbitragem, <b>Mediação</b> e Negociação	Optativa	Formas Consensuais de Solução de Conflitos
UFPE	Justiça negociada no Brasil: aspectos processuais civis e penais	Eletiva	Formas Consensuais de Solução de Conflitos
UFPE	Justiça Restaurativa**	Eletiva	Formas Consensuais de Solução de Conflitos
UFPE	<b>Mediação</b> e Conciliação	Eletiva	Formas Consensuais de Solução de Conflitos
UFPE	Prática de soluções de conflitos I - Negociação	Eletiva	Formas Consensuais de Solução de Conflitos
UFPE	Prática de soluções de conflitos II - <b>Mediação</b>	Eletiva	Formas Consensuais de Solução de Conflitos
UFPE	Prática de soluções de conflitos III – Arbitragem	Eletiva	Formas Consensuais de Solução de Conflitos

Instituição	Disciplina	Tipo	Área do Direito
UFPA	Psicologia e Métodos Autocompositivos de Solução de Conflitos	Obrigatória	Formas Consensuais de Solução de Conflitos
UFPA	Práticas Restaurativas <sup>14</sup>	Optativa	Formas Consensuais de Solução de Conflitos

Fonte: elaborada pela autora com base nos projetos pedagógicos da UFPA (2017a); UFPE (2021); UFRGS (2010a); UnB (2019); USP (2018a).

Na Universidade Federal de Pernambuco, a disciplina "Prática de Solução de Conflitos II - Mediação" exemplifica a integração da mediação ao currículo. A ementa desta disciplina enfatiza a importância da mediação tanto na esfera extrajudicial quanto na judicial, abordando ferramentas essenciais como a escuta ativa, a linguagem não adversarial e a necessidade de estabelecer uma relação de confiança entre mediador e mediados. Este enfoque prático é complementado por uma análise teórica detalhada dos modelos de mediação, como a mediação satisfativa e a mediação transformativa, preparando os discentes para aplicar essas técnicas em contextos reais (UFPE, 2021).

A UFPE também oferece a disciplina "Justiça Restaurativa", que aborda os princípios da justiça restaurativa e sua aplicação em diversos contextos, como escolas, comunidades e o sistema judiciário. Essa disciplina promove uma visão ampliada da resolução de conflitos, destacando a importância de práticas restaurativas para a construção de uma cultura de paz. A abordagem interdisciplinar é evidente, integrando conhecimentos de criminologia e sociologia, o que enriquece a formação dos futuros juristas e amplia sua capacidade de atuação em diferentes esferas (UFPE, 2021).

A disciplina "Mediação e Conciliação" na UFPE também é fundamental na educação jurídica por ser comum a ocorrência de equívocos entre esses meios. A ementa destaca a transmissão de noções básicas sobre eles e a metodologia inclui aulas expositivas e dinâmicas de grupo, que são essenciais para o desenvolvimento das competências práticas dos estudantes. Este curso prepara os alunos para a

<sup>14</sup> Geralmente, os termos "Práticas Restaurativas" e "Justiça Restaurativa" estão associados à área penal do Direito. No entanto, a pesquisadora adota o entendimento de que as práticas restaurativas, inseridas nas formas consensuais de solução de conflitos, como os círculos de construção de paz, são aplicáveis a diversas situações. Elas podem ser utilizadas de forma independente ou durante processos judiciais, com foco na reparação de danos (Pranis, 2019).

aplicação prática dessas técnicas, proporcionando uma compreensão profunda das diferenças entre mediação e conciliação e suas respectivas aplicações (UFPE, 2021).

Na Universidade Federal do Pará, a disciplina "Práticas Restaurativas" reflete um enfoque semelhante. Ela integra a crítica à justiça retributiva e a promoção de outros caminhos além do sistema formal de justiça criminal, desenvolvendo habilidades em práticas restaurativas e educando os estudantes sobre modelos como os círculos restaurativos e os programas de reconciliação autor-vítima. A disciplina é projetada para promover a cultura de paz e a educação para a não-violência, elementos fundamentais para a formação de profissionais comprometidos com a justiça social (UFPA, 2017a).

O projeto pedagógico da UFPE também inclui a disciplina "Prática de Solução de Conflitos I - Negociação", que estuda técnicas de negociação e enfatiza a importância da comunicação construtiva e da inteligência emocional. Ela visa desenvolver habilidades preparando os estudantes para lidar com conflitos de maneira eficaz e colaborativa. A ênfase na negociação como um método de resolução de conflitos reflete a importância de formar profissionais capazes de atuar em diferentes contextos, oferecendo soluções inovadoras e eficazes (UFPE, 2021).

A citada universidade também apresenta a disciplina "Prática de Solução de Conflitos III - Arbitragem", que aborda a arbitragem como método de resolução de conflitos, desde a convenção de arbitragem até a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. O enfoque detalhado dos procedimentos de arbitragem prepara os alunos para atuar em contextos em que a arbitragem é uma alternativa viável ao litígio tradicional (UFPE, 2021).

Os documentos institucionais dessas universidades também revelam o potencial dessa temática para ser explorada na formação prática dos futuros juristas, oferecendo-lhes a oportunidade de aplicar os conhecimentos teóricos em situações reais. As Câmaras de Mediação, por exemplo, permitem que os alunos participem de sessões simuladas, desenvolvendo habilidades práticas essenciais para sua futura atuação profissional. A UFPE é a única entre as universidades pesquisadas que possui uma Câmara Privada de Conciliação e Mediação (CPCM) em suas instalações, vinculada ao Centro de Ciências Jurídicas (CCJ)/Faculdade de Direito do Recife (FDR). Essa câmara foi estabelecida pelo Convênio n. 092/2022-TJPE, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Universidade Federal de Pernambuco, com vigência de 3 anos a partir de 29 de agosto de 2022.

A formação teórica é complementada por atividades práticas, como simulações e estudos de caso, que permitem aos alunos vivenciar os desafios e as dinâmicas da mediação. Esta combinação de teoria e prática é fundamental para preparar os futuros profissionais para a realidade da mediação de conflitos.

Atividades extracurriculares relacionadas à mediação e gestão de conflitos também são relevantes, como seminários, workshops e conferências, que oferecem aos estudantes a oportunidade de aprofundar seus conhecimentos e se atualizar sobre as últimas tendências e práticas na área. Ainda, a participação em competições de mediação, negociação e arbitragem proporciona uma experiência prática valiosa. Esses eventos são fundamentais para a consolidação do aprendizado teórico e prático, além de fomentar o *networking* entre os futuros profissionais do Direito.

No Brasil, destaca-se a Competição Brasileira de Mediação e Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial (CAMARB). Anualmente, essa competição reúne estudantes de todo o país como competidores, além de contar com a participação de profissionais de destaque em arbitragem e mediação, que atuam como árbitros e avaliadores (Camarb Alumini, [2024?]).

A competição foi criada com o propósito de contribuir para a difusão da arbitragem e da mediação, bem como preparar jovens estudantes que atuarão no mercado de solução adequada de conflitos. Através dessa iniciativa pioneira, a CAMARB trouxe para o Brasil a experiência dos *moots* internacionais realizados em todo o mundo, em especial na Europa e nos Estados Unidos (Camarb Alumini, [2024?]).

Outra iniciativa é o *Meeting* de Negociação, que tem origem na *International Negotiation Competition (INC)*. Seu objetivo é possibilitar o aprendizado das ferramentas de negociação, explorar suas técnicas e o aspecto humano e relacional envolvido, por meio de experiências práticas e compartilhamento de aprendizados. Isso proporciona maior clareza e efetividade na busca pelos melhores caminhos para a colaboração, mesmo diante de interesses conflitantes. Como diferencial, o evento oferece *feedbacks* construtivos de avaliadores experientes após as rodadas de negociação, e as equipes de estudantes têm a oportunidade de contar com mentores, profissionais especializados em negociação teórica e prática, que fornecem orientações durante todo o evento. Antes das qualificatórias, as equipes inscritas recebem capacitação e treinamento por meio do Workshop "Teoria e Ferramentas do

Projeto de Negociação de Harvard", ministrado pela *CMI Interser*, parceira estratégica e de conteúdo do *Meeting* de Negociação ([2024?]).

#### 4.1.3 Resultados encontrados nas grades curriculares sobre mediação

A análise das grades curriculares dos cursos de Direito investigados revelou que apenas 4 das 23 disciplinas (17%) possuem a palavra "mediação" no título. Dessas, duas são da UFPE, uma é da USP e uma é da UnB, conforme demonstrado na tabela 7 abaixo.

Tabela 7 - Relação das disciplinas com a palavra mediação no título

Instituição	Disciplina	Tipo	Área do Direito
UFPE	<b>Mediação</b> e Conciliação	Eletiva	Formas Consensuais de Solução de Conflitos
UFPE	Prática de soluções de conflitos II - <b>Mediação</b>	Eletiva	Formas Consensuais de Solução de Conflitos
UnB	Arbitragem, <b>Mediação</b> e Negociação	Optativa	Formas Consensuais de Solução de Conflitos
USP	<b>Mediação</b> e Conciliação Judiciais e Extrajudiciais	Optativa	Formas Consensuais de Solução de Conflitos

Fonte: elaborada pela autora com base nos projetos pedagógicos da UFPA (2017a); UFPE (2021); UFRGS (2010a); UnB (2019); USP (2018a).

Tabela 8 - Proporção de disciplinas analisadas em relação à mediação

Instituição	Quantidade de Disciplinas	Carga Horária Disciplinas (Total)	% relação CHT	% relação CH Optativas
UFRGS	0	0	-	-
UnB	1	60	1,5%	2,5
UFPA	0	0	-	-
UFPE	2	60	1,5%	20%
USP	1	30	0,8%	4,8%

Fonte: elaborada pela autora com base nos projetos pedagógicos da UFPA (2017a); UFPE (2021); UFRGS (2010a); UnB (2019); USP (2018a).

Em relação à carga horária das disciplinas específicas de mediação, a UFPE destaca-se com a maior porcentagem, representando 20% do total de horas optativas.

Além disso, entre as disciplinas do departamento sobre formas consensuais de resolução de conflitos, as de mediação representam 1/3. Na UnB, como há apenas uma disciplina sobre a temática, ela representa a totalidade das disciplinas de mediação. Por fim, na USP, a disciplina que contém mediação em seu título representa 6,25% (16) do total de disciplinas sobre a temática (formas consensuais de resolução de conflitos e outras áreas do direito) e 20% das disciplinas específicas de formas consensuais de resolução de conflitos.

#### 4.1.4 Resultados encontrados nas ementas das disciplinas sobre mediação

Foram selecionadas apenas as disciplinas cujas ementas incluem explicitamente conteúdo sobre mediação, seja no programa ou na bibliografia.

Tabela 9 - Relação de disciplinas que apresentam mediação no programa ou bibliografia

Instituição	Disciplina	Mediação
USP	Solução de Conflitos entre Empresas	<b>Programa:</b> entre os 12 itens, foi encontrado 1: “4. <b>Mediação</b> empresarial.” <b>Bibliografia:</b> nenhuma específica entre as nove listadas.
USP	Arbitragem e Processo	<b>Programa:</b> nenhum item específico entre os 19 listados. <b>Bibliografia:</b> entre 32, foi encontrada 1: “ROCHA, Caio Cesar Vieira e Luis Felipe Salomão. Arbitragem e <b>Mediação</b> . A reforma da legislação brasileira. São Paulo, Ed. GEN, 2017.”
USP	Técnicas de Solução de Litígio com Administração Pública	<b>Programa:</b> entre os itens, foi encontrado 1: “3. <b>Mediação</b> e conciliação: a opção do novo CPC e a posição da Administração Pública frente a indisponibilidade dos direitos tutelados; 3.1. A Administração Pública e a nova lei de <b>mediação</b> .” <b>Bibliografia:</b> entre 19, foram encontradas 4: “CALMON, Petronio. Fundamentos da <b>mediação</b> e da conciliação. 2ª Ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. GABBAY, Daniela Monteiro. <b>Mediação</b> & Judiciário no Brasil e nos EUA. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2013. GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA Neto, Caetano (coordenadores). <b>Mediação</b> e gerenciamento do processo. São Paulo: Atlas, 2007. TARTUCE, Fernanda. <b>Mediação</b> nos conflitos civis. 3ª ed. São Paulo: Método, 2016.”
USP	Sistemas Alternativos de Solução de Conflitos	<b>Programa:</b> entre os 14 itens, foram encontrados 3: “7. Mecanismos de regulação dos conflitos: <b>mediação</b> - fundamentos e princípios informadores 8. Mecanismos

Instituição	Disciplina	Mediação
	Trabalhistas I – Aspectos Teóricos e Conceitos Fundamentais	<p>de regulação dos conflitos: <b>mediação</b> - modelos e técnicas de promoção e facilitação</p> <p>9. Mecanismos de regulação dos conflitos: espécies de <b>mediação</b> (profissional, institucional - o processo de <b>mediação</b> nas relações de trabalho e outras regiões de conflito: família, crime, direito administrativo)”</p> <p><b>Bibliografia:</b> entre 13, foram encontradas 8:  “American Arbitration Association; American Bar Association, Society at Professionalising Dispute Resolution. (s.d.). Patrones de Conducta para <b>Mediadores</b>. Gobbi, Marcelo (trad). Gray paper. (lido no original).  Bustelo, Daniel Jorge. (1995). Ensaio: <b>Mediación</b> familiar interdisciplinaria. São Paulo: Alfa Ômega.  Duffy, Karen Grover. (1996). La <b>Mediación</b> sus contextos de aplicación - Una introducción para profesionales e investigadores. Barcelona: Paidós.  Moore, Christopher W. (1998). O Processo de <b>Mediação</b>: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Porto Alegre: ArtMed.  Sales, Lília Maia de Moraes. (2003). Justiça e <b>Mediação</b> de Conflitos. Belo Horizonte: Del Rey.Singer, Linda. (1996).  Souza, Zoraide Amaral. (2004). Arbitragem - Conciliação - <b>Mediação</b> nos Conflitos Trabalhistas. São Paulo: LTr.  Targa, Maria Inês de Cerqueira César. (2004). <b>Mediação</b> em Juízo. São Paulo: LTr.  Zapparolli, Célia Regina. (2003). "A experiência pacificadora da <b>mediação</b>: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça". Muskat, Malvina (org.); Pini, Débora; Zapparolli, Célia Regina; et alii.  <b>Mediação</b> de Conflitos - Pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus Editorial.”</p>
USP	Solução de Disputas – Princípios Gerais	<p><b>Programa:</b> entre os 7 itens, foi encontrado 1:  “3. Bons Ofícios e <b>Mediação</b>. Diferenças. Procedimentos. Soluções e sua execução. O papel do Secretário Geral da ONU e da OEA.”</p> <p><b>Bibliografia:</b> nenhuma específica entre as 8 listadas.</p>
USP	<b>Mediação</b> e Conciliação Judiciais e Extrajudiciais	<p><b>Programa:</b> entre os 8 itens, foram encontrados 4:  “3. O marco legal dos MASCs no Brasil. A disciplina do Código de Processo Civil. A Lei de <b>Mediação</b>. Mecanismos processuais. Confidencialidade. Responsabilidades.  5. Dilemas éticos na condução da <b>mediação</b> e conciliação. Limites da confidencialidade. Causas de impedimentos e suspeição. Códigos de ética.  7. Conciliação. Diferenças com a <b>Mediação</b>. Definição legal. Aplicação. Formação e necessidades técnicas do <b>mediador</b>. Atuação propositiva do conciliador. Etapas do procedimento de conciliação.</p>

Instituição	Disciplina	Mediação
		<p>8. <b>Mediação. Mediação</b> facilitativa e avaliativa. <b>Mediação</b> transformativa. Técnicas de <b>mediação</b> (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). <b>Mediação</b> e procedimento. Etapas da <b>mediação</b>. A formalização do acordo.”</p> <p><b>Bibliografia:</b> entre 46, foram encontradas 23:  “ALMEIDA, Tania, e PELAJO, Samantha. “A <b>mediação</b> de conflitos em casos concretos”. In SALLES, Carlos Alberto de, LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes, e SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). <i>Negociação, Mediação e Arbitragem: Curso básico para programas de graduação em Direito</i>. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012, p. 127/142.  ALVAREZ, Gladys S. <i>La mediación y el acceso a justicia</i>. Santa Fé: Rubinzal – Culzoni Ed., 2003.  AZEVEDO, André Gomma de. <i>Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamento sobre a autocomposição no direito processual</i>. In: _____ (Org.). <i>Estudos em arbitragem, mediação e negociação</i>. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2.  BRAGA NETO, Adolfo. <i>Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos</i>. In: SALES, Lídia Maia de MORAIS (Org.). <i>Estudos sobre mediação e arbitragem</i>. Rio de Janeiro: ABC Ed., 2003.  _____. “<b>Mediação</b> de conflitos: conceito e técnicas”. In SALLES, Carlos Alberto de, LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes, e SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). <i>Negociação, Mediação e Arbitragem: Curso básico para programas de graduação em Direito</i>. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012, p. 103/123.  CALMON Filho, Petrônio. <i>Fundamentos da Mediação e da Conciliação</i>. São Paulo: Ed. Forense, 2007.  DEMARCHI, Juliana. <b>Mediação</b> – proposta de implementação no processo civil brasileiro. 2007. 239 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.  GABBAY, Daniela Monteiro. <b>Mediação</b> &amp; Judiciário: condições, desafios e limites para a institucionalização da Mediação no Judiciário. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.  GOMMA DE AZEVEDO, André. <i>Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação</i>. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.  GOMMA DE AZEVEDO, André (org.). <i>Manual de Mediação Judicial</i>. 4ª. Ed. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2012. Disponível em</p>

Instituição	Disciplina	Mediação
		<p><a href="http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/manual_mediacao_judicial_4ed.pdf">http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/manual_mediacao_judicial_4ed.pdf</a></p> <p>GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGRASTA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (coordenadores). <b>Mediação</b> e Gerenciamento do Processo – Revolução na Prestação Jurisdicional. São Paulo: Ed. Atlas, 2007-a.</p> <p>KOVACH, Kimberlee K. e LOVE, Lela P. “Mapeando a <b>mediação</b>: os riscos do gráfico de Riskin”. In AZEVEDO, André Gomma de (org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Grupos de pesquisa, 2004, vol. 03, p. 124/135.</p> <p>LAGRASTA NETO, Caetano. _____. <b>Mediação</b>, conciliação e suas aplicações pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; ____; WATANABE, Kazuo. (Coords.) <b>Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação</b>. São Paulo: Ed. Atlas, 2007-b.</p> <p>MOORE, Christopher. El proceso de <b>mediación</b> – métodos prácticos para la resolución de conflictos. Buenos Aires: Granica, 1995.</p> <p>RISKIN, Leonard. “Compreendendo as orientações, estratégias e técnicas do <b>mediador</b>: um padrão para perplexos”. In AZEVEDO, André Gomma de (org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, vol. 01, p. 13/31.</p> <p>SADEK, Maria Tereza. <b>Mediation</b> in Brazil. Disponível em:  <a href="http://www.allacademic.com/meta/p236220_index.html">http://www.allacademic.com/meta/p236220_index.html</a>. Acesso em 10 set. 2009.</p> <p>SAMPAIO, Lia Regina Castaldi, e BRAGA NETO, Afolfo Braga. O que é <b>mediação</b> de conflitos. São Paulo: Brasiliense, 2007</p> <p>SIX, Jean-François. Dinâmica da <b>Mediação</b>. Tradução de Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth e Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.</p> <p>SLAIKEU, Karl A. No Final das Contas – um manual prático para a <b>mediação</b> de conflitos. tradução Grupo de Pesquisas e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.</p> <p>TARTUCE, Fernanda. <b>Mediação</b> nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2016.</p> <p>VECCHI, Silvia E.; GRECO, Silvana. “Proposta reflexiva na prática da <b>mediação</b>”. In SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLE-JOHN, Stephen. Novos Paradigmas em Mediação. Porto alegre: Artes Médicas, 1999</p> <p><b>VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação – Teoria e Prática e Guia para Utilizadores e Profissionais. Edição Conjunta. Lisboa: Agora Publicações Ltda., 2001-a.</b></p> <p>WATANABE, Kazuo. <b>Mediação</b>: um projeto inovador. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2002-a. p. 70 (Série Cadernos do CEJ. v. 22).”</p>

Instituição	Disciplina	Mediação
USP	Sistemas Alternativos de Solução de Conflitos Trabalhistas II – Oficinas de Exercício por Simulação e Casuística	<p><b>Programa:</b> nenhum item específico entre os 13 listados.</p> <p><b>Bibliografia:</b> entre 13, foram encontradas 8:  “American Arbitration Association; American Bar Association, Society at Professionalising Dispute Resolution. (s.d.). Patrones de Conducta para <b>Mediadores</b>. Gobbi, Marcelo (trad). Gray paper. (lido no original).  Bustelo, Daniel Jorge. (1995). Ensaio: <b>Mediación</b> familiar interdisciplinaria. São Paulo: Alfa Ômega.  Duffy, Karen Grover. (1996). La <b>Mediación</b> sus contextos de aplicación - Una introducción para profesionales e investigadores. Barcelona: Paidós.  Moore, Christopher W. (1998). O Processo de <b>Mediação</b>: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Porto Alegre: ArtMed.  Sales, Lília Maia de Moraes. (2003). Justiça e <b>Mediação</b> de Conflitos. Belo Horizonte: Del Rey.Singer, Linda. (1996).”</p>
USP	Direito Coletivo do Trabalho II: Formas de Solução de Conflitos Coletivos	<p><b>Programa:</b> entre os 13 itens, foi encontrado 1:  “6. Negociação coletiva: funções, níveis, procedimentos. Conciliação e <b>mediação</b>.”</p> <p><b>Bibliografia:</b> nenhuma específica entre as 17 listadas.</p>
USP	Introdução ao Estudo dos Meios de Solução de Controvérsia	<p><b>Programa:</b> entre os 7 itens, foi encontrado 1:  “4. Soluções consensuais. Adequação dos métodos e técnicas. Negociação, conciliação e <b>mediação</b>. O papel do Estado e da sociedade no estímulo às soluções consensuais.”</p> <p><b>Bibliografia:</b> entre 29, foram encontradas 3:  “AZEVEDO, André Gomma de (org.). Estudos em arbitragem, <b>mediação</b> e negociação. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.  CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Manual de <b>mediação</b> judicial. 6a ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.  GABBAY, Daniela Monteiro. <b>Mediação</b> &amp; judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.”</p>
UnB	Arbitragem, <b>Mediação</b> e Negociação	<p><b>Programa:</b> entre os 19 itens foram encontrados 4:  “02 - Métodos Alternativos de Resolução de Disputa: Negociação, <b>Mediação</b> /arbitragem. Os Métodos hídricos. Vantagens e desvantagens das RADs. Aspectos Temporais. Sigilosos. A preservação de relacionamentos. Flexibilidade procedimental. Executibilidade. Cumprimento voluntário. recorribilidade.  09 - <b>Mediação</b> e Conciliação: Conceito. Procedimento. Abertura. Explanação inicial. Sessões. Sessões individuais e bipolares. Reuniões. Sessão final.  10 - O acordo de <b>mediação</b>&gt; Natureza jurídica.</p>

Instituição	Disciplina	Mediação
		<p>11 - Técnicas de <b>Mediação</b>”</p> <p><b>Bibliografia:</b> entre 10, foram encontradas 2:  “MOORE, Christopher. O Processo de <b>Mediação</b>. Ed: Art. Med. Porto Alegre, 1998.  HAYNES &amp; MARODIN. Fundamentos da <b>Mediação</b> Familiar. Ed: Art. Med.”</p>
UFPE	Justiça negociada no Brasil: aspectos processuais civis e penais	<p><b>Programa:</b> entre 11 itens (módulo 1 e 2), foram encontrados 3:  “1.3 Distinção normativa entre conciliação e <b>mediação</b>: análise crítica  1.4 A Resolução 125 do CNJ, a lei de <b>mediação</b> e o CPC  1.8 <b>Mediação</b> e negociação na área tributária. Parcelamento de débitos tributários. Negócios processuais no campo tributário”.</p> <p><b>Bibliografia:</b> entre 8 (básica e complementar), nenhuma específica.</p>
UFPE	Justiça Restaurativa	<p><b>Programa:</b> nenhum item específico entre os 19 listados.</p> <p><b>Bibliografia:</b> entre 14 (básica e complementar), foi encontrada 1:  “SICA, Leonardo. Justiça restaurativa e <b>mediação</b> penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.”</p>
UFPE	<b>Mediação</b> e Conciliação	<p><b>Programa:</b> entre 23 itens, foram encontrados 7:  “5. <b>Mediação</b> 5.1. Características e objetivo 5.2. <b>Mediação</b> como resolução do conflito vs. <b>mediação</b> como transformação do conflito 5.3. <b>Mediação</b> como processo de assistência ao procedimento decisório das partes e as boas técnicas de condução dos processos autocompositivos 5.4. Requisitos para participar da <b>mediação</b> 5.5. O <b>mediador</b> 5.6. Etapas da <b>mediação</b>: 5.7. A mediação obrigatória: A “judicialização” da <b>mediação</b>”</p> <p><b>Bibliografia:</b> entre 8 (básica e complementar), foram encontradas 4:  “MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. <b>Mediação</b> e arbitragem: alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.  VASCONCELOS, Carlos Eduardo. <b>Mediação</b> de Conflitos e Práticas Restaurativas. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.  SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardino (org.). Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e <b>mediação</b>: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos. Curitiba: Multideia, 2013.  <b>WARAT, Luis Alberto. Surfando na Pororoca: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.”</b></p>
UFPE	Prática de soluções de	<p><b>Programa:</b> 31 itens, todos específicos:  “1. O que significa mediação de conflitos. 2. O conflito na perspectiva da mediação. 3. A mediação como gestão</p>

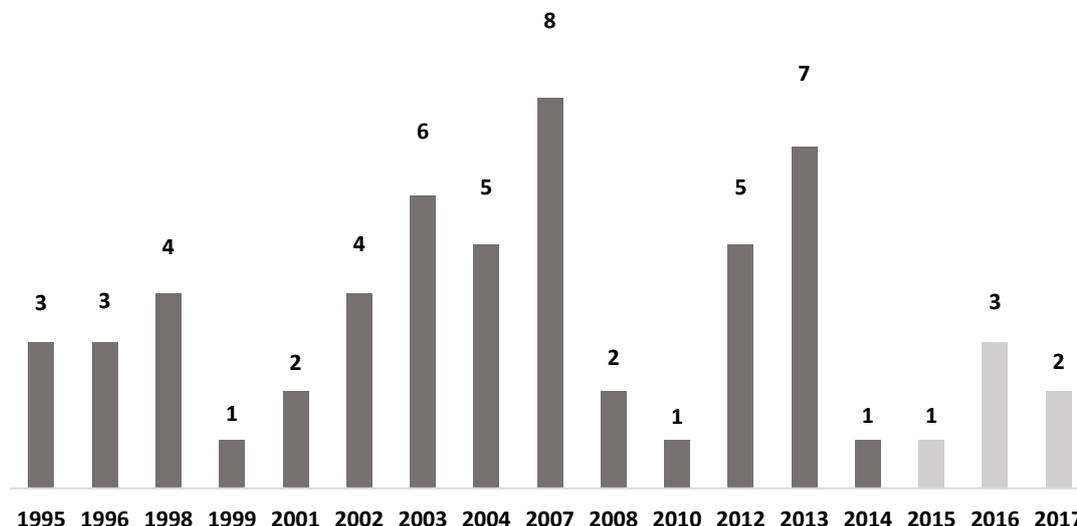
Instituição	Disciplina	Mediação
	conflitos II - <b>Mediação</b>	<p>extrajudicial de conflitos. 4. A mediação judicial de conflitos. 5. Rapport – o estabelecimento de uma relação de confiança entre mediador e mediados. 6. Ferramentas aplicadas à mediação de conflitos: a linguagem não adversarial. 7. A escuta ativa. 8. A conotação positiva. 9. A técnica das perguntas sem julgamento. 10. Assertividade. 11. Atitude de não reação ou responsividade. 12. Atitude de não ameaça. Atribuindo relevante importância ao elemento relacional. 13. A necessidade de se reconhecer as diferenças existentes entre mediados. 14. O empoderamento dos mediados. 15. Modelos de mediação. 16. Modelos focados no acordo. 16. Mediação satisfativa. 17. Mediação avaliativa ou conciliação. 18. Modelos focados na relação. 19. Mediação circular-narrativa. 20. Mediação transformativa. 21. O procedimento de mediação e suas etapas. 22. A possibilidade de uma pré-mediação. 23. A primeira etapa ou fase de abertura, com a apresentação das partes e mediador e as recomendações mínimas para uma mediação exitosa. 24. A segunda etapa ou fase das narrativas iniciais dos mediados, com direito a réplica e tréplica. 25. A terceira etapa ou fase do resumo do mediador e a confirmação ou retificação do resumo pelos mediados. 26. A quarta etapa ou fase de identificação pelo mediador dos sentimentos e/ou emoções, interesses e/ou necessidades e posições, com as narrativas complementares e em separado dos mediados, ou ainda, fase dos cáucus. 27. A quinta etapa ou fase da tempestade de ideias em busca da criação de opções de acordo. 28. A sexta etapa ou fase de decisão com a elaboração do acordo pelas partes. 29. Uma investigação final da qualidade em processos autocompositivos. 30. A postura do mediador, considerado cada modelo de mediação, e a conclusão exitosa da mediação. 31. As cláusulas escalonadas e a mediação no novo sistema multiportas de justiça.”</p> <p><b>Bibliografia:</b> entre 7 (básica e complementar), foram encontradas 6:  “AZEVEDO, André Gomma de (org.). Manual de <b>mediação</b> judicial. Brasília: AGBR Comércio e Impressos Gráficos Ltda, 2013. 333p. (Ministério da Justiça).  GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano. <b>Mediação</b> e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007. 162 p.  VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. <b>Mediação</b> de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008. 206 p.  LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a <b>mediação</b> comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013. 354p.</p>

Instituição	Disciplina	Mediação
		CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (coord.). <b>Mediação</b> empresarial: aspectos jurídicos relevantes. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, 175 p. BACELLAR, Roberto Portugal. <b>Mediação</b> e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. 167 p.”
UFPA	Psicologia e Métodos Autocompositivos de Solução de Conflitos	<b>Programa:</b> entre 6 itens, foi encontrado 1: “6 <b>Mediação</b> . <b>Mediação</b> judicial e extrajudicial.” <b>Bibliografia:</b> entre 8 (básica e complementar), foram encontradas 3: “AZEVEDO, André Gomma (org.). Manual de <b>mediação</b> judicial. 5ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. ALMEIDA, Tânia. Caixa de Ferramentas em <b>Mediação</b> : aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash Editora, 2014. RIO DE JANEIRO. Revista do Fórum Nacional de <b>Mediação</b> e Conciliação, v. 1. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: EMERJ, 2017.”
UFPA	Práticas Restaurativas	<b>Programa:</b> entre 6 itens, foi encontrado 1: “2. A resolução alternativa de conflitos no sistema de justiça criminal. <b>Mediação</b> e conciliação.” <b>Bibliografia:</b> entre 7 (básica e complementar), nenhuma específica.

Fonte: elaborada pela autora com base nos projetos pedagógicos da UFPA (2017a); UFPE (2021); UFRGS (2010a); UnB (2019); USP (2018a).

O marco teórico desta pesquisa é refletido em duas referências bibliográficas. A UFPE inclui em sua bibliografia o livro “Mediação: Teoria e Prática e Guia para Utilizadores e Profissionais” (2001), de Juan Carlos Vezzulla. Por sua vez, a USP inclui o livro “Surfando na Pororoca: O Ofício do Mediador” (2004c), de Luis Alberto Warat.

Figura 4 - Bibliografia que trata sobre mediação por ano de publicação



Fonte: elaborada pela autora com base nos projetos pedagógicos da UFPA (2017a); UFPE (2021); UFRGS (2010a); UnB (2019); USP (2018a).

Neste ponto, é notável que a maioria das referências utilizadas nos programas foi publicada há mais de 10 anos. A atualização constante das referências bibliográficas é essencial para a formação de um conhecimento crítico e contextualizado, especialmente em áreas em constante evolução (Cambi; Meda, 2017). No caso em questão, é importante incorporar discussões mais recentes e acompanhar o desenvolvimento crescente da mediação no Brasil.

Outro ponto que chama atenção é que todas as universidades cujo plano pedagógico foi elaborado após a edição do Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, quais sejam USP (2018b), UFPE (2014) e UFPA (2017b), incluem tal manual na bibliografia de alguma de suas disciplinas. A abordagem do citado manual é eminentemente fundamentada na metodologia da escola de negociação focada na construção de acordo de Harvard, que se filia mais à perspectiva da negociação, conciliação ou mediação-procedimento (Momento Arbitragem, 2016) do que a uma mediação emancipadora e responsável.

#### **4.1.5 Resultados encontrados sobre a implementação da Resolução n. 5/2018 do MEC quanto à gestão adequada de conflitos**

A Resolução n. 5, de 18 de dezembro de 2018, expedida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (MEC/CNE/CES), estabelece diretrizes para o ensino jurídico e inclui a recomendação de que sejam considerados outros meios de resolução de conflitos além da via judicial tradicional. Assim, incentiva as instituições de ensino a incorporarem essa temática em seus programas.

Tabela 10 - Frequência das palavras-chave na Resolução n. 5/2018 do MEC

Palavras-chave	Citação
Formas consensuais; Composição de conflitos	“Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das <b>formas consensuais de composição de conflitos</b> , aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania”.
Negocial; Cultura do diálogo; Meios Consensuais; Solução de Conflitos	“Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a: [...] II - demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter <b>negocial</b> , processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas; [...] VI - desenvolver a <b>cultura do diálogo</b> e o uso de <b>meios consensuais de solução de conflitos</b> ; [...]
Formas consensuais; Solução de conflitos	“Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas: [...] II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito

Palavras-chave	Citação
	Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, <b>Formas Consensuais de Solução de Conflitos;</b> [...]”.
Resolução consensual de conflitos	“Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. [...] § 6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de <b>resolução consensual de conflitos</b> e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico”.

Fonte: elaborada pela autora com base na Resolução do CNE/CES n. 5, de 18 de dezembro de 2018 (Brasil, 2018).

O prazo para que as Instituições de Ensino Superior (IES) se adequassem às novas diretrizes foi inicialmente estipulado em 2 anos. No entanto, devido à pandemia da COVID-19, esse prazo foi estendido por mais um ano, até 19 de dezembro de 2021.

O principal destaque das novas diretrizes é a inclusão das "Formas Consensuais de Solução de Conflitos" como disciplina obrigatória nos cursos de Direito, além do incentivo ao alinhamento entre o ensino e a prática desses métodos. No entanto, conforme a análise, apenas a UFPA oferece essa disciplina como obrigatória, em conformidade com as novas diretrizes do MEC.

Apesar das iniciativas mencionadas, os documentos institucionais dessas universidades revelam uma inserção ainda tímida da temática no contexto global da formação jurídica. A dinâmica do sistema judicial formal (tradicional e litigiosa) continua predominante, o que pode limitar a formação dos futuros profissionais do Direito. Esses profissionais deveriam estar mais bem preparados para utilizar a mediação como uma ferramenta eficaz e colaborativa, promovendo soluções que atendam às necessidades das partes envolvidas e contribuindo para um sistema jurídico mais eficiente e menos contraditório. A falta de foco na mediação pode resultar em uma carência de habilidades cruciais para a resolução de conflitos.

Diante disso, pesquisas futuras devem investigar como essas iniciativas, mesmo que tímidas, impactam os estudantes. É relevante verificar, a partir do olhar dos discentes, suas concepções acerca dos métodos consensuais, como as práticas

acadêmicas repercutem nesses atores, quais são as formas de abordagem sobre o significado da mediação e a relação que fazem com o tema do acesso à justiça.

#### 4.2 EDUCAÇÃO JURÍDICA COMO LÓCUS PARA O DESENVOLVIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA SUBSTANCIAL A PARTIR DA MEDIAÇÃO

O acesso à justiça institucional é garantido pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXXV, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Esse princípio fundamental é um alicerce dos Estados Democráticos de Direito e é respaldado por tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. A essência desse princípio é assegurar que qualquer pessoa possa recorrer à justiça para proteger seus direitos, com o Judiciário atuando como guardião dessas garantias.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição garante que o Estado deve responder às demandas dos cidadãos, não podendo se omitir. Contudo, o reconhecimento formal dos direitos não assegura sua efetiva concretização. Barreiras econômicas, organizacionais e processuais dificultam o acesso à justiça, incluindo altos custos, falta de informação e complexidade processual, afetando de maneira mais severa as pessoas com menor poder econômico.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), por meio do "Projeto Florença", propuseram três "ondas" de reformas para melhorar o acesso à justiça. A primeira onda consiste na assistência jurídica gratuita, visando reduzir os custos processuais e garantir assistência jurídica integral e gratuita, especialmente para aqueles sem condições financeiras de arcar com essas despesas. A segunda onda aborda a defesa de interesses difusos e coletivos, propondo a adaptação de procedimentos legais para proteger direitos coletivos, exemplificada pela ação civil pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. Por fim, a terceira onda se concentra na celeridade processual, buscando aumentar a rapidez e a eficácia dos processos judiciais por meio de medidas como a antecipação de tutela e a criação de juizados especiais.

Além dessas três ondas, novas abordagens têm sido discutidas por teóricos contemporâneos. Kim Economides (1999) introduz uma quarta onda no debate sobre o acesso à justiça, enfatizando uma mudança de uma abordagem procedimental para um critério ético-valorativo. Nessa perspectiva, futuros juristas são incentivados a trabalhar em prol de ideais éticos e da democracia social, desde a formação

acadêmica até a prática profissional. Economides (1998) sugere que a ética deve ser um pilar fundamental na atuação dos profissionais do direito, contribuindo para um sistema de justiça mais justo e equitativo.

A partir do campo de diálogo do acesso à justiça em Economides, propõe-se que a educação jurídica pode ampliar o acesso substancial à justiça ao explorar as nuances interdisciplinares que a mediação oferece. Dessa forma, é possível acolher melhor as pessoas que buscam a justiça, atendendo às suas reais necessidades.

Antes de considerar as necessidades específicas de reformas processuais, é essencial criar um espaço de acolhimento e compreensão para aqueles em situações de vulnerabilidade ou violação de direitos. É fundamental proporcionar escuta, visibilidade, participação, autonomia e um espaço seguro, promovendo um caminho de alteridade e autorresponsabilidade. Essa abordagem humaniza o sistema de justiça e destaca a importância de atender às necessidades emocionais e sociais dos indivíduos.

A intersecção entre as reformas processuais e a promoção de valores éticos é crucial para a construção de um ambiente jurídico que realmente atenda às necessidades da sociedade. Caminhos como a conciliação, mediação e arbitragem, têm sido cada vez mais utilizados. Apesar dos avanços, muitos cidadãos continuam enfrentando dificuldades para acessar o sistema de justiça (Martins, 2021).

A educação jurídica desempenha um papel crucial na promoção do acesso à justiça, configurando-se como um espaço privilegiado para a formação de profissionais e cidadãos conscientes da responsabilidade social da profissão. Ela prepara esses indivíduos para oferecer o caminho mais adequado para a resolução de casos concretos (Goretti Santos, 2019). A construção de um sistema jurídico acessível e inclusivo depende, em grande medida, da qualidade da formação daqueles que atuam no campo do Direito, sejam advogados, juízes, promotores, defensores públicos etc.

Em primeiro lugar, a formação dos juristas deve ir além da mera transmissão de conhecimentos técnicos. As instituições de ensino jurídico têm a responsabilidade de cultivar uma visão crítica e ética nos futuros profissionais, incentivando a reflexão sobre a função social do direito e a importância do acesso à justiça na promoção do bem comum. Esse tipo de educação prepara os estudantes para enfrentar os desafios práticos da profissão com uma postura comprometida com as pessoas e a justiça social.

A educação jurídica deve incorporar métodos de ensino que promovam o pensamento crítico, alinhado ao exercício da advocacia. Estágios supervisionados e programas de extensão universitária são exemplos de iniciativas que permitem aos estudantes vivenciar a prática jurídica em contextos reais, muitas vezes atendendo populações vulneráveis que têm pouco ou nenhum acesso à justiça. Essas experiências práticas não apenas enriquecem a formação dos estudantes, mas também contribuem diretamente para a ampliação do acesso à justiça, oferecendo assistência jurídica gratuita ou a baixo custo para aqueles que dela necessitam.

A democratização do conhecimento jurídico é um aspecto crucial da educação jurídica, pois contribui significativamente para o desenvolvimento do acesso à justiça. Programas de educação em direitos voltados para a comunidade podem capacitar os cidadãos a conhecer e reivindicar seus direitos, além de compreender os procedimentos legais disponíveis para a resolução de conflitos<sup>15</sup>. A promoção de uma cultura de conhecimento jurídico empodera a população, diminuindo a dependência de intermediários e aumentando a capacidade dos indivíduos de se defenderem e buscar justiça de forma autônoma (Câmara, 2010).

O Direito não existe isoladamente, e a compreensão de questões legais frequentemente exige a integração de conhecimentos de outras áreas, como Economia, Sociologia, Ciência Política, Psicologia e Filosofia, entre outras. Assim, uma abordagem interdisciplinar enriquece a formação jurídica ao oferecer uma visão mais abrangente e contextualizada dos problemas sociojurídicos.

A aplicação prática dos conceitos aprendidos em sala de aula, por meio de simulações, debates e atividades interdisciplinares, contribui para o desenvolvimento de habilidades essenciais como a argumentação, a negociação e a resolução de problemas. Essas competências são fundamentais para que os futuros advogados possam atuar de forma adequada e proativa na defesa dos direitos de seus clientes, promovendo um acesso mais amplo e qualificado à justiça (Silva, 2000).

---

<sup>15</sup> Um exemplo que combina esses aspectos é o Programa Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), coordenado pela juíza Glaucia Falsarela Foley. Esse programa busca promover a resolução de conflitos de forma autônoma e participativa nas comunidades, democratizando o acesso à justiça e permitindo que cidadãos e comunidades desenvolvam suas próprias habilidades para resolver conflitos por meio do diálogo e da participação social. O programa está estruturado em três eixos principais: 1. Mediação de Conflitos: Emprega métodos de mediação para facilitar a resolução de conflitos, promovendo um ambiente de diálogo e entendimento mútuo. 2. Educação para os Direitos: Capacita a comunidade sobre seus direitos e os recursos disponíveis, promovendo maior conscientização e empoderamento. 3. Articulação de Redes: Foca na construção de redes de apoio para atender a demandas coletivas, fortalecendo a coesão social e a solidariedade entre os membros da comunidade (Foley, 2010).

Os futuros agentes do direito precisam estar preparados para lidar com questões multidimensionais, que envolvem não apenas aspectos legais, mas também sociais, econômicos, políticos e éticos (Câmara, 2010). A abrangência e a profundidade da educação jurídica influenciam diretamente na qualidade do sistema de justiça, na eficácia na resolução de conflitos e na democratização do acesso à justiça (Watanabe, 2024).

A educação jurídica contribui para a promoção da justiça social, da democracia e do Estado de Direito (Warat, 2003). Para que a educação jurídica cumpra seu papel transformador, contudo, é necessário que as instituições de ensino se comprometam com uma formação integral. Isso significa que os currículos devem incluir disciplinas que abordem direitos humanos, ética profissional, justiça social, formas consensuais de resolução de conflitos, gestão adequada de conflitos. Essas áreas de estudo incentivam uma compreensão crítica do Direito e de seu papel na sociedade, promovendo uma visão que o enxerga como um meio de transformação social. A formação integral também deve incluir o desenvolvimento de habilidades práticas, como a capacidade de argumentação, a negociação, a mediação e a resolução de conflitos.

Acessar a justiça vai além de simplesmente acessar o Poder Judiciário. A justiça deve ser amplamente acessível, facilitando o respeito aos direitos de todos. Isso inclui garantir que os direitos das pessoas sejam respeitados sem que seja necessário recorrer a ações judiciais.

Como foi observado, tradicionalmente, o acesso à justiça tem sido associado ao sistema judicial formal, no qual indivíduos buscam resolver seus conflitos por meio de processos judiciais. No entanto, esse modelo tem se mostrado inadequado em muitos casos. Esta pesquisa aprofundou-se na mediação como uma alternativa que favorece a ampliação do acesso à justiça, ao considerar os processos de emancipação e responsabilidade. A mediação possibilita a construção de projetos futuros centrados nas pessoas e suas necessidades (UEPG-Nutead, 2024).

A mediação também favorece soluções criativas e personalizadas, adaptadas às necessidades específicas das partes. Além disso, desempenha um papel crucial na promoção da cultura de paz e diálogo na sociedade. Ao incentivar a resolução pacífica e colaborativa dos conflitos, a mediação contribui para a construção de uma sociedade mais harmoniosa e menos litigiosa. Esse aspecto é particularmente importante em contextos em que a violência e a polarização social são prevalentes,

pois a mediação oferece uma alternativa construtiva e não violenta para a resolução das divergências. No entanto, para que a mediação possa efetivamente ampliar o acesso à justiça, é necessário superar alguns desafios. Primeiramente, é essencial a formação e capacitação de mediadores qualificados, capazes de conduzir o processo de maneira imparcial e eficiente. Além disso, é importante garantir a divulgação e conscientização sobre a mediação como uma alternativa viável, de modo que mais cidadãos estejam cientes dessa possibilidade e possam optar por esse caminho.

Para que o potencial da mediação seja plenamente alcançado, é fundamental investir em formação, divulgação, sensibilização e conscientização, garantindo que a mediação se torne uma opção viável e amplamente acessível para todos os cidadãos.

A crescente conscientização sobre a importância da mediação reflete uma mudança cultural em direção a abordagens mais colaborativas e menos litigiosas para lidar com conflitos interpessoais e comunitários. Nesse contexto, a educação jurídica abre caminho para uma advocacia mais comprometida com a construção de soluções sustentáveis para os conflitos sociais e proporciona uma compreensão mais ampla e dinâmica do papel dos profissionais no sistema jurídico, alinhando-se com as tendências contemporâneas de desjudicialização (Machado, 2017).

A habilidade de mediar conflitos não só demanda um conhecimento sólido das leis e regulamentos, mas também requer competências interpessoais robustas, como empatia, comunicação eficaz e negociação estratégica. Essas habilidades são essenciais para um advogado moderno que busca não apenas representar seus clientes de forma eficaz, mas também buscar soluções que preservem relacionamentos e minimizem antagonismos (Economides, 2015).

A mediação fortalece a autonomia das partes envolvidas no conflito, permitindo que participem ativamente na busca por uma solução que atenda às suas necessidades específicas. Ao capacitar os indivíduos a encontrar soluções consensuais, a mediação promove um senso de responsabilidade e controle sobre o resultado, o que aumenta a satisfação das partes envolvidas no processo (Goretti Santos, 2021).

A inclusão da mediação nos currículos de Direito também contribui para uma visão mais holística da função do advogado na sociedade contemporânea. Além de defender os interesses de seus clientes no contexto litigioso, os advogados colaborativos são capazes de desempenhar uma função de facilitador na resolução de disputas, promovendo a justiça de maneira mais eficiente e acessível. Isso não

apenas beneficia diretamente os indivíduos e empresas envolvidas, mas também fortalece o sistema jurídico como um todo (Baptista; Filpo; Tavares, 2020).

Os currículos que incorporam a mediação oferecem aos estudantes uma formação abrangente que combina tanto aspectos práticos quanto teóricos. Essa abordagem permite que os alunos não apenas adquiram conhecimentos sobre técnicas e procedimentos específicos da mediação, mas também desenvolvam habilidades interpessoais essenciais. A prática da mediação envolve a aplicação direta de teorias e conceitos em situações reais, o que proporciona aos estudantes uma compreensão profunda das dinâmicas de conflito e das estratégias para sua resolução (Gabbay; Costa; Asperti, 2019).

Experiências práticas capacitam os estudantes a aplicar teorias aprendidas em sala de aula a situações do mundo real, melhorando suas habilidades de comunicação, negociação e resolução de problemas. Isso não só enriquece o currículo dos estudantes, mas também os prepara para enfrentar desafios profissionais futuros. Ao participarem ativamente da resolução de conflitos na comunidade, os estudantes desenvolvem uma compreensão mais profunda das dinâmicas e necessidades sociais.

Ao enfatizar a educação jurídica na mediação, os profissionais são capacitados não apenas para facilitar negociações entre as partes envolvidas, mas também para promover um ambiente onde todos os participantes se sintam ouvidos e respeitados. Isso é especialmente relevante em contextos em que as normas culturais e as expectativas sociais podem influenciar profundamente a percepção de justiça e os métodos preferidos de resolução de disputas. A mediação, portanto, não apenas oferece uma alternativa prática, mas também culturalmente sensível.

Essa mudança na percepção da justiça entre os estudantes pode ter repercussões duradouras na forma como a sociedade encara o sistema legal, incentivando a busca por soluções mais colaborativas e menos litigiosas para seus problemas (Oliveira, 2023).

Portanto, transformar a educação jurídica em um espaço que priorize a gestão adequada de conflitos e a mediação é essencial para construir um sistema de justiça que atenda às reais necessidades da sociedade. Ao integrar práticas de mediação e uma visão holística do Direito, as instituições de ensino superior podem contribuir significativamente para a efetivação do acesso à justiça substancial, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, tenham a

oportunidade de participar ativamente na busca por soluções justas e equitativas para seus conflitos.

## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a educação jurídica pode representar uma dimensão significativa de acesso à justiça substancial ao desenvolver o potencial de formar juristas capacitados na gestão adequada de conflitos. Isso inclui a exploração do conteúdo da mediação e outros meios de resolução de conflitos além do processo judicial.

Ficou evidente que, no Brasil, as formas consensuais de resolução de conflitos ganharam uma nova proporção nos últimos anos devido à sua institucionalização no âmbito do Poder Judiciário. No entanto, nesse contexto, prevalecem características hierarquizadas, procedimentais e burocráticas, que não acolhem as particularidades essenciais desses procedimentos. Além disso, essa institucionalização parece estar mais ligada ao interesse em diminuir a quantidade de processos do que em alinhar-se com os objetivos mais amplos da gestão adequada de conflitos.

Identificou-se a necessidade de transição de uma cultura adversarial para uma abordagem colaborativa na resolução de conflitos, destacando a educação jurídica como espaço privilegiado para isso. Portanto, essa mudança de paradigma envolve a superação da formação de juristas centrada na competição e na litigância, o que limita a percepção das dimensões sociais e humanas do Direito. A integração da mediação aos currículos jurídicos é vista como um passo crucial para consolidar essa nova cultura, que busca não apenas resolver disputas, mas também fortalecer relações e promover a transformação social.

Os diálogos possíveis entre a mediação emancipadora e responsável e a gestão adequada de conflitos na educação jurídica incluem a promoção de uma cultura de cooperação e solidariedade, em vez da competição e culpabilização. A formação de juristas com essa perspectiva pode resultar em profissionais mais preparados para lidar com a complexidade das relações sociais, reconhecendo e desafiando as desigualdades que permeiam os conflitos e, assim, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

A análise dos projetos pedagógicos, currículos e ementas de disciplinas dos cursos de Direito das principais universidades brasileiras revelou que a gestão adequada de conflitos e a mediação são abordadas de forma diversa e ainda tímida, com destaque para o curso de Direito da Universidade Federal do Pará, que já inclui a temática em seu currículo obrigatório, e para a Universidade Federal de

Pernambuco, que conta em sua estrutura com uma Câmara de Conciliação e Mediação. Apesar de não ser uma disciplina obrigatória, a mediação está presente em atividades complementares e disciplinas optativas nos cursos de Direito da Universidade de São Paulo. A Universidade de Brasília se destaca por ser a única universidade cujo plano pedagógico prevê a cultura do diálogo, a alteridade, a dimensão das emoções e a sensibilidade no curso de Direito. No entanto, oferece apenas uma disciplina optativa que integra teorias de negociação, conciliação, mediação e arbitragem em um total de 60 horas-aula. Em relação à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, não foram encontradas expressamente em seus documentos atividades referentes ao tema em apreço.

Os resultados indicaram que, apesar de a Resolução do MEC/CNE/CES n. 05, que estabelece novas diretrizes para os cursos de Direito e visa aprimorar a educação jurídica, ser de 2018 e sua implementação obrigatória a partir de 2021, os documentos das universidades selecionadas revelam que a adoção dessas diretrizes ainda é incipiente. Isso destaca a necessidade de maior ênfase na educação jurídica orientada ao acesso substancial à justiça por meio da mediação.

A educação jurídica, além de formar juristas críticos e comprometidos com a aproximação do Direito às demandas sociais, também lhes permite desenvolver uma visão abrangente e aprofundada por meio de uma abordagem emancipadora e responsável.

Por meio do estudo da mediação, é possível não apenas ampliar as competências dos juristas para além dos serviços tradicionais de advocacia, mas também atender às necessidades reais das pessoas, promovendo sua participação ativa no processo. Assim, essa prática se configura como uma entrega de acesso à justiça substancial, considerando que envolve a participação direta dos indivíduos em um processo que é, ao mesmo tempo, emancipatório e responsável. Essa dinâmica implica uma transformação social significativa, diferente da compreensão restrita e tradicional de acesso à justiça vinculada ao acesso ao Judiciário.

No aspecto conceitual, identificou-se um entrelaçamento entre os conceitos de mediação emancipadora e responsável, gestão adequada de conflitos e acesso à justiça, aplicados à educação jurídica de forma circular. Esse entrelaçamento resulta em um acesso substancial à justiça e em uma educação jurídica emancipadora e responsável.

O acesso à justiça substancial vai além do mero acesso formal ao Poder Judiciário em uma sociedade marcada pela cultura da violação de direitos, competição e judicialização. Ele envolve a participação ativa das pessoas, a observância à segurança jurídica, a tomada de decisões conscientes e a construção conjunta de soluções que atendam às necessidades de todos. Isso inclui a prática da alteridade e a capacidade de gerenciar a própria vida com plena consciência das repercussões de suas atitudes nas relações interpessoais e sociais. Portanto, quando o processo prioriza a autodeterminação e autorresponsabilidade dos sujeitos, há espaço para a realização do acesso à justiça em sua dimensão substancial.

A educação jurídica, quando aproximada e direcionada ao atendimento dos anseios sociais, torna-se um espaço potente para o desenvolvimento do acesso à justiça. Isso é especialmente verdadeiro quando se baseia na gestão adequada de conflitos, com destaque para a mediação.

Uma educação jurídica emancipadora e responsável deve oferecer uma formação integral e crítica, capaz de integrar conhecimentos de diversas ciências para abordar as complexas demandas das relações humanas. Essa abordagem transdisciplinar capacita os futuros profissionais do Direito a se tornarem gestores de conflitos, capazes de analisar, orientar e intervir em diversos meios de resolução de disputas, sejam eles autocompositivos ou heterocompositivos, sempre respeitando as particularidades de cada situação. Além disso, essa educação foca no desenvolvimento de habilidades e competências que priorizam o atendimento centrado nas pessoas, reconhecendo-as e compreendendo-as enquanto sujeitos relacionais, dotados de sentimentos, necessidades e saberes.

A análise dos documentos dos cursos de Direito nas universidades selecionadas revelou algumas limitações metodológicas. Primeiramente, os projetos pedagógicos analisados foram elaborados em datas distintas, variando entre 1994 e 2018. Isso pode refletir divergências nas abordagens educacionais ao longo do tempo e dificultar a comparação direta entre as instituições, uma vez que cada documento pode estar imerso em contextos sociais, políticos e acadêmicos diferentes, influenciando as filosofias educacionais adotadas. Além disso, a evolução dos currículos e das ementas pode não apenas revelar mudanças nas diretrizes pedagógicas, mas também refletir as necessidades e expectativas da sociedade em diferentes períodos.

Outro ponto a ser destacado é que foi necessário entrar em contato direto com algumas universidades por e-mail para obter informações mais precisas. No caso da UnB, os dados sobre a elaboração do projeto pedagógico não estavam disponíveis no documento online, e, no caso da UFPE, o site estava fora do ar. Essa dependência de comunicação direta ressalta a dificuldade de acesso a informações atualizadas e completas. Além disso, a dependência de documentos escritos, embora valiosa, não captura a dinâmica real das práticas pedagógicas em sala de aula.

É possível que o levantamento de dados, como entrevistas com professores e alunos traga outra perspectiva à compreensão do impacto desses currículos da formação dos estudantes em Direito. Assim, outra abordagem metodológica pode permitir uma visão mais abrangente e contextualizada do ensino do Direito nas universidades, para verificar o que dessas propostas realmente chega aos estudantes na prática e, a partir da perspectiva desses atores, entender quais concepções eles têm sobre os métodos consensuais e como as práticas acadêmicas têm repercutido.

Diante dos desafios identificados, algumas proposições podem ser consideradas para avançar na construção de uma educação jurídica transformadora. Em primeiro lugar, é crucial que as universidades integrem disciplinas e práticas relacionadas à mediação e à gestão de conflitos aos seus currículos de forma obrigatória e estruturada, assegurando que todos os estudantes tenham acesso a essas ferramentas desde o início de sua formação. Além disso, é importante que esses conteúdos sejam tratados de maneira transdisciplinar, garantindo uma abordagem integrada e consistente.

Recomenda-se também a criação de redes colaborativas entre instituições, visando à troca de experiências e boas práticas. Essas redes podem promover parcerias com câmaras de mediação, instituições públicas e organizações sociais, oferecendo experiências que conectem teoria e prática, e criando espaços dedicados ao desenvolvimento dessas abordagens autocompositivas, preservando seus princípios e objetivos. Dessa forma, serão formados juristas aptos a atuar em contextos reais de mediação e resolução de conflitos.

Outra proposta é o desenvolvimento de programas de formação continuada para docentes, capacitando-os para ensinar e promover metodologias que valorizem a alteridade, a cooperação e a empatia como elementos centrais na formação jurídica. Finalmente, é imperativo que as políticas institucionais das universidades incentivem a pesquisa e a produção acadêmica voltadas para a inovação na educação jurídica,

com ênfase em métodos consensuais de resolução de conflitos, contribuindo para a evolução contínua do ensino do Direito no Brasil.

Por fim, superar a cultura da competição na realização do Direito ainda é um desafio atual, mas a educação jurídica possui um relevante potencial de influência na mudança desse paradigma.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ARAÚJO, André Carias de. **Juan Carlos Vezzulla**: a arte da mediação: em depoimento à André Carias de Araújo. 1. ed. Florianópolis (SC): Ematis, 2022.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

AZEVEDO, André Felipe Gomma de. **Pedagogia de competências como paradigma do processo formativo em negociação**: uma proposta a partir da experiência da oficina de negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; FILPO, Klever Paulo Leal; TAVARES, Julia Nery. Mediação e advocacia. **Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro**, ano 1, n. 1, p. 1-20, jan/jun. 2020.

BARROS, Gisele. Juan Carlos Vezzulla, psicólogo e mediador: "O conflito não existe. É sempre momentâneo". **O Globo**. 1º set. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/conte-algo-que-nao-sei/juan-carlos-vezzulla-psicologomediador-conflito-nao-existe-sempre-momentaneo-21770331>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BEZERRA JÚNIOR, José Albenes; FARRANHA SANTANA, Ana Cláudia. Práticas em Mediação: O Papel da Universidade nas Políticas Consensuais de Conflitos. *In*: **Encontro de Administração e Justiça – ENAJUS 2018**, Brasília: Anais ENAJUS 2018, 2018.

BEZERRA JÚNIOR, José Albenes. **Política de consensualização de conflitos**: o Núcleo de Práticas Jurídicas como espaço de acesso à justiça. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente**: Jurimetria para Proposição de Ações Eficientes. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/d0/d0da6f63aa19de6908bd154f59254b93.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf). Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior**: Cadastro e-MEC. 2024. Disponível em: <https://emec.mec.gov.br/emec/nova>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES n. 1, de 30 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre prazo de implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) durante a calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/12/2020&jornal=515&pagina=64>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução do CNE/CES n. 5, de 18 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 6 jan. 2023.

CABALLERO, Alajose Medeiros de Melo; SOARES, Sônia Maria Albuquerque. **Mediação de Conflitos**: Prática Conciliatória e Acesso à Justiça como Instrumento Adequado à Pacificação Social. Curitiba: Juruá, 2023.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2019.

CAMARB ALUMINI. **O que é a competição**. [2024?]. Disponível em: <https://alumni.camarb.com.br/camarb-alumni/o-que-e-competicao-brasileira-de-mediacao-e-arbitragem/>. Acesso em: 5 maio 2024.

CAMERON, Nancy J. **Práticas Colaborativas**: aprofundando o diálogo. São Paulo: Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 19, n. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CATHARINA, Alexandre de Castro. A mediação como política pública e sua contribuição para construção de uma nova dimensão do princípio do acesso à justiça. **Revista Direito das Políticas Públicas**, 1, 130–147, 2020. Disponível em: <http://www.seer.unirio.br/rdpp/article/view/9773>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CORRÊA, Cristina Mendes Bertocini. **O estímulo da cultura do consenso na educação jurídica**: os Núcleos de Práticas Jurídicas como instrumentos de formação e difusão da cultura do consenso a partir da mediação. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2020.

CUNHA, Maria Neusa Fernandes da; LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 22, n. 47, p. 219-252, out. 2018. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223>. Acesso em: 9 jul. 2022.

ECONOMIDES, Kim. **Ethical Challenges to legal education and conduct**. Oxford: Hart, 1998.

ECONOMIDES, Kim. **Legal Education**. *International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences*. v. 13, 2. ed., Elsevier Ltd., 2015. pp. 734-739.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? *In*: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76.

ECONOMIDES, Kim; WEBB, Julian. *Do Law Schools Care About Law Students and Legal Values?* **Legal Ethics**, 2000. p. 1-9.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. A realidade política e o ensino jurídico. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 82, p. 198-212, 1987. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67101>. Acesso em: 18 jan. 2024.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação judicial**: discursos e práticas. Rio de Janeiro: Mauad; Faperj, 2016.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao Sim**: como negociar acordos sem fazer concessões. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Guia de Formação em Mediação Comunitária**. Brasília: TJDFT, 2019.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça Comunitária**: por uma justiça da emancipação. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FOUCAULT, Michel. **A Hermenêutica do sujeito**. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2010.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 54. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA**: Condições, desafios e limites para a institucionalização da Mediação no Judiciário. v. 1. Coleção MASC. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à Justiça no Brasil: Reflexões Sobre Escolhas Políticas e a Necessidade de Construção de uma Nova Agenda de Pesquisa, **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Global Access to Justice Project**, 2024. Acesso à Justiça: uma nova pesquisa global. Disponível em: <<https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>> Acesso em: 27 set. 2024.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Mediação de conflitos**: teoria e prática. Florianópolis: EModara, 2018.

GONÇALVES, Jéssica. **Cultura do consenso**: uma definição a partir da mediação de conflitos. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana Ribeiro. **Negociação, conciliação e mediação**: impactos da pandemia na cultura do consenso e na educação jurídica. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2020.

GONÇAVES, Marta Regina Gama. **Surrealismo Jurídico**: a invenção do Cabaret Macunaíma: uma concepção emancipatória do Direito. 2007. Orientador: Luis Alberto Warat. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

GORETTI SANTOS, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

GORETTI SANTOS, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

GORETTI SANTOS, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

GORETTI SANTOS, Ricardo. O acesso integral à justiça pela via dos centros multiportas de gestão de conflitos. *In*: CHAI, Cássius Guimarães; BUSSINGUER; Elda Coelho de A.; GORETTI SANTOS, Ricardo (Org.). **Mediação e Direitos Humanos**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Resgate dos direitos humanos em situações adversas de países periféricos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 47, 2005, p. 181-216.

HESPANHA, António Manuel. **A História do Direito na História Social**. Lisboa: Livros Horizonte, 1977.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2012.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 7 jul. 2024.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema** - Revista de Estudos Constitucionais, v. 1, p. 191-220, 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68/38>. Acesso em: 6 jan. 2022.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Comentários da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010. *In*: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). **Mediação no Judiciário: Teoria na Prática e Prática na Teoria**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** São Paulo: Brasiliense, 2006.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MATURANA, Humberto. **Transformación en la convivencia**. Santiago: Dalmén, 1999.

MATURANA, Humberto; REZEPKA, Sima Nizis. **Formação humana e capacitação**. Petrópolis: Vozes, 2001.

MEETING DE NEGOCIAÇÃO. **Saiba Mais**. [2024?]. Disponível em: <https://www.meetingnegociacao.com.br/>. Acesso em: 5 maio 2024.

MOMENTO ARBITRAGEM. **Entrevista: Juan Carlos Vezzulla - Mediador Biodegradável**. 7 jul. 2016. 21'56". Vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CWYQLKPI0vU>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MORAES, Daniela Marques de; COSTA, Alexandre Bernardino. O poder judiciário e sua imprescindível reforma como corolários do acesso à justiça. **Abya-yala: Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas**. Brasília, DF, vol. I, n. 001, 2017, p. 45-96. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/abya/issue/view/644/v1\\_n1\\_2017](https://periodicos.unb.br/index.php/abya/issue/view/644/v1_n1_2017) Acesso em: 30 maio 2024.

MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

OAB. **Institucional/Quadro da Advocacia**. 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 7 jul. 2024.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 53, n. 2, 2012.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. **Administração de Conflitos e Justiça**: as pequenas causas em um juizado nos EUA. Coleção Conflitos, Direitos e Sociedade. Rio de Janeiro: Autografia, 2023.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PATERSON, Alan, GARTH, Bryant, ALVES, Cleber Francisco, ESTEVES, Diogo e JOHNSON JR, Earl. **Descortinando o Global Access to Justice Project**: A nova pesquisa mundial sobre o movimento de acesso à justiça. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniaoe-analise/colunas/pensando-direito/descortinando-o-global-access-to-justice-project02052019>. Acesso em: 27 set. 2024.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. O Tempo da Justiça no Código de Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 76, pp. 135-154, jan./jun. Belo Horizonte: 2020.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de Construção de Paz**. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2019.

RANKING de cursos de graduação. RUF 2023, Ranking universitário Folha. **Folha de São Paulo**. 2023. Disponível em: <https://ruf.folha.uol.com.br/2023/ranking-de-cursos/direito/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. Acesso à justiça e neoliberalismo: o direito a se achar na rua. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua**: introdução crítica ao direito como liberdade. Brasília: Editora UnB e OAB Editora, 2021, p. 429-437.

REZENDE ALVIM, Joaquim Leone del; ALVES, Cléber Francisco; ECONOMIDES, Kim. Entrevista com o professor Kim Economides, “professor *emeritus*”, da Flinders University, e “*honorary professor of law*”, na *University of Southern Queensland*, Austrália. **Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 1, 2024. p. 08-29.

SCHNITMAN, Dora; LITTLEJOHN, Stephen. **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

SILVA, Luísa Gasparini e; GORETTI SANTOS, Ricardo. A prevenção de conflitos como via de efetivação do acesso à justiça. **Revista Caribeña de Ciências Sociales**, Miami, v. 13, n. 2, p. 1-11, 2024.

SOUSA JUNIOR, Geraldo de. A prática da assessoria jurídica na faculdade de direito da UnB. *In*: SOUSA JUNIOR, Geraldo de; COSTA, Alexandre Bernardino; MAIA FILHO, Mamede Said (Orgs.). **A prática jurídica na UnB: reconhecer para emancipar**. Brasília: Faculdade de Direito, v. 1, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação**: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2. ed. Ijuí: UNIJUI, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos**: da Teoria à Prática. 3. ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

TOALDO, Adriane Medianeira; SILVA, Pedro Henrique da. Meios Autocompositivos para o Tratamento Adequado dos Conflitos: a educação como estratégia de mudança. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, 2021.

UEPG-NUTEAD. **A Mediação na vida dos Advogados/as e seus Clientes**. 9 maio 2024. 1h46'25". Vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/bPRBT2RHMTE>. Acesso em: 25 maio 2024.

UFPA. **Centro Judiciário de Solução de Conflitos da UFPA será inaugurado em agosto**. 18 jul. 2019. Disponível em: <https://portal.ufpa.br/index.php/ultimas-noticias2/10437-centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-da-ufpa-sera-inaugurado-em-agosto>. Acesso em: 20 jun. 2024.

UFPA. Faculdade de Direito. **Plano de Ensino (Ementas) do novo PPC do curso de Direito**. Belém, 2017a. Disponível em: <https://www.icj.ufpa.br/fad/index.php/documentos>. Acesso em: 20 jun. 2024.

UFPA. Faculdade de Direito. **Projeto Pedagógico do Curso de Direito**. Belém, 2017b. Disponível em: <https://www.icj.ufpa.br/fad/index.php/documentos/projeto-politico-pedagogico2017>. Acesso em: 20 abr. 2024.

UFPE. Faculdade de Direito do Recife. **Perfil Curricular do Curso de Direito**. Recife, 2021. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/39312/1908903/Perfil+807.1/72d53156-b2b7-4780-bf3e-2635fd8b4580>. Acesso em: 25 abr. 2024.

UFPE. Faculdade de Direito do Recife. **Projeto Pedagógico do Curso de Direito**. Recife, 2014.

UFRGS. Faculdade de Direito. **Grade Curricular do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais**. Porto Alegre, 2010a. Disponível em: <https://www1.ufrgs.br/PortalEnsino/GraduacaoCurriculos/ajax/relatorioCurricular/impressaoRelatorioCurricular.php?codCurso=310&codHabilitacao=57&codCurriculo=182&periodoLetivo=2024012&nrEtapasFDC=0> Acesso em: 20 jun. 2024.

UFRGS. Faculdade de Direito. **Projeto Pedagógico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais**. Porto Alegre, 2010b. Disponível em: <https://www1.ufrgs.br/RepositorioDigitalAbreArquivo.php?78C2155815A1&115>  
Acesso em: 20 jun. 2024.

UFRGS. **Serviço de Assistência Judiciária Universitária (SAJU)**. Faculdade de Direito. 2024. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ufrgs/acessoainformacao/carta-de-servicos/saju-2013-faculdade-de-direito>. Acesso em: 20 jun. 2024.

UnB. Faculdade de Direito. **Estrutura Curricular do Curso de Direito 8486/1**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://sigaa.unb.br/sigaa/public/curso/curriculo.jsf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

UnB. Faculdade de Direito. **Projeto Pedagógico do Curso de Direito**. Brasília, 1994. Disponível em: [https://sigaa.unb.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt\\_BR&id=414220](https://sigaa.unb.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&id=414220). Acesso em: 25 abr. 2024.

USP. Faculdade de Direito. **Grade Curricular da Faculdade de Direito**. São Paulo, 2018a. Disponível em: <https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codcg=2&codcur=2014&codhab=104&tipo=N>. Acesso em: 20 jun. 2024.

USP. Faculdade de Direito. **Projeto Pedagógico do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, 2018b. Disponível em: [https://www.direito.usp.br/pca/arquivos/6a1c5be3db36\\_plano-pedagogico-fduspp-versao-final-1.pdf](https://www.direito.usp.br/pca/arquivos/6a1c5be3db36_plano-pedagogico-fduspp-versao-final-1.pdf). Acesso em: 25 abr. 2024.

VEZZULLA, Juan Carlos. A Mediação Comunitária: Desafios e Perspectivas. *In: Revista da Faculdade de Direito* (UniRitter), 2010.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. 2004. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. *In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). Mediação de Conflitos*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013a, v. 1, p. 63-93.

VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação Responsável e Emancipadora: Reflexões sobre a atuação dos advogados. **Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo**, v. 34, p. 56-61, 2014.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação Responsável e Emancipatória**. *Revista Catarinense de Resolução de Conflitos*, Blumenau, ano 1, p. 24, set. 2013b.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação, Teoria e Prática: Guia para Utilizadores e Profissionais**. 2. ed. Lisboa: Agora Publicações, 2005.

VEZZULLA, Juan Carlos. Ser Mediador, Reflexões. *In*: Lilia Maria de Moraes Sales. (Org.). **Estudos sobre Mediação e Arbitragem**. 1. ed. Rio de Janeiro: ABC Editora, 2003, v. 1, p. 113-121.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social**: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. 2003.  
Disponível em:  
[http://www.dhnet.org.br/educar/textos/warat\\_edh\\_educacao\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.dhnet.org.br/educar/textos/warat_edh_educacao_direitos_humanos.pdf).  
Acesso em: 29 mar. 2021

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito vol. I: Interpretação da Lei. Temas para uma Reformulação**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.

WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. *In*: MEZZARROBA, Orides (Org.). **Territórios desconhecidos**. A procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004a.

WARAT, Luis Alberto. **A Definição Jurídica**: suas técnicas. Porto Alegre: Editora Atrium, 1977.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social**: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. 2003.  
Disponível em:  
[http://www.dhnet.org.br/educar/textos/warat\\_edh\\_educacao\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.dhnet.org.br/educar/textos/warat_edh_educacao_direitos_humanos.pdf).  
Acesso em: 29 mar. 2021.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Florianópolis: EModara, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e Ensino do Direito**: O sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004b.

WARAT, Luis Alberto. **Manifesto do surrealismo jurídico**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

WARAT, Luis Alberto. **Manifestos por uma ecologia do desejo**. São Paulo: Acadêmica, 2000.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas. **Revista Sequência**, v. 3, n. 5, 1982.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004c.

WARAT, Luis Alberto; CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **Ensino e Saber Jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado, 1977.

WARAT, Luis Alberto; PÊPE, Albano Marcos Bastos. **Filosofia do Direito: uma introdução crítica**. São Paulo: Moderna, 1996.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. *In*: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; Crespo, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017.